

## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 5/2005

PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 10/11 Rec Por.

*Guaraci*

# Mensagem Nº 6.803

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ESTABELECENDO A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINANDO SUAS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, REGIONALIZANDO SUA ATUAÇÃO E DISPONDO SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

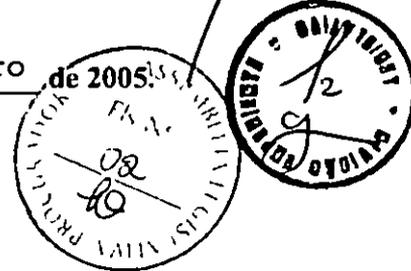
Arquivado em 10/11/06  
De 4  
meses 10/11/06



Em 9 / 11 Rec Por *Quaravez*

-SE NO EXPEDIENTE  
10 / 11 / 05  
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.803, de 07 de novembro de 2005



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências

A proposta atualiza e consolida a legislação acerca do órgão de defesa judicial e de consultoria jurídica do Estado, bem como o regime jurídico dos Procuradores do Estado de carreira. Como principais novidades merecem destaque

a) a criação de uma Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, voltada para a defesa e proteção dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado, dispondo de uma Comissão Central de Desapropriação e Perícia, a qual deverá centralizar os atos executórios relativos às desapropriações promovidas pelo Estado,

b) a transferência da Célula da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda para a Procuradoria Fiscal, com o objetivo de agilizar a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos tributários do Estado,

c) a consolidação da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, cuja implantação experimental mostrou-se altamente valiosa para a defesa do Estado, especialmente em relação a condenações judiciais impostas à Fazenda Pública,

d) a criação da Procuradoria da Administração Indireta, envolvendo a PGE na defesa das entidades da Administração Estadual Indireta, visando imprimir melhor qualidade a defesa judicial daquelas corporações,

e) a consolidação das Procuradorias Regionais, instaladas no Interior do Estado, e da Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal, para atuação mais ágil junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal,

Ao Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA**

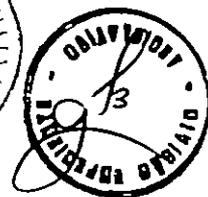
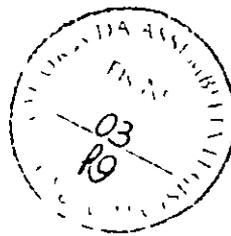
**Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Nesta

*wel*



ESTADO DO CEARÁ



f) o fortalecimento da Coordenadora de Tecnologia e Informação, visando a *implantação de um sistema de gerenciamento processual eficiente*

Dada a relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense

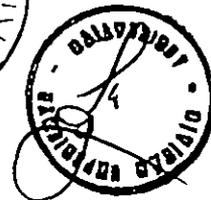
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2005

  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências*

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º Esta Lei Complementar, nos termos do § 2º do artigo 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

Art 2º A Procuradoria-Geral do Estado, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público

Art 3º A Procuradoria-Geral do Estado tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria

### **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

Art 4º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, responsável pela defesa dos interesses deste em juízo e fora dele, assim como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado

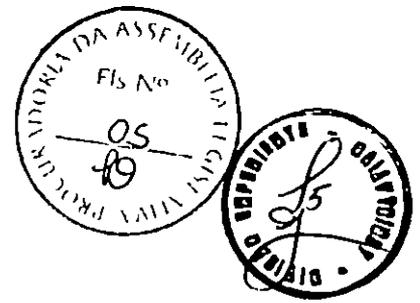
Parágrafo único São membros da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto e os integrantes da carreira de Procurador do Estado

Art 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado

WEL



## ESTADO DO CEARÁ



I – representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa,

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado,

III – inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado,

IV – promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado,

V – representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios,

VI – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estados e as demais autoridades da administração direta forem apontados como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade,

VII – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público,

VIII – impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais,

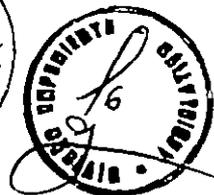
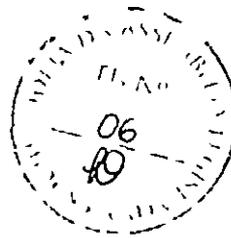
IX – representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes,

X – propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa,

wel



## ESTADO DO CEARÁ



XI – conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil,

XII – requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência,

XIII – fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis,

XIV – ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente,

XV – celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da administração estadual,

XVI – manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento,

XVII – propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais,

XVIII – representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste,

XIX – ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais,

XX – coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta,

XXI – desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado,

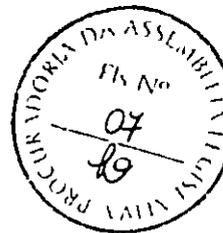
XXII – exercer outras funções que se lhe sejam atribuídas por lei complementar

Parágrafo único Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador

wcl



ESTADO DO CEARÁ



## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art 6º A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional

### I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Procurador-Geral

### II – GERÊNCIA SUPERIOR

- Procurador-Geral Adjunto
- Assistência do Procurador-Geral

### III – ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

- 1 Gabinete do Procurador Geral
  - 1 1 Assessoria de Comunicação e Relações Públicas
  - 1 2 Ouvidoria
  - 1 3 Assessoria de Planejamento Institucional
- 2 Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais

### IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

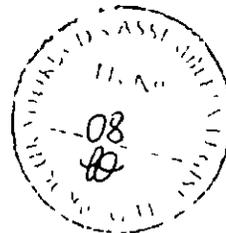
- 3 Procuradoria Judicial
- 4 Procuradoria Fiscal
  - 4 1 Célula da Dívida Ativa
  - 4 2 Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens
- 5 Consultoria Geral
- 6 Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar
- 7 Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente
  - 7 1 Comissão Central de Desapropriação e Perícia
- 8 Procuradoria da Administração Indireta
- 9 Procuradorias Regionais
- 10 Representação da Procuradoria Geral no Distrito Federal
- 11 Comissão Central de Concorrências

### V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 12 Centro de Estudos e Treinamento
  - 12 1 Célula da Biblioteca
- 13 Coordenadoria Administrativo-Financeira
  - 13 1 Célula Financeira
  - 13 2 Célula de Recursos Humanos
  - 13 3 Célula Administrativa
- 14 Coordenadoria de Tecnologia da Informação
  - 14 1 Célula de desenvolvimento e suporte

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

W. P.



## ESTADO DO CEARÁ

### Seção I Dos Órgãos de Direção e Gerência Superior

#### Subseção I Do Procurador-Geral

Art 7º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, o mais elevado órgão de direção e assessoramento jurídico do Estado, é Secretário de Estado, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Governador

§ 2º O Procurador-Geral do Estado, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na impossibilidade deste, diante de idênticos motivos, pelo Procurador Assistente

Art 8º Compete ao Procurador-Geral do Estado

I – superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, exercendo, inclusive, o juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de atuação da Procuradoria-Geral, nos casos previstos nesta Lei Complementar,

II – representar o Estado em qualquer Juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo seja parte como autor, réu ou terceiro interveniente,

III – receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresso, ao Procurador-Assistente ou a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada,

IV – autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denúncia da lide por parte do Estado, e, ainda, dispensar a interposição de recursos processuais, apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais,

V - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado,

VI – representar o Estado do Ceará junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar,

W.P.L.



## ESTADO DO CEARÁ



VII – minutar, pessoalmente ou por Procurador do Estado que designar, informações em mandados de segurança, mandados de injunção ou *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem como impetrar *habeas corpus* em favor dessas autoridades, quando ameaçadas ou coagidas em razão do regular exercício de suas atribuições, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais,

VIII – sugerir ao Governador do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de representação por inconstitucionalidade,

IX – auxiliar o Governador do Estado na prestação de informações no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade e de representações por inconstitucionalidade, na forma da Constituição e da legislação específica,

X – delegar atribuições de sua competência ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador-Assistente e aos Procuradores do Estado, exceto no que pertine à edição de atos normativos, à apreciação de recursos administrativos e à emissão de despachos conclusivos,

XI – expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções,

XII – propor ao Governador do Estado a decretação de nulidade ou a anulação de atos administrativos que considere inconstitucionais ou ilegais,

XIII – submeter a despacho do Governador do Estado o expediente que depender de decisão deste,

XIV – designar os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado em que devem ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria,

XV – apresentar anualmente ao Governador do Estado relatório das atividades da Procuradoria-Geral,

XVI – requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições,

XVII – ajuizar as ações civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento de interesses, bens e serviços da Administração direta,

XVIII – avocar processo administrativo, para a emissão de despacho ou parecer, ou processo judicial, para patrocínio direto, inclusive os de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*,



## ESTADO DO CEARÁ



XIX – reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador-Assistente e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica,

XX – exercer a atividade correicional da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio dos Procuradores do Estado que designar,

XXI – autorizar em casos excepcionais e mediante justificativa, com a aprovação do Governador do Estado, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora de seu território,

XXII – exercer a direção superior, coordenar, orientar e supervisionar, diretamente ou através da Procuradoria da Administração Indireta, as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais,

XXIII – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo

Parágrafo único O Procurador-Geral do Estado terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento

### **Subseção II Do Procurador-Geral Adjunto**

Art 9º O Procurador-Geral Adjunto é de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada

§ 1º O Procurador-Geral Adjunto é Secretário Adjunto de Estado

§ 2º O Procurador-Geral Adjunto, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Assistente

Art 10 Compete ao Procurador-Geral Adjunto

I – substituir o Procurador-Geral do Estado, nos casos previstos no § 2º do artigo 7º desta Lei Complementar,

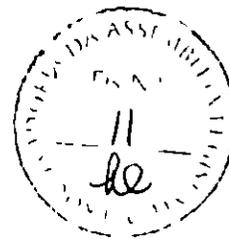
II – coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado,

III – superintender as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira,

IV – assessorar o Procurador-Geral do Estado em assuntos técnico-jurídicos,



ESTADO DO CEARÁ



V – receber as citações dirigidas ao Estado e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado

Parágrafo único O Procurador-Geral Adjunto terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento

### **Subseção III Da Assistência do Procurador-Geral**

Art 11 A Assistência do Procurador-Geral do Estado será ocupada por Procurador-Assistente, nomeado em comissão pelo Governador, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado com mais de três anos de efetivo exercício no cargo

Art 12 Compete ao Procurador-Assistente

- I – assessorar o Procurador-Geral do Estado,
- II – elaborar pareceres, minutas de atos, leis e decretos, bem como realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, conforme designação do Procurador-Geral do Estado,
- III – colaborar com os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, quando indicado para tanto,
- IV – substituir o Procurador-Geral Adjunto, nos casos previstos no § 2º do art 9º, e o Procurador-Geral, nos casos previstos na parte final do § 2º do art 7º, desta Lei Complementar

### **Seção II Dos Órgãos de Assessoramento**

#### **Subseção I Do Gabinete do Procurador-Geral**

Art 13 O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo Chefe de Gabinete, de livre nomeação pelo Governador do Estado

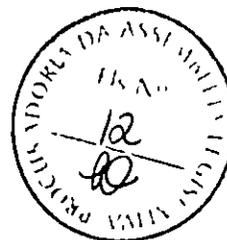
Art 14 Compete ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado

- I – prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Estado,
- II – propor a expedição de normas sobre assuntos inerentes a seu âmbito de atribuições,
- III – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado assuntos, processos e correspondências cuja solução dependa da apreciação deste,

*W.P.L.*



ESTADO DO CEARÁ



- IV – preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral do Estado,
- V – preparar a agenda do Procurador-Geral do Estado, avisando-o, com antecedência, sobre os atos e as solenidades a que deva comparecer,
- VI – atender os interessados que buscam contato com o Procurador-Geral do Estado,
- VII – coordenar e controlar as suas atividades,
- VIII – manter cadastro e informações atualizadas sobre todos os órgãos e entidades das administrações federal, estaduais e municipais, normalmente contatados pela Procuradoria,
- IX – fazer o encaminhamento aos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, conforme a respectiva competência, dos processos que recebam despacho do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto,
- X – determinar a realização de trabalhos de digitação ou de caráter datilográfico, bem como o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete,
- XI – desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado

## **Subseção II** **Da Assessoria de Comunicação e Relações Públicas**

Art 15 A Assessoria de Comunicação e Relações Públicas, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será ocupada pelo Assessor de Comunicação e Relações Públicas, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciados junto ao Sindicato dos Jornalistas ou à Associação Brasileira de Relações Públicas

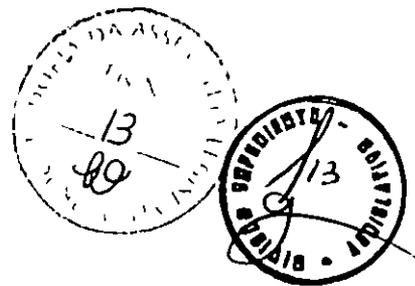
Art 16 Compete à Assessoria de Comunicação e Relações Públicas

- I – divulgar, externamente, a imagem da Procuradoria-Geral do Estado,
- II – realizar o acompanhamento do material oficialmente enviado para divulgação e publicação,
- III – editar boletim ou jornal periódico, em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento,
- IV – efetuar a leitura diária dos principais jornais e revistas, de âmbito local e nacional, selecionando as *matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Estado* e elaborando sinopse a ser divulgada internamente,

*w. e. l.*



ESTADO DO CEARÁ



V – realizar o acompanhamento e a montagem de entrevistas e reportagens prestadas por membros da Procuradoria-Geral do Estado, orientando o entrevistado, quando por este solicitado, em relação às técnicas de comunicação,

VI – coordenar todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado

### **Subseção III Da Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado**

Art 17 A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será exercida por assistente técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no Sistema de Atividades de Ouvidoria da Administração Pública Estadual

Art 18 Compete à Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado

I – ouvir todos os cidadãos-usuários dentro dos princípios e valores éticos da Administração Pública,

II – conscientizar os cidadãos-usuários dos serviços públicos de seus direitos e deveres,

III – representar o cidadão-usuário ante a Instituição Pública demandada,

IV – receber, analisar e apurar as manifestações dos usuários do serviço público que lhes forem dirigidas ou colhidas em veículo de comunicação formal e informal, notificando os órgãos/setores envolvidos para os esclarecimentos necessários,

V – providenciar o encaminhamento das manifestações recebidas,

VI – acompanhar as providências adotadas, solicitando soluções,

VII – manter o cidadão manifestante informado das providências adotadas,

VIII – garantir o retorno das providências adotadas a partir dos resultados alcançados,

IX – atuar mediando divergências, buscando a satisfação do cidadão quanto ao serviço solicitado,

X – ofertar atendimento e retorno em prazo razoável, célere, com procedimentos simplificados,

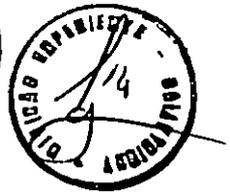
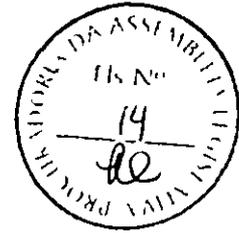
XI – assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discricção e de fidedignidade nas informações transmitidas,

XII – funcionar como um canal permanente de acesso, comunicação rápida eficiente entre o Poder Público e o cidadão-usuário,

*wpl*



ESTADO DO CEARÁ



- XIII – garantir o equilíbrio harmônico e salutar na relação entre Instituição e usuário,
- XIV – estimular a participação do servidor público com vistas a prestação de serviço público satisfatório ao usuário,
- XV – racionalizar recursos públicos, minimizando despesas,
- XVI – garantir a qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados,
- XVII – aprimorar o relacionamento entre as instituições e o cidadão-usuário no cumprimento de direitos e deveres face a administração pública,
- XVIII – atuar na prevenção de conflitos e no aprimoramento de fluxos e procedimentos internos,
- XIX – manter o Titular da Instituição informado através de relatórios circunstâncias das manifestações recebidas e seus respectivos encaminhamentos, dados referenciais quantitativos e qualitativos, fornecendo assim um diagnóstico dos pontos de excelência da Instituição, bem como os carentes de aperfeiçoamento, seguido de sugestões gerenciais concretas de correções,
- XX – manter a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades,
- XXI – participar das estratégias de atuação estabelecida pela SOMA visando a unicidade e otimização de procedimentos

#### Subseção IV

##### Da Assessoria de Desenvolvimento Institucional

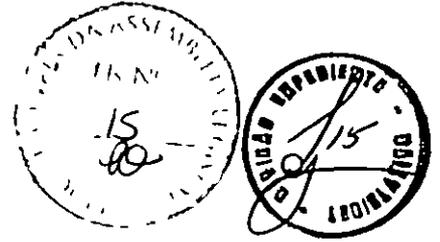
Art 19 À Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS compete

- I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral-Adjunto e a Chefe de Gabinete,
- II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeira e da tecnologia e informação, visando o desempenho integrado das suas ações,
- III - coordenar e avaliar o planejamento estratégico da Procuradoria,
- IV - conhecer as experiências bem sucedidas na área institucional, dentro e fora do Estado, compartilhando informações, experiências e conhecimentos,
- V - responder as mensagens encaminhadas à PGE via portal do Governo,
- VI - prestar apoio, quando necessário, às unidades orgânicas da PGE,

*W P/L*



ESTADO DO CEARÁ



VII - elaborar, em parceria com a célula de Recursos Humanos, propostas e/ou medidas necessárias à formação dos servidores na perspectiva do seu melhor desempenho e qualidade,

VIII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente

Parágrafo único A ADINS terá um Orientador de Célula e dois Assistentes Técnicos, cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e DAS-2, respectivamente

#### Subseção V

#### Da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais

Art 20 Compete à Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais

I - proceder ao exame, elaboração e revisão pericial de cálculos judiciais e extrajudiciais relativos à atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública estadual direta e indireta,

II - supervisionar, coordenar e acompanhar os trabalhos técnicos de cálculo e periciais referentes aos feitos de interesse do Estado e entidades da administração estadual indireta, às liquidações de sentença e aos processos de execução,

III - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciários de responsabilidade do Estado e das entidades da administração estadual indireta

§ 1º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais será integrada por técnicos peritos em cálculos, bacharéis em ciências contábeis, economia, matemática ou administração, cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, tendo por coordenador um Procurador do Estado de carreira

§ 2º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre Procuradores do Estado de carreira, corresponde à simbologia DNS-2

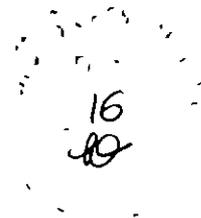
### Seção III Dos Órgãos de Execução Programática

#### Subseção I Disposições Gerais

wel



## ESTADO DO CEARÁ



Art 21 Os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades de representação extrajudicial e judicial do Estado, de consultoria jurídica da administração direta e, quando for o caso, da indireta e de preservação dos princípios de hierarquia e disciplina da Administração Pública estadual

Art 22 Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, ressalvado o disposto no art 45, § 1º, desta Lei Complementar

Parágrafo único Compete aos Procuradores-Chefes

- I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão,
- II – atribuir encargos especiais, compatíveis com suas funções, a Procuradores do Estado do respectivo órgão,
- III – propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em casos de ausência, impedimento ou suspeição,
- IV – editar normas sobre serviços internos,
- V – assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos referentes ao âmbito de atuação do respectivo órgão,
- VI – estabelecer o critério de distribuição, entre os Procuradores do Estado, de processos, ações ou serviços de competência do respectivo órgão,
- VII – apresentar, semestralmente ou sempre que solicitado, ao Procurador-Geral do Estado, relatório das atividades do respectivo órgão,
- VIII – exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto

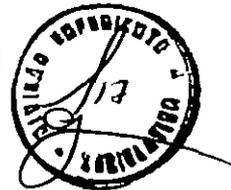
### Subseção II Da Procuradoria Judicial

Art 23 Compete à Procuradoria Judicial

- I – patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses mencionados no inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,
- II – promover ações do Estado em face da União, de Estados e de Municípios, bem assim em face de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado, observado o



ESTADO DO CEARÁ



disposto no inciso IV do artigo 8º desta Lei Complementar, e defendê-lo nas ações que lhe forem movidas,

III – ajuizar ações regressivas em face de agentes públicos estaduais, observado o disposto no inciso IV do artigo 8º desta Lei Complementar,

IV – elaborar minutas de informações e acompanhar processos de mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estados e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem assim propor *habeas corpus* em favor das mesmas autoridades, quando for o caso, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

V – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

### Subseção III Da Procuradoria Fiscal

Art 24 Compete à Procuradoria Fiscal

I – promover a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não,

II – representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e herança jacente,

III – defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária e financeira, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, bem assim, propor *habeas corpus* e produzir defesas criminais em favor das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art 5º desta Lei Complementar,

IV – representar o Estado em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária,

V – requerer abertura de inventário, arrolamento ou partilha, decorrido o prazo legal sem que os demais interessados o façam,

VI – emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, aplicando-se-lhes o disposto no art 26 desta Lei Complementar,

VII – realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento,

VIII – examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização,



ESTADO DO CEARÁ

18



IX – superintender os trabalhos desenvolvidos pela Célula da Dívida Ativa,

X - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

Parágrafo único Na estrutura da Procuradoria Fiscal haverá uma Célula de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento

#### **Subseção IV Da Célula da Dívida Ativa**

**Art 25 Compete à Célula da Dívida Ativa**

I – apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não,

II – efetuar, em conjunto com a Procuradoria Fiscal, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado,

III – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior

§ 2º Na estrutura da Célula da Dívida Ativa haverá um Núcleo de Apoio Administrativo, dirigido por servidor público estável, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado

§ 3º Na Célula da Dívida Ativa serão lotados servidores integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, com formação de nível superior, para os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio

§ 4º A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado

#### **Subseção V Da Consultoria-Geral**

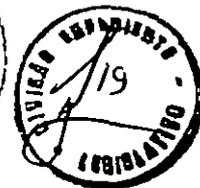
**Art 26 Compete à Consultoria-Geral**

I – emitir pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado por meio de consulta formulada pelos Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, Defensor Público Geral, Procurador-Geral da Justiça, Presidente ou Mesa Diretora

w.e.f



## ESTADO DO CEARÁ



da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ressalvadas as competências de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

II – assessorar o Procurador-Geral do Estado,

III – examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, relativos a servidores e militares estaduais, antes da assinatura do respectivo ato pelas autoridades competentes,

IV – examinar anteprojeto de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou de Secretário de Estado,

V – sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração estadual às regras e aos princípios constitucionais vigentes,

VI – elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando divergências entre órgãos jurídicos da Administração,

VII – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

§ 1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados

§ 2º As exigências previstas no § 1º deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos órgãos de assessoria jurídica das repartições interessadas, bem como em outros casos, a critério do Procurador-Geral do Estado

Art 27 Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, exarados pela Consultoria-Geral ou por outro órgão de execução programática, após aprovação do Procurador-Geral, encerram o assunto examinado na via administrativa e, normalmente, conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão

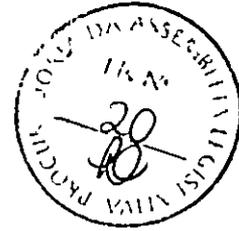
§ 1º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, após despacho do Procurador-Geral do Estado, devem ser submetidos a aprovação do Governador, quando for o caso de atribuição de efeito normativo

§ 2º Por sugestão do Procurador-Geral do Estado, o Governador poderá conferir ao parecer efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ele relativo

wcl



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração indireta, quando expressamente determinado pelo Procurador-Geral

§ 5º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhe forem distribuídos, podem ser desaprovaos mediante despacho fundamentado do Procurador-Chefe respectivo ou do Procurador-Geral do Estado

§ 6º Os originais dos pareceres, depois de despachados, devem ser anexados aos autos dos processos respectivos, deles se extraindo cópias destinadas a arquivamento

#### Subseção VI

#### Da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

Art 28 Compete à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

I – conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil,

II – conduzir processo de revisão de processo administrativo-disciplinar, em caso de pedido de renovação da instância administrativa, nas hipóteses previstas em lei,

III – assegurar ampla defesa aos indiciados revéis e aos que não tenham condições de constituir advogado, nomeando-se-lhes defensor,

IV – expedir citações, notificações e intimações nos processos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los,

V – requisitar e realizar diligências investigatorias,

VI – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

Art 29 A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar é constituída por

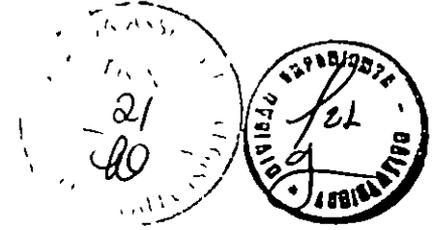
I – Comissões Processantes, encarregadas de realizar os processos administrativo-disciplinares mencionados no inciso I do artigo anterior,

II – Comissão de Revisão, encarregada de realizar processo de revisão, conforme mencionado no inciso II do artigo anterior

§ 1º As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por três membros titulares, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos,



## ESTADO DO CEARÁ



permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e dois servidores estaduais estáveis bacharéis em direito

§ 2º Cada Comissão Processante deve ter três membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito

§ 3º A Comissão de Revisão, de caráter provisório, constituída pelo Governador do Estado quando se fizer necessária sua atuação, deve ser composta por três Procuradores do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, escolhidos dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante que presidiu o processo administrativo-disciplinar a ser revisto

§ 4º Cada Comissão Processante terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, nomeado em comissão pelo Governador, dentre servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado

Art 30 Os membros das Comissões Processantes oriundos de outros órgãos ou de outras entidades da Administração estadual devem ser colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, tendo a obrigação de dedicar todo o seu empenho funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e das vantagens dos cargos efetivos que ocupem na Administração estadual, sem prejuízo da gratificação a que se refere o art 32 desta Lei Complementar

Art 31 O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, em número suficiente, com ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades da Administração estadual que sejam bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá a defesa dos indiciados revéis e dos indiciados que não tenham condições de constituir advogado

Art 32 Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico, prevista no art 132, inc IV, c/c o art 135, ambos da Lei estadual n 9 826, de 14 de maio de 1974, correspondente ao valor da representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente

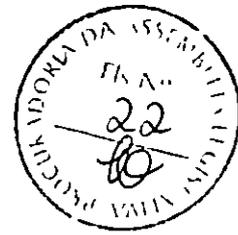
Art 33 A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato, à Procuradoria-Geral do Estado, a portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e das demais peças informativas acerca do indiciado, além de elementos probatórios dos fatos objeto da imputação, inclusive os autos da sindicância, quando houver

Art 34 Sob pena de responsabilidade, inclusive por desídia funcional, os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração estadual devem atender, no prazo fixado pela Comissão Processante, às solicitações, diligências investigatórias e requisições,

*Handwritten signature*



## ESTADO DO CEARÁ



comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento

**Art 35** Tem caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo administrativo-disciplinar, correndo as respectivas despesas à conta do órgão ao qual o indiciado se encontra vinculado

**Art 36** Concluída a fase de instrução, os autos do processo administrativo disciplinar devem ir com vistas ao defensor do indiciado, pelo prazo de dez dias, para oferecimento das razões finais

**Art 37** Ultrapassado o prazo a que se refere o artigo anterior, oferecidas ou não as razões finais, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, o Presidente da Comissão Processante deve distribuir o processo a um dos membros da Comissão, para relatar no prazo de quinze dias

**Parágrafo único** O relatório das Comissões Processantes conterà

I – histórico das imputações feitas ao indiciado,

II – análise dos fatos e fundamentos jurídicos da acusação

III – conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do indiciado, apontando, neste último caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta

**Art 38** As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa de seu Presidente, definida em Regulamento

**Art 39** A inobservância dos prazos estabelecidos para o trâmite e a conclusão do processo administrativo-disciplinar não importa em nulidade

**Art 40** As normas pertinentes à condução do processo administrativo-disciplinar pelas Comissões Processantes aplicam-se, no que couber, ao processo de revisão conduzido pela Comissão de Revisão

**Parágrafo único** Aplicam-se subsidiariamente às regras procedimentais do processo administrativo-disciplinar, previstas nesta Lei Complementar e nas leis estaduais aplicáveis, as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil

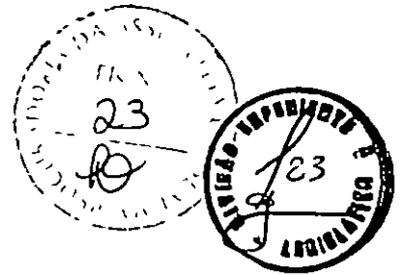
**Art 41** O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador-Geral do Estado, poderá, a qualquer tempo, extinguir ou criar comissões de processamento, de acordo com as necessidades da Administração, observadas as normas previstas nesta Subseção

### **Subseção VII Da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente**

*Handwritten signature*



## ESTADO DO CEARÁ

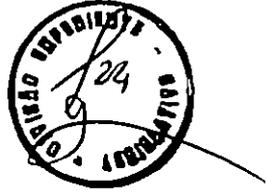
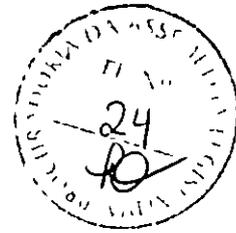


### Art 42 Compete à Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

- I – promover a defesa e a proteção, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado,
- II – organizar e acompanhar, mediante autorização, os processos administrativos e judiciais de desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, em que o Estado seja o promovente,
- III – funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, concessão de direito de superfície e compra e venda relativos a bens imóveis do Estado,
- IV – prestar assistência técnico-jurídica quando da realização de atos ou negócios jurídicos relativos a bens imóveis do Estado, inclusive elaborando minutas e contratos,
- V – acompanhar os processos de usucapião em que o Estado tenha sido instado a manifestar seu interesse,
- VI – providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes o registro de títulos e a regularização da situação jurídica de imóveis pertencentes ou adquiridos pelo Estado ou por entidade da Administração Pública Estadual,
- VII – patrocinar judicialmente os interesses do Estado nas causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas de quantidade e qualidade de águas,
- VIII – promover ações do Estado, com prévia autorização do Procurador-Geral, em face da União, dos Estados e dos Municípios, bem como em face das respectivas entidades da Administração indireta, e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas questões relacionadas com o patrimônio e com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento das águas, nas suas diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas nesse campo de atuação,
- IX – ajuizar ações possessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção do patrimônio ambiental e das águas do domínio do Estado,
- X – defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, quando prevalente a matéria ou o interesse patrimonial imobiliário ou ambiental, podendo atuar em conjunto com a Procuradoria Fiscal,
- XI – ajuizar, com prévia autorização do Procurador-Geral, ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais,
- XII – emitir pareceres sobre matéria relativa ao patrimônio imobiliário estadual, sobre domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas, sobre questões de natureza ambiental,



ESTADO DO CEARÁ



bem como sobre planos de urbanização, aplicando-se-lhes o disposto no art 26 desta Lei Complementar,

XIII – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração estadual relacionados ao patrimônio público, ao uso das águas e ao meio ambiente,

XIV – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

### Subseção VIII

#### Da Comissão Central de Desapropriações e Perícias

Art 43 A Comissão Central de Desapropriações e Perícias, integra a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, com a competência de promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas no interesse da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional e de realizar ou acompanhar trabalhos de perícia em bens móveis e imóveis

§ 1º A Comissão Central de Desapropriações e Perícias comporá comissão especial de avaliação de bens móveis e imóveis, tendo como presidente o Procurador do Estado chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, assumindo o Vice-Presidente da Comissão a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimento e suspeição do presidente

§ 2º A Comissão Central de Desapropriações e Perícias terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre profissionais de nível superior inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, corresponde ao símbolo DNS-3, e seu titular fará jus às vantagens previstas no parágrafo anterior

Art 44 São competentes para homologar a avaliação procedida pela Comissão Central de Desapropriações e Perícias os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na desapropriação

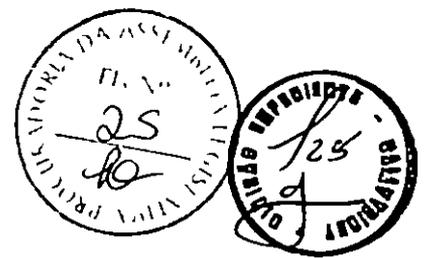
### Subseção IX

#### Da Procuradoria da Administração Indireta

Art 45 Compete à Procuradoria da Administração Indireta

I – representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial e de

*Handwritten signature*



## ESTADO DO CEARÁ

consultoria jurídica das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas,

II – estabelecer diretrizes técnicas para os serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta,

III – decidir sobre a necessidade de intervenção do Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes,

IV – representar o Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes,

V – emitir pareceres sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração direta e a indireta estaduais, aplicando-se-lhes o disposto no art 26 desta Lei Complementar,

VI – avocar os processos em que for parte entidade da administração estadual indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa,

VII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

**Parágrafo único** Os procuradores, advogados e/ou representantes das entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão submeter à orientação do Procurador-Chefe da Administração Indireta as petições iniciais, contestações, reconvenções e recursos a serem apresentados na defesa das respectivas entidades, sob pena de falta funcional, cabendo ao Procurador-Chefe apor o seu visto na peça aprovada

### **Subseção X Das Procuradorias Regionais**

**Art 46** A Procuradoria-Geral do Estado terá até cinco Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Governador

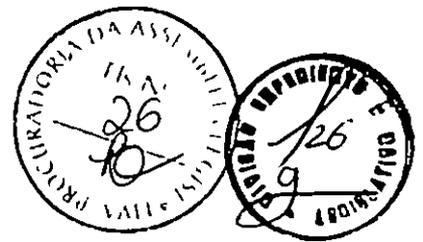
§ 1º As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e para a Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas

§ 2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em Regulamento, por ato do Governador do Estado

§ 3º As Procuradorias Regionais no interior do Estado serão integradas por Procuradores do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, e serão chefiadas pelo respectivo integrante, nomeado em comissão pelo Governador do Estado. Quando tiverem mais de um Procurador, o chefe será o mais antigo



## ESTADO DO CEARÁ



§ 4º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado a designação para as Procuradorias Regionais observará sempre a ordem decrescente de classificação no certame

§ 5º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no Interior do Estado

### **Subseção XI Da Representação no Distrito Federal**

Art 47 A Procuradora-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e da Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral

Parágrafo único Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus à percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS -2

### **Subseção XII Da Comissão Central de Concorrências**

Art 48 Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de concorrência e outras que lhe forem atribuídas, pela Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, para obras, compras, outorgas de concessões e permissões, alienações de imóveis e contratações de serviços, exceto os de publicidade dos órgãos e entidades da administração estadual

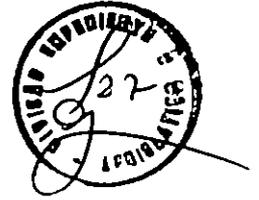
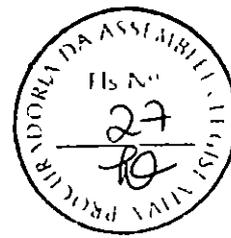
§ 1º A Comissão Central de Concorrências comporá comissão especial para processar e julgar cada procedimento licitatório, tendo como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente

§ 2º No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral do Estado, a presidência da Comissão Central de Concorrências será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto

§ 3º A Comissão Central de Concorrências terá suas competência, organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2, e seu titular faz jus às vantagens previstas no parágrafo anterior

Art 49 São competentes para homologar o julgamento das licitações processadas e julgadas pela Comissão Central de Concorrências os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na licitação

#### **Seção IV Dos Órgãos de Execução Instrumental**

##### **Subseção I Disposição Geral**

Art 50 Os órgãos de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades administrativas auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado

##### **Subseção II Do Centro de Estudos e Treinamento**

Art 51 Compete ao Centro de Estudos e Treinamento, designado pela sigla CETREI

I – promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de servidores da administração pública estadual,

II – organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas, arcando com as despesas do evento,

III – organizar e manter banco de dados informatizado da legislação estadual,

IV – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse do Estado,

V – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas,

VI – preparar, publicar e distribuir a Revista da Procuradoria-Geral do Estado, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos,

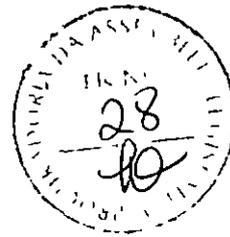
VII – elaborar boletim ou jornal periódico em parceria com a Assessoria de Comunicação e Relações Públicas da Procuradoria-Geral do Estado,

VIII – efetuar a catalogação sistemática e informatizada dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado,

IX – manter, sob a sua coordenação e supervisão, a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado,



ESTADO DO CEARÁ



- X - estabelecer intercâmbio com órgãos e entidades congêneres,
- XI - elaborar e divulgar sistematicamente a programação de cursos, palestras e treinamentos,
- XII - organizar e manter estágio de alunos dos cursos de direito, informática e biblioteconomia, além de outros previstos no Regulamento de que trata o inciso XVI do art 5º desta Lei Complementar,
- XIII - exercer outras atribuições previstas em Regulamento
- § 1º O CETREI será chefiado por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira
- § 2º Na estrutura do CETREI haverá uma Secretaria de Registro e Controle de Eventos, dirigida por técnico de nível médio, de livre nomeação pelo Governador do Estado
- § 3º A Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado será dirigida por um bacharel em biblioteconomia, de livre nomeação pelo Governador do Estado
- § 4º Na realização ou patrocínio das atividades previstas no inciso II deste artigo, o CETREI poderá cobrar taxas de inscrição dos participantes, desde que não sejam Procuradores do Estado, servidores ou estagiários da Procuradoria-Geral do Estado, cuja arrecadação será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional - FUNEDINS sendo essa arrecadação aplicada exclusivamente em despesas da Procuradoria-Geral do Estado

### **Subseção III Da Coordenadoria Administrativo-Financeira**

Art 52 A Coordenadoria Administrativo-Financeira, chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre profissionais formados em administração, economia ou contabilidade, é responsável pela execução das funções administrativas da Procuradoria-Geral do Estado

Art 53 Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira

I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos, financeiros e tecnológicos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador-Geral Adjunto a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral,

II - executar as atividades-meio da Procuradoria-Geral do Estado,

III - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

IV - exercer outras atribuições previstas em Regulamento



ESTADO DO CEARÁ



Art 54 Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por chefes de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre pessoas com formação de nível superior, preferencialmente em administração, contabilidade, direito e economia

Art 55 A Coordenadoria Administrativo-Financeira e suas Células terão seu funcionamento, estrutura e atribuições detalhados por Decreto do Governador

#### **Subseção IV Da Coordenadoria de Tecnologia e Informação**

Art 56 Compete à Coordenadoria de Tecnologia e Informação

I - planejar, coordenar e manter a política de tecnologia da informação da Procuradoria-Geral, de acordo com as diretrizes superiores,

II - planejar, coordenar, desenvolver e manter soluções integradas, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta de gestão, objetivando a qualidade, a integração e, a modernização dos processos e dos sistemas de informações,

III - planejar e coordenar equipes de desenvolvimento de projetos de sistemas e aplicativos,

IV - planejar, coordenar, implantar e manter a política de privacidade e segurança da tecnologia de informação da Procuradoria-Geral,

V - coordenar, adaptar, executar e manter os processos de produção de sistemas e ferramentas de informação desenvolvidos, adquiridos e/ou cedidos,

VI - definir políticas, necessidades, processos e fluxos de sistemas de Informação, no interesses dos serviços da Procuradoria-Geral

Parágrafo único A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por um Coordenador, tendo um Orientador de Célula e um Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente

#### **Subseção V Das Secretarias de Registro e Controle**

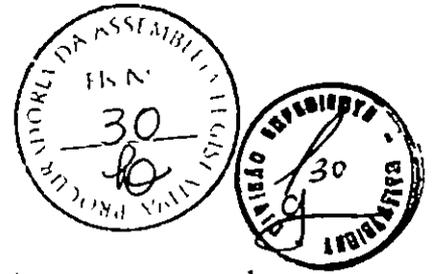
Art 57 Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá uma Secretaria de Registro e Controle

Parágrafo único Compete às Secretarias de Registro e Controle

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



- I – receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência dos respectivos órgãos,
- II – manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias,
- III – organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de processos, ações, bem como colecionar em acervo cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores,
- IV – manter atualizadas as pastas correspondentes aos processos administrativos e ações ajuizadas e eventos realizados,
- V – prestar informações aos interessados, desde que não vedadas em lei ou norma regulamentar e previamente autorizadas pela respectiva chefia,
- VI – colaborar na elaboração do relatório semestral dos respectivos órgãos,
- VII – organizar e manter atualizado um arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos,
- VIII – organizar e manter atualizado arquivo de legislação e de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias

### **TÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO**

#### **CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art 58 Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim

Parágrafo único O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não pode ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento que não os previstos nesta Lei Complementar

Art 59 A Comissão do Concurso, nomeada pelo Procurador-Geral do Estado, será composta de três (03) membros, escolhidos dentre bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador-Geral do Estado, sendo presidida por um Procurador do Estado

§ 1º Compete à Comissão do Concurso, dentre outras atribuições



ESTADO DO CEARÁ



- I - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização,
- II - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento,
- III - apresentar ao Procurador Geral do Estado relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação

§ 2º Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador-Geral do Estado designará um servidor da Procuradoria-Geral do Estado

§ 3º A Banca Examinadora do Concurso será designada pelo Procurador-Geral, quando o certame for realizado diretamente pela Procuradoria-Geral

Art 60 Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso

§ 1º O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado

§ 2º O concurso compreenderá a realização de provas escritas eliminatórias, em, pelo menos, duas etapas, compreendendo etapa de múltipla escolha e etapa discursiva, e avaliação de títulos

§ 3º As provas versarão sobre as disciplinas Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Comercial

§ 4º Somente serão admitidos os seguintes títulos

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira,

II - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido,

III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional,

IV - aprovação em concurso público para cargo na Magistratura, no Magistério Superior, no Ministério Público Estadual ou Federal, na Advocacia da União, em Defensoria



## ESTADO DO CEARÁ



Pública, em Procuradorias de Estado e Município e Procuradoria Autárquicas, estas três últimas desde que estejam organizadas em carreira,

V - prova de exercício, por mais de dois (02) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração de qualquer dos Entes federados,

VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Judiciário, do Ministério Público, Federal ou Estadual, das Procuradorias de Estado ou de Município, esta última desde que organizada em carreira, comprovada, em qualquer hipótese, a efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses

§ 5º A pontuação dos títulos indicados no parágrafo anterior é a constante do Anexo XI desta Lei Complementar

§ 6º O Edital disporá, ainda, sobre outras regras do concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado

Art 61 A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral do Estado, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado

§ 1º Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três (03) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação

§ 2º O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

§ 3º Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar poderão fazer jus a uma gratificação, a ser fixada por ato do Procurador Geral do Estado

Art 62 São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado

I – nacionalidade brasileira,

II – capacidade civil plena,

III – graduação em direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada,

IV – inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil,

V – quitação do serviço militar, para os homens,

VI – gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral



## ESTADO DO CEARÁ

Art 63 O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado pode, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso, requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso, o retorno à posição de origem

### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

Art 64 O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado, tendo como pressuposto a comprovação de idoneidade moral e de bom comportamento social

Art 65 A posse no cargo de Procurador do Estado deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado

Parágrafo único O prazo para a posse no cargo de Procurador do Estado pode ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado e a critério do Procurador-Geral do Estado

Art 66 A posse do Procurador do Estado dar-se-á perante o Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

Art 67 Na ocasião da posse, a Procuradoria-Geral do Estado deve exigir que o empossando comprove reunir tanto os requisitos previstos no art 62 desta Lei Complementar, por meio dos documentos pertinentes, como as condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

§ 1º Caso o empossando não seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil deverá obter tal inscrição no prazo de sessenta dias, prorrogável a critério do Procurador-Geral, mediante requerimento e justificativa em que o interessado comprove ser a omissão devida à demora da própria OAB

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem que o interessado providencie sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, torna-se sem efeito o respectivo ato de nomeação

Art 68 O Procurador do Estado, regularmente nomeado e empossado, deve entrar em exercício no prazo de trinta dias, contados da data da posse

Parágrafo único O prazo a que se refere o *caput* deste artigo pode ser prorrogado pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado, desde que haja motivo justo

Art 69 O Procurador do Estado adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão de três Procuradores do Estado instituída pelo Procurador-Geral para essa finalidade

W. of



ESTADO DO CEARÁ



### CAPÍTULO III DA CARREIRA

Art 70 A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três classes, assim designadas

- I – Procurador do Estado de Nível Um, classe final da carreira,
- II – Procurador do Estado de Nível Dois, classe intermediária da carreira,
- III – Procurador do Estado de Nível Três, classe inicial da carreira

Parágrafo único A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado é a indicada no Anexo VIII desta Lei Complementar

### Capítulo IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art 71 A ascensão funcional do Procurador do Estado far-se-á através de promoção

§ 1º Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma para outra classe imediatamente superior na carreira, atendendo, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade, observando-se sempre a sequência, ditada pela última promoção ocorrida na classe considerada

§ 2º Somente poderão ser promovidos para a vaga existente na classe subsequente, os Procuradores que contem com, pelo menos, três anos de efetivo exercício na respectiva classe

§ 3º As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com eficácia a partir do primeiro dia dos meses de abril e outubro de cada ano e, quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzem efeitos a partir do respectivo semestre

§ 4º Para todos os efeitos, deve ser considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção por antiguidade a que tinha direito

Art 72 Somente o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado pode concorrer à promoção por merecimento

Art 73 Para efeito de promoção, a apuração dos títulos de merecimento do Procurador do Estado obedecerá aos seguintes parâmetros

I – competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo, que tenham obtido especial proveito para o Estado ou para a Administração Estadual, conforme reconhecido por ato do Procurador-Geral dez pontos cada trabalho,



## ESTADO DO CEARÁ

- II – trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos especializados ou em coletâneas, em número não excedente de dez um ponto por cada trabalho,
- III – publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada dez pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de dois pontos,
- IV – exercício de magistério jurídico superior um ponto por ano, até o máximo de cinco pontos,
- V – participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração estadual um a dez pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral,
- VI – participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado meio ponto por cada participação, até o máximo de cinco pontos,
- VII – conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em direito um e dois pontos, respectivamente,
- VIII – obtenção de grau de mestre em direito cinco pontos,
- IX – obtenção de grau de doutor em direito dez pontos,
- X – exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado cinco pontos, por cada ano,
- XI – exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a vinte um quarto de ponto por cada ato de designação

**Parágrafo único** Por ocasião de cada apuração de merecimento somente serão considerados os fatos geradores, relacionados a período de tempo, que não tenham sido computados em promoções anteriores

**Art 74** A apuração dos títulos do Procurador do Estado, para fins de promoção por merecimento, deve ser feita por comissão de Procuradores designada pelo Procurador-Geral do Estado

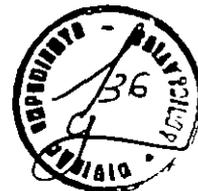
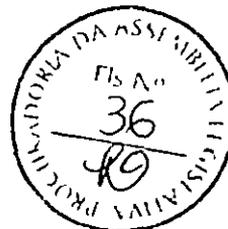
**Art 75** Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo do Procurador do Estado deve ser contado do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições

- I – a antiguidade na carreira,
- II – o maior tempo de serviço público estadual,
- III – o maior tempo de serviço público,

*W. de*



ESTADO DO CEARÁ



IV - a idade mais avançada

Art 76 A apuração da antiguidade na classe, bem como na carreira, deve ser feita por dia, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira da Procuradoria-Geral do Estado

Art 77 Fica suspensa a contagem do tempo de serviço do Procurador do Estado, para fins de promoção por antiguidade, na ocorrência de

I – licença sem vencimentos,

II – suspensão de vínculo, com base no artigo 65 da Lei Estadual nº 9 826, de 14 de maio de 1974,

III – afastamento para o trato de interesse particular,

IV – exercício em órgão ou entidade diversos do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de direção e assessoramento, de designação para compor comissão ou grupo de trabalho ou de cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração direta estadual

Art 78 Implementado o tempo de serviço na classe, pelo Procurador do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Coordenadoria Administrativo-Financeira deve proceder à apuração de antiguidade

Art 79 A comissão de avaliação de títulos e a Coordenadoria Administrativo-Financeira devem remeter relatórios ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete elaborar listas de promoção de Procuradores do Estado por merecimento e antiguidade, a serem enviadas ao Governador

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art 80 O Procurador do Estado faz jus a uma remuneração composta de

I – vencimento-base,

II – gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta,

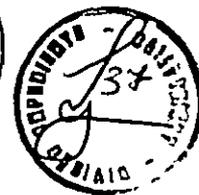
III – gratificação de aumento de produtividade,

IV – auxílio-moradia

Art 81 O valor do vencimento-base do cargo de Procurador do Estado deve ser fixado em lei



ESTADO DO CEARÁ



Art 82 A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta é fixada em duzentos e vinte e dois por cento sobre o vencimento-base

Art 83 A gratificação de aumento de produtividade é devida aos Procuradores do Estado, com exercício nas atividades da Procuradoria-Geral do Estado, e o valor do ponto de produtividade e o máximo da pontuação a ser atingida em cada mês, devem ser fixados em lei

§ 1º A quantificação dos pontos de produtividade, para fins de estimação da vantagem pecuniária a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser estabelecida em norma editada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitados os limites previstos no *caput*

§ 2º As situações de afastamento com percepção da gratificação de aumento de produtividade devem ser previstas em decreto do Governador do Estado

§ 3º A gratificação de aumento de produtividade é incorporável aos proventos de aposentadoria, sendo também devida, em suas partes fixa e variável, aos Procuradores do Estado inativos. A parte variável incorporada aos proventos do Procurador será obtida

- a) para os aposentados anteriormente à edição da Lei Complementar n 2, de 24 de maio de 1994, pela média global mensal de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade, conforme disposto na Lei Complementar n 25, de 8 de janeiro de 2001,
- b) para os que se aposentaram na vigência da Lei Complementar n 2, de 24 de maio de 1994, na conformidade do ali disposto e na Lei Complementar n 25, de 8 de janeiro de 2001,
- c) os que vierem a se aposentar, pela média de pontos do Procurador nos últimos doze meses, hipótese que somente tem aplicação para os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira até a data de edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2004,
- d) os casos não previstos nas alíneas anteriores, deverão guardar conformidade com a legislação previdenciária vigente

Art 84 Aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais deve ser concedido auxílio-moradia, calculado em cento e cinquenta por cento sobre o vencimento-base

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art 85 O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive no que se refere a imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer outro tipo de arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial



## ESTADO DO CEARÁ



§ 1º O Procurador do Estado tem o poder de requisitar a órgãos e entidades da Administração estadual informações escritas, exames e diligências que considerar necessárias ao desempenho de suas atividades

§ 2º A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante da Administração estadual, atenderá no prazo de cinco dias, ou em outro que seja fixado, à requisição a que se refere o § 1º deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa

Art 86 São asseguradas ao Procurador do Estado as seguintes garantias e prerrogativas

I – receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem,

II – não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em caso de flagrante delito de crime inafiançável,

III – não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em cela especial,

IV – aposentar-se de acordo com as normas constitucionais previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos

§ 1º Aos Procuradores do Estado de Nível Um, classe final da carreira, e de Nível Dois, classe intermediária da carreira, é garantida a inamovibilidade, quanto à sua lotação na sede da Capital, salvo por motivo de interesse público, reconhecido em parecer da Consultoria-Geral, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prevalece no caso de designação de Procurador do Estado para atuação na representação da Procuradoria-Geral do Estado na Capital Federal

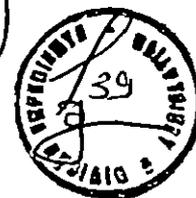
Art 87 O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, quando acusados da prática de infrações penais comuns, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art 153, § 2º, da Constituição Estadual

Art 88 O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido em Regulamento, válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal, dela constando autorização de trânsito livre

Art 89 É assegurado ao Procurador do Estado, uma vez adquirida a estabilidade, suspender, sem remuneração, seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Governador



## ESTADO DO CEARÁ



Art 90 O Procurador do Estado pode ser cedido a outros órgãos ou a outras entidades públicas, a critério do Procurador-Geral do Estado

§ 1º A cessão do Procurador do Estado a outros órgãos ou outras entidades públicas deve ser feita sem ônus para a origem ou mediante ressarcimento previsto em convênio, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo

§ 2º A cessão do Procurador do Estado a outros órgãos ou outras entidades da Administração estadual pode ser feita com ou sem ônus para a origem

Art 91 Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais

### CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art 92 Podem ser concedidas ao Procurador do Estado as seguintes licenças

- I – licença para tratamento de saúde,
- II – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo,
- III – licença por motivo de doença em pessoa da família,
- IV – licença-gestante,
- V – licença-paternidade,
- VI – licença para trato de interesse particular,
- VII - licença para aperfeiçoamento técnico-profissional

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando por tempo superior a trinta dias, devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, mediante laudo médico

§ 2º As licenças de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo são concedidas pelo Procurador-Geral do Estado

§ 3º A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente pode ser concedida com ônus para a origem quando o curso de pós-graduação for relacionado com a atividade funcional do Procurador do Estado, devendo ser deferida pelo Procurador-Geral do Estado mediante autorização do Governador



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º O Procurador do Estado que obtiver a licença de que trata o inciso VII deste artigo, com ônus para a origem, fica obrigado a permanecer em exercício na Procuradoria-Geral do Estado por período igual ao da licença

### CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art 93 O Procurador do Estado tem direito a trinta dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil

Parágrafo único As férias do Procurador do Estado são gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitada a conveniência do serviço

Art 94 O direito a férias individuais é adquirido depois de um ano de efetivo exercício

§ 1º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado

§ 2º Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo pelo Procurador-Geral do Estado, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço

§ 3º No caso de alteração do período de férias pelo Procurador-Geral do Estado, permite-se ao Procurador do Estado interessado completar, no mesmo ano ou no exercício seguinte, as férias interrompidas

§ 4º As férias têm início na data em que o Procurador do Estado interessado tiver ciência de sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa, quando deferido

Art 95 O Procurador do Estado deve comunicar ao Procurador-Geral do Estado tanto o lugar de sua eventual residência durante as férias, como a reassunção do exercício, ao término destas

### CAPÍTULO IX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art 96 A apuração do tempo de contribuição do Procurador do Estado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, deve ser feita de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais

Parágrafo único Não se admite qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade

### CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

W. P. C.



## ESTADO DO CEARÁ

### Seção I

#### Das Atribuições e dos Deveres do Procurador do Estado

Art 97 Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar as atribuições previstas nesta Lei Complementar e em Regulamento, além das que lhe forem expressamente delegadas

Art 98 O Procurador do Estado deve cumprir o expediente normal de seis horas diárias, num total de trinta horas semanais

Parágrafo único O controle de frequência dos Procuradores do Estado deve ser feito pelo Procurador-Chefe do órgão em que esteja lotado o Procurador do Estado

Art 99 Ao Procurador do Estado é defeso propor ação ou fazer denúncia da lide em nome do Estado, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processo judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar

Art 100 O Procurador do Estado responde disciplinarmente pelos danos que causar ao Estado em virtude de negligência no exercício de suas atribuições

§ 1º O Procurador do Estado tem o prazo de até sessenta dias úteis, salvo se prazo menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e o prazo de até dez dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade ou quando se verificar inegável acúmulo de serviço, hipóteses em que o prazo pode ser dilatado pelo Procurador-Chefe do respectivo órgão de execução programática, ou pelo Procurador-Geral do Estado

§ 2º Em casos de manifesta urgência, a critério do Procurador-Geral do Estado, pode ser por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior

§ 3º Quando a matéria esteja na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração, os prazos a que alude o § 1º deste artigo devem ser definidos pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Chefe do órgão de execução programática correspondente

Art 101 Ao Procurador do Estado é proibido, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas nos processos submetidos a seu exame ou patrocínio,

II – patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado

Wref



## ESTADO DO CEARÁ

**Parágrafo único** Na hipótese de interesse superveniente do Estado em causa na qual o Procurador do Estado atue na condição de advogado de uma das partes ou de terceiro interessado, aquele tem o prazo de trinta dias para renunciar ao mandato judicial

### **Seção II Das Penalidades**

**Art 102** O Procurador do Estado é passível das seguintes penalidades

- I – advertência,
- II – repreensão,
- III – suspensão de até sessenta dias,
- IV – demissão,
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade

§ 1º As penas previstas nos incisos I, II e III podem ser aplicadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista nos incisos IV e V deve ser aplicada, privativamente, pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo seguinte

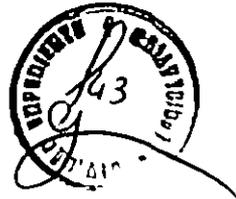
§ 2º O ato que aplicar sanção administrativo-disciplinar deve ser precedido de procedimento administrativo-disciplinar, sob pena de nulidade

**Art 103** As penalidades previstas no artigo anterior são cabíveis nos seguintes casos

- I – a penalidade de advertência, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de falta leve,
- II – a penalidade de repreensão, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de desobediência, de descumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave,
- III – a penalidade de suspensão é cabível nos casos de falta de natureza grave, de reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave,
- IV – a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o Procurador do Estado com o desempenho de sua função,
- V – as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade são cabíveis nos demais casos em que essa pena é prevista no regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais



ESTADO DO CEARÁ



**Parágrafo único** A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e das vantagens inerentes ao exercício do cargo

Art 104 Extingue-se em dois anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares do Procurador do Estado, salvo no caso do ilícito de abandono do cargo, que é imprescritível enquanto perdurar o abandono, bem como nos casos em que o ilícito administrativo constitui crime, caso em que a prescrição será regulada pela lei penal

### Seção III Do Procedimento Disciplinar

Art 105 A apuração de infrações funcionais imputadas ao Procurador do Estado deve ser feita por meio de procedimento disciplinar, consistente em sindicância ou processo administrativo-disciplinar, instaurado por determinação do Procurador-Geral do Estado, observado o disposto nesta Seção

#### Subseção I Da Sindicância

Art 106 A sindicância deve ser realizada por comissão de dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de reunir elementos informativos para apurar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve designar também um servidor da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão de sindicância

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância será de trinta dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado

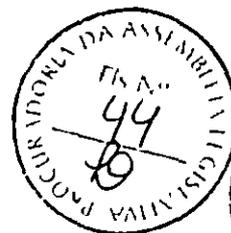
Art 107 Quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar, a comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, deve elaborar relatório sucinto de indiciamento do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de cinco dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse

§ 1º Negando-se o Procurador do Estado indiciado a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, ele será declarado revel, e a comissão sindicante nomear-lhe-á um defensor, advogado para promover sua defesa

§ 2º Ainda na hipótese do *caput* deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer defesa final por escrito



ESTADO DO CEARÁ



Art 108 Apresentada a defesa final do Procurador do Estado indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da sindicância, a comissão sindicante deve elaborar relatório conclusivo, no qual sejam examinados todos os elementos colhidos, esclarecendo-se acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando

I – pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório,

II – pela aplicação da penalidade cabível, quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar,

III – pela instauração de processo administrativo-disciplinar

Parágrafo único Em seguida, a comissão sindicante deve fazer a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado

Art 109 Deve instaurar-se sindicância, também, para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final do Procurador-Geral do Estado

### Subseção II

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art 110 O processo administrativo-disciplinar deve ser realizado por uma comissão composta por três Procuradores do Estado, preferencialmente de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado apontado como possível autor de ilícito administrativo, quando se cogitar da aplicação de pena de demissão

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve, no ato de designação, indicar um dos membros da comissão para presidir-la, bem como um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão processante

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

Art 111 O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado

Art 112 Após a publicação do ato de sua designação, a comissão deve fazer a instalação dos trabalhos e mandar citar o Procurador do Estado acusado para que, como indiciado,



ESTADO DO CEARÁ



acompanhe todo o procedimento e requeira o que for de interesse da defesa, intimando-o para comparecer à audiência de interrogatório

§ 1º A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido

§ 2º Havendo recusa do indiciado em receber a citação, ou quando não for encontrado, ou quando estiver o indiciado dificultando a realização do ato citatório, a citação deve ser feita por edital resumido, do qual há de constar somente o nome do Procurador do Estado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de quinze dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, deve este ser declarado revel, sendo-lhe nomeado, pela comissão, um defensor advogado para promover a sua defesa

§ 3º Também deve ser declarado revel o indiciado, com as providências mencionadas no § 2º deste artigo, quando o Procurador do Estado negar-se a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, e mesmo quando demonstrar desinteresse em apresentar defesa

Art 113 Realizado o interrogatório, deve ser concedido ao Procurador do Estado indiciado o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa prévia, na qual pode requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, sendo-lhe permitido renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário à demonstração de fatos novos

Art 114 Iniciada a instrução, a comissão pode determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos

§ 1º Os órgãos estaduais devem atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato

§ 2º Para a realização de todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, deve ser previamente notificado

§ 3º As testemunhas arroladas pela comissão devem ser ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostre necessário após a ouvida das testemunhas de defesa

§ 4º Podem ser inquiridas no máximo quatro testemunhas de defesa, para cada indiciado, salvo quando mais de quatro testemunhas sejam arroladas pela comissão processante, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa, em relação a cada indiciado. Não se computam as testemunhas arroladas pela comissão que nada saibam de útil ao esclarecimento dos fatos

§ 5º Em qualquer fase do processo podem ser juntados documentos



## ESTADO DO CEARÁ



Art 115 Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, deve ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, suas razões finais

§ 1º Havendo mais de um acusado, os prazos fixados nesta Lei Complementar devem ser computados em dobro

§ 2º Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo mencionado no *caput* deste artigo, o presidente da comissão deve designar um defensor advogado para apresentá-las no mesmo prazo

Art 116 Findo o prazo de que trata o artigo anterior a comissão deve examinar o processo e apresentar, no prazo de quinze dias, relatório conclusivo, no qual se apreciem as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências relacionadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador do Estado, indicando-se, neste último caso, os dispositivos legais em que o indiciado se acha incurso

Parágrafo único No relatório, pode ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público

Art 117 Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador-Geral do Estado deve

I – quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo de quinze dias,

II – quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em cinco dias, para o julgamento no prazo a que alude o inciso I deste artigo

§ 1º Na aplicação das penalidades disciplinares, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator

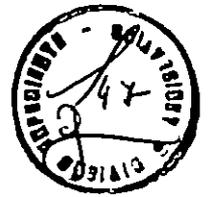
§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave

§ 3º A autoridade que julgar o processo deve promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento, bem como as providências necessárias à sua execução

Art 118 Ao procedimento disciplinar regulado nesta Subseção aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado

Parágrafo único A inobservância dos prazos fixados nesta seção não implica nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual

### Seção IV Dos Recursos e da Revisão



## ESTADO DO CEARÁ

Art 119 Da decisão do Procurador-Geral do Estado em procedimento administrativo-disciplinar instaurado em face de Procurador do Estado cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Governador, a ser interposto no prazo de cinco dias, contados da ciência do resultado pelo interessado

Parágrafo único Não caberá recurso das decisões do Governador do Estado

Art 120 O recurso deve ser apresentado em petição fundamentada ao Procurador-Geral do Estado, que, recebendo-o e mandando juntá-lo aos autos do respectivo procedimento, há de encaminhá-lo ao Governador do Estado no prazo de cinco dias, caso não reconsidere sua decisão

Art 121 Os recursos devem ser julgados no prazo de vinte dias

Art 122 A qualquer tempo, pode ser requerida revisão de procedimento administrativo-disciplinar de que haja resultado aplicação de sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento originário

§ 1º O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado, pode solicitar a revisão de que trata o *caput* deste artigo

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

§ 3º Não é admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas

### TÍTULO IV DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 123 Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, no Quadro I - Poder Executivo

Parágrafo único Integram o Grupo de que trata o *caput* deste artigo, os cargos e funções de Técnico da Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial, e Auxiliar da Representação Judicial

Art 124 Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, obedecendo às disposições contidas nesta Lei Complementar



## ESTADO DO CEARÁ

Art 125 O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, contém os seguintes elementos básicos

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar,

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial,

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA

Art 126 O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE, aprovado por esta Lei Complementar, fica assim organizado

I - Estrutura e composição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso,

II - Linhas de redenominação dos Cargos e Funções,

III - Linhas de Promoção,

IV - Requisitos para Promoção,

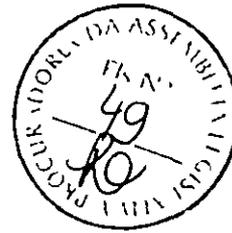
V - Hierarquização dos Cargos e Funções,

VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções,

VII - Tabela de Vencimentos,

VIII - Quantificação dos Cargos e Funções,

Wiel



## ESTADO DO CEARÁ

Art 127 O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do Anexo I desta Lei Complementar

Art 128 Linhas de Redenominação, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções, e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os Anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei Complementar

Parágrafo único Os atuais cargos e funções serão redenominaados na forma do Anexo II, parte integrante desta Lei

Art 129 A Tabela de Vencimentos e a Quantificação dos Cargos e Funções ficam determinados nos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar

Art 130 Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções de Técnicos de Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial e Auxiliar de Representação Judicial, caracterizadas como apoio Técnico, Administrativo e Operacional aos Procuradores do Estado, nas ações de competência da Procuradoria-Geral

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art 131 Integram o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, as carreiras de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial

Art 132 Integram o Sistema de Carreiras

- I - Carreira de nível superior, contendo quatro classes,
- II - Carreira de nível médio contendo três classes,
- III - Carreira de nível elementar contendo três classes

Art 133 Os cargos efetivos e funções públicas do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, são os indicados e qualificados no Anexo I desta Lei Complementar

Art 134 As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

Parágrafo unico Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme Anexos IV e VI desta Lei Complementar

Art 135 As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

*wel*



ESTADO DO CEARÁ



#### **CAPÍTULO IV**

### **DO INGRESSO NOS CARGOS DE TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL**

Art 136 O ingresso nos cargos de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada carreira

Art 137 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização

§ 1º A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas

§ 2º As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso

Art 138 No edital de abertura de concurso público constarão o programa das disciplinas e a área de atuação profissional do recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária

Art 139 A realização do concurso público para provimento dos cargos competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidade especializada, contratada para esse fim

#### **CAPÍTULO V**

### **DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO**

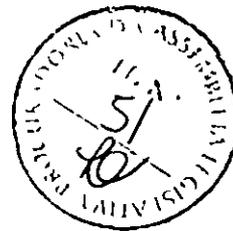
Art 140 O Técnico, o Assistente e o Auxiliar da Representação Judicial serão nomeados por ato do Governador do Estado, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, devendo ele, no ato da posse, fazer prova de que reúne condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

§ 2º Ao candidato aprovado é conferida a prerrogativa de, respeitados o prazo de validade do concurso, solicitar que seu nome passe a figurar no último lugar na lista de classificação, vedado, neste caso, o retorno à posição de origem

Art 141 Os ocupantes dos cargos de Técnico, de Assistente e de Auxiliar da Representação Judicial deverão entrar em exercício em até 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado

*wef*



## ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é de 40 (quarenta) horas semanais

Art 142 Durante o período do estágio probatório, o servidor da Procuradoria-Geral do Estado não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional

### CAPÍTULO VI

#### Seção I

##### Da Ascensão Funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial

Art 143 A ascensão funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 144 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da implantação do Plano de Cargos e Carreiras

§ 1º Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluídos os da última referência, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste artigo

§ 2º Se o quociente for fracionado e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido mais um servidor

§ 3º A progressão por antiguidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço na classe

§ 4º Para efeito da progressão por antiguidade a apuração do tempo de serviço na referência obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação posterior

§ 5º Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antiguidade, proceder-se-á o desempate de acordo com os seguintes critérios

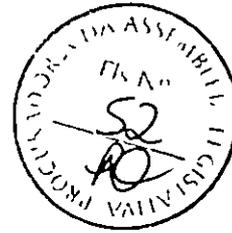
- I - maior tempo de serviço na referência,
- II - maior tempo de serviço público estadual,
- III - maior tempo de serviço público,
- IV - maior prole,
- V - maior idade

Art 145 Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no Anexo IV desta Lei Complementar e ao seguinte

wel



ESTADO DO CEARÁ



I - o número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total dos integrantes de cada referência,

II - somente concorrerão os servidores que se encontrarem na última referência de sua respectiva classe,

III - se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será promovido mais um servidor

Art 146 O processo de ascensão funcional far-se-á através de comissão formada por três (3) servidores, preferencialmente de classe superior à dos promovíveis, para proceder, no prazo de dez (10) dias, à avaliação dos títulos relativos à promoção por desempenho e à apuração da antiguidade, esta com base nos dados fornecidos pela Coordenadoria Administrativo-Financeira

§ 1º Esgotado o prazo indicado no inciso anterior, a Comissão apresentará ao Procurador-Geral do Estado os respectivos relatórios, com as listas dos servidores aptos a ascenderem funcionalmente

§ 2º A progressão e a promoção serão efetivadas por meio de Portaria do Procurador-Geral do Estado

§ 3º Os atos de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome do servidor, atuais e novos cargos e/ou função e o tipo de ascensão

§ 4º Uma vez atingida a classe e referência final da carreira, segundo a estrutura estabelecida na lotação do órgão, cessa definitivamente a ascensão do servidor

§ 5º Para efeito de promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício de suas atividades - 5 a 10 pontos,

II - assiduidade - 1 a 5 pontos,

III - pontualidade - 1 a 5 pontos,

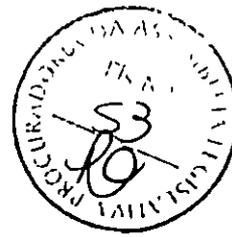
IV - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 a 10 pontos,

V - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 pontos por cada participação, até o máximo de 10 pontos,

VI - participação em cursos, congressos e seminários voltados à capacitação profissional do servidor, quando correlato com as atividades desenvolvidas - 1 ponto por cada participação, até o máximo de 10 pontos,

VII - exercício de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 pontos

§ 6º A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, será considerada para formação dos requisitos para promoção constantes do Anexo IV, desta Lei Complementar



## ESTADO DO CEARÁ

Art 147 Caso o servidor esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar ou tenha sofrido pena disciplinar durante o interstício, fica este interrompido para efeito de ascensão funcional, na seguinte forma

I - relativamente ao processo, enquanto não estiver concluído, iniciando-se na data da publicação da portaria instauradora do procedimento,

II - a pena de repreensão interrompe por 180 (cento e oitenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional, desprezado o tempo de duração do processo,

III - a pena de suspensão interrompe por 360 (trezentos e sessenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional a cada grupo de até 30 (trinta) dias de suspensão, desprezado o tempo de duração do processo

Art 148 Fica também interrompido o interstício para efeito de ascensão funcional na ocorrência de

I - licença ou afastamento sem vencimentos,

II - suspensão de vínculo, prevista no art 65, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974,

III - licença extraordinária prevista na Lei nº 12 783, de 30 de dezembro de 1997,

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial,

V - exercício em órgão ou entidade diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de Direção e Assessoramento ou designação para compor Comissão ou Grupo de Trabalho e Cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração Pública Estadual,

VI - desempenho de mandato eletivo, quando sem ônus para a origem

### Seção II

#### Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art 149 As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor da Procuradoria-Geral do Estado, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelo Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado (Cetrei)

Art 150 A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviços estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria

Art 151 O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser dispensado de frequentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento

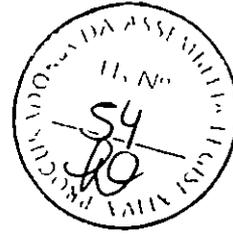
## CAPÍTULO VII

### Seção I

*W. C. M.*



ESTADO DO CEARÁ



### Do Quadro de Pessoal

Art 152 A quantificação dos cargos e/ou funções necessários ao Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, constitui sua lotação numérica, a qual é indicada no Anexo VIII desta Lei Complementar

### Seção II

#### Do Enquadramento

Art 153 Os atuais cargos e funções da lotação de pessoal do serviço de apoio da Procuradoria-Geral do Estado ficam redenominados e enquadrados no Quadro do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado – APGE, de acordo com seus atributos e requisitos

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções na Procuradoria-Geral do Estado no Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, na nova estrutura remuneratória das carreiras, será feito nas seguintes formas

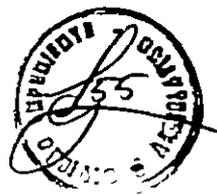
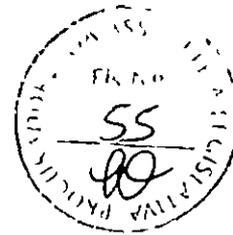
- I- Enquadramento Funcional - designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função,
- II- Enquadramento Salarial – lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função,
- III - Enquadramento por Descompressão – consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe quando o vencimento correspondente for superior a última referência da respectiva classe, em função do tempo de serviço público, avançando uma referência por cada 5 (cinco) anos de serviço público, completados até a data de publicação desta Lei, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função

§ 2º O enquadramento Funcional dar-se-a na forma do Anexo II da presente Lei, sendo estabelecido da seguinte forma

- I- o cargo de Auxiliar da Representação Judicial é composto de três classes A, B e C, iniciando-se na referência A1 da Classe A
- II- o cargo de Assistente da Representação Judicial é composto de três classes A, B e C iniciando-se na referência C1 da Classe A,
- III- o cargo de Técnico da Representação Judicial é composto de quatro classes A,B, C e D, iniciando-se na referência F1 da Classe A

§ 3º O enquadramento no cargo Técnico da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível superior, no cargo de Assistente da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível médio e no de Auxiliar da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível elementar

*W. S.*



## ESTADO DO CEARÁ

§ 4º Os servidores enquadrados no cargo/função de Auxiliar da Representação Judicial que tenham nível superior, serão enquadrados na referência inicial da classe B, da respectiva carreira

§ 5º Os servidores enquadrados no cargo/função de Assistente da Representação Judicial que tenham nível superior, serão enquadrados na referência inicial da classe C, da respectiva carreira

§ 6º Os servidores cujo salário não encontre correspondência com o previsto para enquadramento por perceberem remuneração superior à prevista na última referência da classe a que pertencer, ficarão despadronizados, sendo os cargos/funções, extintos quando vagarem

Art 154 A formalização dos enquadramentos funcional, salarial e por descompressão, se efetivarão mediante Portaria do Procurador-Geral do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar

Art 155 Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do artigo 80 da Lei 9826, de 14 de maio de 1974

Art 156 O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, instituído nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado ativo e inativos, na forma prevista nos artigos 153 a 155 desta Lei Complementar, desde que optem pelo novo regime previsto nesta Lei Complementar, devendo, neste caso, e para esse efeito, manifestarem expressa opção, em caráter irrevogável e irretratável, sendo incompatível o regime remuneratório do Plano previsto nesta Lei Complementar com o regime remuneratório em que se deu a aposentadoria e com o que hoje se encontra o servidor em atividade

Parágrafo único Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria-Geral do Estado

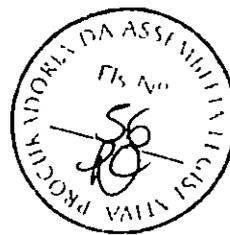
Art 157 Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, regidos pela Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, que se encontrem, na data da publicação desta Lei Complementar, à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, há pelo menos um ano, inclusive em razão de acordos, ajustes ou convênios ou para exercício junto à Comissão Central de Concorrência do Estado, ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, passarão a integrar o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, mediante expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sendo enquadrados na forma dos artigos 152 e 154 desta Lei Complementar

§ 1º A remoção dos servidores de que trata este artigo será feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º Fica vedada a remoção de servidores de outros órgãos/entidades para a Procuradoria-Geral do Estado



ESTADO DO CEARÁ



### **CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO**

Art 158 A remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE é fixada de acordo com o valor de enquadramento previsto na Tabela de Vencimento constante do Anexo VII desta Lei, observada a carga horária exercida, acrescido da progressão horizontal e demais vantagens pessoais e/ou gratificações percebidas, à exceção da gratificação de exercício que será somada ao vencimento-base para fins de enquadramento, sendo incompatível a sua percepção com o atual regime de remuneração previsto nesta Lei

§1º Poderá haver alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, sendo obrigatório, neste caso, o recolhimento pelo servidor, das contribuições previdenciárias pessoais e patronais, correspondente ao tempo que autorize a percepção na inatividade do acréscimo de horas alterado

§2º O servidor de que trata o parágrafo anterior somente poderá ir para a inatividade após transcorridos cinco anos de efetivo exercício no cargo/função respectiva, contados da data do enquadramento

Art 159 O regime de trabalho dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei, observará a jornada prevista no Anexo VII desta Lei, podendo ser alterada nos termos previstos no artigo anterior

Art 160 Será criada uma comissão formada por servidores da Procuradoria-Geral do Estado para proceder à implantação do PCC instituído nesta Lei

Art 161 Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Representação Judicial, desde que relacionada com o cargo/função exercida, nos percentuais de 15% para o título de especialista, 30% para o título de Mestre e 60% para o título de Doutor

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

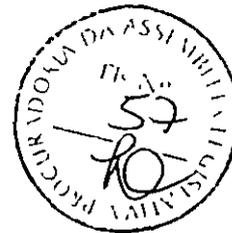
### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 162 O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses

I - de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez,



ESTADO DO CEARÁ



II - a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativas, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação

**Parágrafo único** As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes asseguradas ao seu ocupante, inclusive as incorporadas, na forma da lei

**Art 163** Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento

**Art 164** Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, indicados e distribuídos na forma do Anexo IX desta Lei Complementar

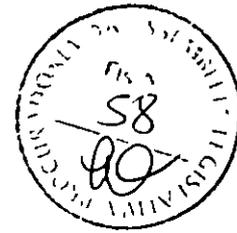
**Art 165** Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, indicados no Anexo X desta Lei Complementar

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art 166** Enquanto não forem criados e providos os cargos de perito em cálculos da Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda

**Art 167** Enquanto não forem criados e providos os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio da Célula da Dívida Ativa, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus integrantes gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda

**Art 168** Enquanto não for editada a lei de que trata o art 83 desta Lei Complementar, a gratificação de aumento de produtividade devida aos Procuradores do Estado observará aos termos da legislação e normas de regência atualmente em vigor



ESTADO DO CEARÁ

**TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 169 Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos

**Anexo I** – Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso,

**Anexo II** – Linha de Redenominação dos Cargos e Funções,

**Anexo III** – Linhas de Promoção,

**Anexo IV** – Requisitos para Promoção,

**Anexo V** – Hierarquização dos Cargos e Funções,

**Anexo VI** - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções,

**Anexo VII** – Tabela de Vencimentos dos Cargos/funções de Técnico, Assistente Auxiliar da Representação Judicial, com jornada de 30 e 40 horas,

**Anexo VIII** - Quantificação dos Cargos e Funções existentes,

**Anexo IX** - Distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE,

**Anexo X** – Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE,

**Anexo XI** – Critérios para Aferição dos Títulos apresentados para o Concurso Público para o cargo de Procurador do Estado

Art 170 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na Lei Complementar federal n 101, de 4 de maio de 2000

Art 171 O Governador do Estado regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário

Art 172 As disposições do Título IV desta Lei Complementar equivalem às de lei ordinária

Art 173 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e a Lei Complementar n 7, de 11 de julho de 1997, respeitado o disposto nos arts 83 e 168 desta Lei Complementar



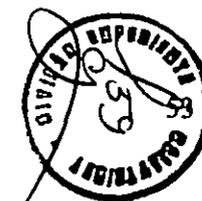
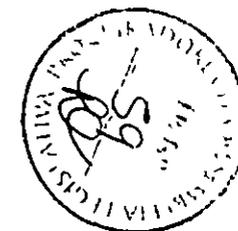
ESTADO DO CEARA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS 127 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	APOIO TÉCNICO	TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	TÉCNICO	A B C	F1, F2, F3, F4, F5 G1, G2, G3, G4, G5 H1, H2, H3, H4, H5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	APOIO ADM	ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	ASSISTENTE	A B C	C1, C2, C3, C4, C5 D1, D2, D3, D4, D5 E1, E2, E3, E4, E5	NÍVEL MÉDIO
	APOIO ADM E OPERACIONAL	AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	AUXILIAR	A B C	A1, A2, A3, A4, A5 B1, B2, B3, B4, B5 C1, C2, C3, C4, C5	ENSINO FUNDAMENTAL



58

58



ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS 128, 153, § 2º, e 169 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

Linhas de Redenominações dos Cargos e Funções

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO / FUNÇÃO	CARGO / FUNÇÃO
Administrador	Técnico da representação judicial
Advogado	Técnico da representação judicial
Assistente Social	Técnico da representação judicial
Engenheiro Civil	Técnico da representação judicial
Contador	Técnico da representação judicial
Bibliotecário	Técnico da representação judicial
Professor Ensino Superior (PGE)	Técnico da representação judicial
Técnico de Comunicação Social	Técnico da representação judicial
Técnico de Planejamento	Técnico da representação judicial
Economista	Técnico da representação judicial
Sociólogo	Técnico da representação judicial
Assistente de Administração	Assistente da representação judicial
Técnico em Contabilidade	Assistente da representação judicial
Técnico de Planejamento Agrícola	Assistente da representação judicial
Agente de Administração	Assistente da representação judicial
Datilógrafo	Assistente da representação judicial
Motorista	Auxiliar da representação judicial
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar da representação judicial
Auxiliar de Administração	Auxiliar da representação judicial
Maquinista	Auxiliar da representação judicial

54



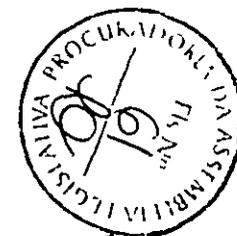
ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO III, A QUE SE REFEREM OS ARTS 128 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

Linhas de Promoção

PROVIMENTO	PROMOÇÃO	
CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	CLASSE
TÉCNICO DE REPRES JUD A	TÉCNICO DE REPRES JUD B	TÉCNICO DE REPRES JUD C
ASSISTENTE DA REPRES JUD A	ASSISTENTE DA REPRES JUD B	ASSISTENTE DA REPRES JUD C
AUXILIAR DE REPRES JUD A	AUXILIAR DA REPRES JUD B	AUXILIAR DA REPRES JUD C

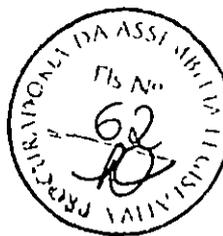


60

6. 2. 2



ESTADO DO CEARA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO IV, A QUE SE REFEREM OS ARTS 129, 134, parágrafo único, 146, § 6º, e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

Requisitos para Promoção

TECNICO  
Classe B

*Requisitos Obrigatorios*

- Nivel Superior
- Experiência de pelo menos 04 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- Conhecimentos dos aplicativos de informatica existentes na PGE
- Conhecimento de tecnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

Classe C

*Requisitos Obrigatorios*

- Especialização em nivel de pos-graduação na area de interesse da PGE
- Experiência de pelo menos 04 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- Dominar os aplicativos de informatica existentes na PGE
- Dominio de tecnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

ASSISTENTE Classe B

*Requisitos Obrigatorios*

- 2º grau completo
- Experiência de pelo menos 03 anos como Assistente A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- Conhecimentos de micro-informatica - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- Boa redação
- Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

Classe C

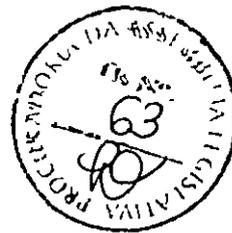
*Requisitos Obrigatorios*

- 2º grau completo
- Experiência de pelo menos 03 anos como Assistente B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- Conhecimento de micro-informática-programação de um software de banco de dados



ESTADO DO CEARA

AUXILIAR Classe B



*Requisitos Obrigatorios*

- Ensino Fundamental completo
- Experiência de pelo menos 03 anos como Auxiliar A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- Conhecimentos de micro-informatica - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

Classe C

- 2º grau completo
- Experiência de pelo menos 03 anos como Assistente A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- Boa redação
- Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

57

W P



ESTADO DO CEARA



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO V, A QUE SE REFEREM OS ARTS 128 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

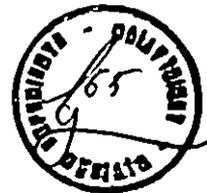
Hierarquização dos Cargos e Funções

CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
TÉCNICO	A	F1, F2, F3, F4, F5
	B	G1, G2, G3, G4, G5
	C	H1, H2, H3, H4, H5
ASSISTENTE	A	C1, C2, C3, C4, C5
	B	D1, D2, D3, D4, D5
	C	E1, E2, E3, E4, E5
AUXILIAR	A	A1, A2, A3, A4, A5
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5

*W. P. O.*



ESTADO DO CEARÁ



## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO VI, A QUE SE REFEREM OS ARTS 128, 134, parágrafo único, e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

### Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções

#### TECNICO

##### Classe C

- Estabelece contatos internos e externos visando a negociação ou coordenação de processos e projetos
- Coordena tecnicamente equipes de trabalho e de projetos
- Assegura a qualidade de relatórios analíticos e de processos técnicos

##### Classe B

- Responde por processos e ações de natureza operacional e pela gestão de fatores internos e externos que possam interferir nos resultados dos trabalhos da PGE
- Negocia interna e externamente as condições operacionais necessárias ao acompanhamento e efetividade dos processos e ações de sua responsabilidade
- Coordena a coleta e análise de dados documentos e informações
- Elabora relatórios analíticos e pareceres técnicos

##### Classe A

- Garante que as operações de sua área se desenvolvam em conformidade com os padrões de gestão estabelecidos pela PGE
- Responde por processos e ações de natureza operacional
- Coleta e analisa dados, documentos e informações
- Elabora relatórios informativos
- Oferece suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e no desenvolvimento de projetos

#### ASSISTENTE

##### Classe C

- Prepara textos e apoia no levantamento de dados para pesquisa ou para elaboração de relatório
- Oferece suporte logístico a todas as atividades e projetos da PGE
- Acompanha, controla e reporta cronogramas agendas e processos

##### Classe B

- Digita relatórios e documentos em geral
- Organiza arquivos e fluxos de documentos
- Confere documentos
- Realiza levantamentos de dados documentos e informações

##### Classe A

- Realiza atividades de digitação e arquivo
- Executa serviços básicos da rotina da PGE
- Separa e encaminha correspondência
- Fornece informações básicas

#### AUXILIAR

##### Classe C

- Digita documentos
- Realiza atividades de arquivo
- Executa serviços básicos da rotina da PGE

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



60



- Separa e encaminha correspondência
- *Fornece informações básicas*

**Classe B**

- *Acompanha, controla e reporta cronogramas, agendas e processos*
- Organiza arquivos e fluxos de documentos
- Confere documentos
- Realiza levantamentos de dados, documentos e informações

**Classe A**

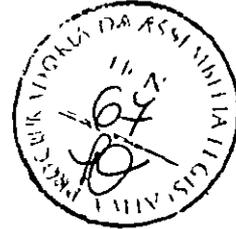
- Executa serviços básicos da rotina da PGE
- *Separa e encaminha correspondência*
- Recepciona visitantes

65

60  
wcp



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS 129, 158, 159 e 169 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

**TABELA DE VENCIMENTOS - PGE  
TÉCNICO, ASSISTENTE E AUXILIAR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL**

REFERENCIA	30 HORAS	40 HORAS
A1	470,31	658,44
A2	495,07	693,10
A3	521,05	729,48
A4	548,48	767,88
A5	577,32	808,30
B1	607,75	850,85
B2	638,13	893,39
B3	670,04	938,06
B4	703,55	984,97
B5	738,72	1 034,21
C1	775,65	1 085,92
C2	814,43	1 140,22
C3	855,15	1 197,23
C4	897,91	1 257,09
C5	942,80	1 319,94
D1	989,94	1 385,94
D2	1 039,43	1 455,24
D3	1 091,40	1 528,00
D4	1 145,97	1 604,39
D5	1 203,26	1 684,61
E1	1 263,45	1 768,84
E2	1 326,62	1 857,28
E3	1 392,95	1 950,14
E4	1 462,60	2 047,65
E5	1 535,73	2 150,00
F1	1 925,21	2 792,31
F2	2 021,47	2 931,93
F3	2 122,55	3 078,52
F4	2 228,67	3 232,45
F5	2 340,11	3 394,07
G1	2 457,11	3 665,59
G2	2 579,96	3 848,86
G3	2 708,96	4 041,31
G4	2 844,41	4 243,36
G5	2 986,63	4 455,55
H1	3 135,96	4 811,99
H2	3 292,75	5 052,59
H3	3 457,39	5 305,23
H4	3 630,26	5 570,48
H5	3 811,77	5 849,00

W. P. J.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO VIII, A QUE SE REFEREM OS ARTS 129, 152 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

A) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

NIVEL 1	25
NIVEL 2	18
NIVEL 3	29
TOTAL	72

B) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – APGE

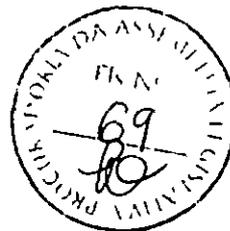
Quantificação dos Cargos e Funções existentes

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	
	CARGOS	FUNÇÕES
Nível superior	03	16
Nível médio	04	39
Nível elementar	-	13
TOTAL	07	68

*W. P. J.*



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO IX

A QUE SE REFEREM OS ARTS 164 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE  
DE \_\_\_\_\_ DE 2005

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB.	QUANT
Procurador-Geral	-	01	Procurador Geral	-	01
Procurador-Geral Adjunto	-	01	Procurador Geral Adjunto	-	01
			Assistência do Procurador Geral		
Procurador Assistente do Procurador-Geral	DNS-3	01	Procurador Assistente	DNS-2	01
			Gabinete do Procurador Geral		
Chefe de Gabinete	DNS-3	01	Chefe de Gabinete	DNS-2	01
			Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ADINS		
			Orientador de Célula	DNS-3	01
Oficial de Gabinete	DAS-3	03	Assistente Técnico	DAS-2	02
			Assessoria de Comunicação e Relações Públicas		
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAS-2	01	Assessor de Comunicação	DAS-1	01
Secretário do Procurador-Geral	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
Secretário do Procurador-Geral Adjunto	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Ouvidoria		
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	DAS-3	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e		

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB.	QUANT
			<b>Extrajudiciais</b>		
			Coordenador	DNS-2	01
			<b>Procuradoria Judicial</b>		
Procurador-Chefe da Proc. Judicial	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Procuradoria Fiscal</b>		
Procurador-Chefe da Proc. Fiscal	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Célula da Dívida Ativa</b>		
			Orientador de Célula	DNS-3	01
			Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens</b>		
Diretor da Divisão de Avaliação de Bens	DAS-2	01	Supervisor de Núcleo	DAS-1	01
			<b>Consultoria Geral</b>		
Procurador-Chefe da Consultoria-Geral	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria-Geral	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar</b>		
Procurador-Chefe da Procuradoria De Processo Administrativo-Disciplinar - Propad	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01

41

64  
wcl



ESTADO DO CEARÁ

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB.	QUANT
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar	DAS-2	02	Assessor Técnico	DAS-1	01
Secretário da Comissão da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar	DAS-2	01	Assistente Técnico	DAS-2	04
			<b>Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente</b>		
Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Meio Ambiente	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Comissão de Desapropriação</b>		
			Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação	DNS-3	01
			<b>Procuradoria da Administração Indireta</b>		
			Procurador-Chefe	DNS-2	01
			Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Procuradorias Regionais</b>		
			Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-4	04
			<b>Procuradoria Geral no Distrito Federal</b>		
			Procurador-Chefe	DNS-2	01
			<b>Comissão Central de Concorrências</b>		
Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	DNS-2	01	Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	DNS-2	01
			<b>Centro de Estudos e Treinamento</b>		

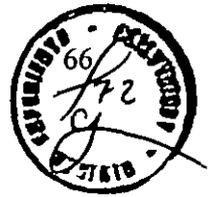
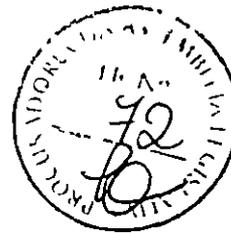
41

65

wep



ESTADO DO CEARÁ



SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB.	QUANT
<b>Procurador-Chefe do Centro de Estudos e Treinamento – Cetrei</b>	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
<b>Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do Cetrei</b>	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			<b>Célula da Biblioteca</b>		
<b>Diretor da Biblioteca</b>	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
			<b>Coordenadoria Administrativo-Financeira</b>		
<b>Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro</b>	DAS-1	01	Coordenador	DNS-2	01
			<b>Coordenadoria de Tecnologia da Informação</b>		
			Coordenador	DNS-2	01
<b>Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática</b>	DAS-2	01	Orientador de Célula de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática	DNS-3	01
<b>Chefe da Unidade de Produção e Acompanhamento de Informática</b>	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			<b>Célula Financeira</b>		
<b>Diretor da Divisão Financeira</b>	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
<b>Chefe da Unidade de Análise e Controle de Orçamento</b>	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			<b>Célula de Recursos Humanos</b>		
<b>Diretor da Divisão de Pessoal</b>	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
<b>Chefe da Unidade de Controle de Direitos e Vantagens</b>	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			<b>Célula Administrativa</b>		
<b>Diretor da Divisão Administrativa</b>	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01

66

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB.	QUANT
Chefe da Unidade de Material e Patrimônio	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Atividades Auxiliares	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Protocolo e Informações	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
<b>Chefe do Serviço de Apoio Administrativo</b>	DAS-4	01	Assistente Técnico	DAS-2	01

67

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO X,  
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 164 e 168 DA LEI COMPLEMENTAR N°  
\_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.

**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR  
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA		
		CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	Nº DE CARGOS
DNS-2	1	13	-	14
DNS-3	8	-	-	8
DAS-1	1	12	-	13
DAS-2	17	-	4	13
DAS-3	10	-	10	-
DAS-4	1	3	-	4
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>	<b>28</b>	<b>14</b>	<b>52</b>

68  
*W.P.*



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART. 59, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**- CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS:**

- |   |   |      |
|---|---|------|
| 1 | Diploma de conclusão de curso jurídico de   |      |
|   | Doutorado   | 0,40 |
|   | Mestrado  | 0,30 |
|   | Especialização  | 0,15 |
|   | Aperfeiçoamento   | 0,10 |
| 2 | Exercício do magistério superior em curso de Direito reconhecido  | 0,30 |
| 3 | Livros e monografias editadas em número não excedente de 4(quatro) até  | 0,20 |
| 4 | Publicação em revista especializada em Direito ou artigo em número não excedente de 3(três) até   | 0,06 |
|   | Comentário em número não excedente de 3(três) até   | 0,03 |
|   | Parecer em número não excedente de 3(três) até  | 0,03 |
| 5 | Aprovação em concurso público para Magistratura, Ministério Público, Procuradoria-Geral de Estado, de Município ou Autarquia e Defensoria Pública   | 0,25 |
| 6 | Prova de exercício de atividades de representações ou assessoramento judiciais na administração direta ou indireta do Estado ou da União  | 0,10 |
| 7 | Outros trabalhos, de sua autoria, exclusiva, demonstrativos de cultura geral, em número não excedente de 3(três)  | 0,01 |
| 8 | As teses ou trabalhos, editados ou não, elaborados para aquisição de qualquer dos diplomas constantes do item 1(um), não podem ser apresentados para obtenção de pontos dos demais itens  |      |
| 9 | Os trabalhos elaborados durante o exercício das atividades referidas no item 7(sete) não podem ser apresentados para efeito de obtenção dos pontos relativos nos itens 5(cinco) e 8(oito) |      |

W. C. N.

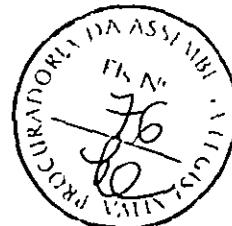
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DO DIA EXPLENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10 de 11 de 05

Presidente / Secretário



PUBLICADO

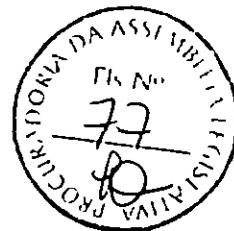
Em 10 de 11 de 05

*[Signature]*

DO DECRETOS Nº 193  
Do 12 de 11 de 05  
Encaminha-se a  
Comissão Justiça, Serviços Públicos e  
Desporto

Em 10 de 11 de 05

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.803**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 11/11/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer n° L0302/05

C Mensagem n° 6 803/05

C O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6 803/05, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que “ *Dispõe, sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“*A proposta atualiza e consolida a legislação acerca do órgão de defesa judicial e de consultoria jurídica do Estado, bem como o regime jurídico dos Procuradores do Estado de carreira Como principais novidades merecem destaque :*

- a) a criação de uma Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, voltada para defesa e proteção dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado, dispondo de uma Comissão Central de Desapropriação e Perícia, a qual deverá centralizar os atos executórios relativos às desapropriações promovidas pelo Estado,
- b) a transferência da Cédula da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda para a Procuradoria Fiscal, com o objetivo de agilizar a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos tributários do Estado,
- c) a consolidação da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, cuja implantação experimental mostrou-se altamente valiosa para a defesa do Estado, especialmente em relação a condenações judiciais impostas à Fazenda Pública,
- d) a criação da Procuradoria da Administração Indireta, envolvendo a PGE na defesa das entidades da Administração Estadual Indireta, visando imprimir melhor qualidade à defesa judicial daquelas corporações,
- e) a consolidação das Procuradorias Regionais, instaladas no Interior do Estado, e da

*Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal, para atuação mais ágil junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal,*

*f) o fortalecimento da Coordenadoria de Tecnologia e Informação, visando a implantação de um sistema de gerenciamento processual eficiente "*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da Procuradoria-Geral do Estado, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003 efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, a Constituição Estadual no seu art 150 dispõe que

*u*  
*79*

**Art. 150. A Procuradoria-Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.”**

Neste entendimento constitucional se afigura inviável a vinculação das procuradorias autárquicas a importante Procuradoria da Administração Indireta na forma prevista na parte final do inciso I, do artigo 45 da proposta

A mesma inviabilidade jurídica há de ser ressaltada em relação aos arts 88 e 162 do Projeto de Lei Complementar O primeiro(art 88) tratando do porte de arma para os ilustres Procuradores do Estado do Ceará, em face de questionamento ora travado no Supremo Tribunal Federal na ADI 2729-RN <sup>1</sup>, O segundo disciplinando o instituto da reversão, tipo de readmissão no serviço público, que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional <sup>2</sup>

Destarte a Mensagem sub examinen, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, com as ressalvas aqui apontadas

2

<sup>1</sup> A ADI 2729-RN teve julgamento suspenso em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes

<sup>2</sup> ADI 2 983-5-CE



É o parecer, à consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 1 de dezembro de 2005



**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

J  
S P  
a

Conexão a 6303.

# Mensagem Nº

6.809

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO COM A MENSAGEM Nº  
6.803, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005.



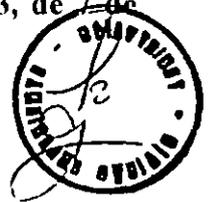
## ESTADO DO CEARÁ

INCLUSÃO EM EXPEDIENTE  
EM 09/12/05  
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.809, de 06 de dezembro de 2005, DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO COM A MENSAGEM Nº 6.803, de 7 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,



A presente Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei Complementar enviado com a Mensagem n 6 803, de 7 de novembro de 2005, ora submetida a elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, modifica e acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências* "

Nessa Emenda se promove apenas algumas poucas mas importantes alterações a dispositivos do Projeto originalmente encaminhado corrigindo alguns equívocos identificados, inclusive de remissões, visando aprimorar a proposição

Merecem menção também correções feitas em dois Anexos do projeto original e o acréscimo de dispositivo para excluir a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE da previsão constante do art 45 do Projeto original. Como se sabe, a figura da agência reguladora se caracteriza pela autonomia reforçada em função da qual lhe confere o ordenamento jurídico maior autonomia em relação a Administração Direta. Tanto que os Conselheiros Diretores dessas agências reguladoras não são demissíveis *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo pois detém mandato com duração certa e das suas decisões não é cabível o recurso hierárquico impróprio. Assim a coordenação jurídica da ARCE não deve ser atribuída à PGE, sob pena de se descaracterizar o caráter especial dessa entidade, que é de extrema importância para o desenvolvimento do Estado e desempenha importante papel no aprimoramento das áreas reguladas e na atração de investimentos privados

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Marcos César Cals de Oliveira**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESIA

WEP

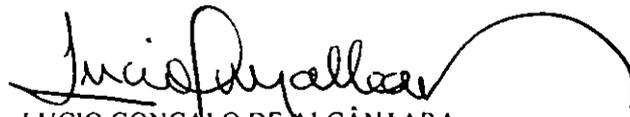


## ESTADO DO CEARÁ

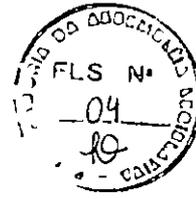
Dada a relevância da Emenda em anexo para aperfeiçoamento do projeto originalmente enviado, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento da mesma atendidos os pressupostos do processo legislativo como acessória do Projeto principal, enviado com a citada Mensagem, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em  
Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2005

  
LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA  
GOVERNADOR DO ESTADO

*w.c.l*



## ESTADO DO CEARÁ

**- PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
ENCAMINHADO COM A MENSAGEM nº 6.803, de 7 de  
novembro de 2005 -**

**Art. 1º.** O Projeto de Lei Complementar encaminhado com a Mensagem n 6 803. de 7 de novembro de 2005, fica modificado nos seguintes dispositivos passando a vigorar com as seguintes redações

Art 22 Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, ressalvado o disposto no art 46, § 3º, desta Lei Complementar ✓

Art 24

VI – emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária aplicando-se o disposto no art 27 desta Lei Complementar. ✓

Art 42

XII – emitir pareceres sobre matéria relativa ao patrimônio imobiliário estadual, sobre domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas, sobre questões de natureza ambiental, bem como sobre planos de urbanização, aplicando-se o disposto no art 27 desta Lei Complementar. ✓

Art 45

  
3



## ESTADO DO CEARÁ

V – emitir pareceres sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração direta e a indireta estaduais aplicando-se o disposto no art 27 desta Lei Complementar. ✓

“Art 83

§ 3º A gratificação de aumento de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria, sendo também devida, em suas partes fixa e variável, aos Procuradores do Estado inativos. A parte variável incorporada aos proventos do Procurador será obtida ✓

- a) para os aposentados anteriormente à edição da Lei Complementar n 2 de 24 de maio de 1994 pela média global mensal de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade, conforme disposto na Lei Complementar n 25, de 8 de janeiro de 2001, ✓
- b) para os que se aposentaram na vigência da Lei Complementar n 2, de 24 de maio de 1994, na conformidade do ali disposto e na Lei Complementar n 25 de 8 de janeiro de 2001, ✓
- c) para os que implementarem as regras do art 3º ou 6º da Emenda Constitucional n 41 de 19 de dezembro de 2003, ou do art 3º da Emenda Constitucional n 47 de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos doze meses, ✓
- d) para os casos não previstos nas alíneas anteriores, a gratificação será percebida com base na média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos doze meses observados os limites constitucionais aplicáveis previstos para a aposentadoria. ” ✓

“Art 90 O Procurador do Estado poderá ser cedido a outros órgãos ou a outras entidades públicas, mediante ato do Governador do Estado, ouvido o Procurador-Geral do Estado. ✓

Parágrafo único A cessão do Procurador do Estado a outros órgãos ou outras entidades públicas deve ser feita sem ônus para a origem ou mediante ressarcimento previsto em convênio, observada a legislação de regência inclusive no que se refere ao pagamento do contribuição previdenciária respectiva. ” ✓

“Art 92



## ESTADO DO CEARÁ

§ 2º As licenças de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo são concedidas de conformidade com a legislação de regência

Art 94

§ 1º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão permitido o seu fracionamento em até duas parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado

Art 132

I - Carreira de nível superior, contendo três classes.

Art 153

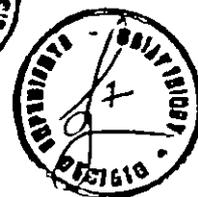
§ 2º

III - o cargo de Técnico da Representação Judicial é composto de três classes A, B e C iniciando-se na referência F1 da Classe A

§ 3º

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior os servidores que comprovem, por documento habil, possuir a escolaridade necessária ao enquadramento correspondente ao cargo ou função de Assistente da Representação Judicial do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado poderão ser enquadrados nesse cargo ou função

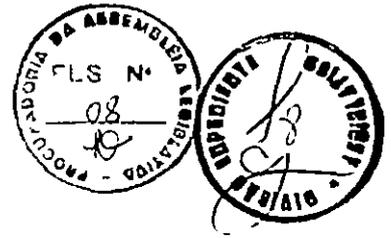
Art. 2º. O Projeto de Lei Complementar encaminhado com a Mensagem n. 6.803, de 7 de novembro de 2005 fica acrescido de um artigo, que terá o n. 173 com a redação seguinte, renumerando-se o art. subsequente para art. 174



## ESTADO DO CEARÁ

Art 173 As disposições dos arts 5º, inc XX, 8º, inc XXII, e 45 desta Lei Complementar não se aplicam à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, autarquia especial” ✓

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Complementar encaminhado com a Mensagem n 6 803, de 7 de novembro de 2005 fica modificado nos seus Anexos IV e VIII, os quais passam a vigorar na forma prevista nos Anexos deste Projeto de Emenda Modificativa e Aditiva



## ESTADO DO CEARÁ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS 129, 134, paragrafo unico, 146 § 6º e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

#### Requisitos para Promoção

#### **TÉCNICO**

##### Classe B

##### *Requisitos Obrigatórios*

- e) Nível Superior
- f) Experiência de pelo menos 04 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial A
- g) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- h) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- i) Conhecimentos dos aplicativos de informática existentes na PGE
- j) Conhecimento de técnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

##### Classe C

##### *Requisitos Obrigatórios*

- k) Especialização em nível de pós-graduação na área de interesse da PGE
- l) Experiência de pelo menos 04 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial B
- m) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- n) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- o) Dominar os aplicativos de informática existentes na PGE
- p) Domínio de técnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

#### **ASSISTENTE**

##### Classe B

##### *Requisitos Obrigatórios*

- q) 2º grau completo
- r) Experiência de pelo menos 03 anos como Assistente A
- s) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- t) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- u) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- v) Boa redação
- w) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

##### Classe C

##### *Requisitos Obrigatórios*



## ESTADO DO CEARÁ

- v) 2º grau completo
- 1) Experiência de pelo menos 03 anos como Assistente B
- 2) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- aa) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- bb) Conhecimento de micro-informática-programação de um software de banco de dados

### AUXILIAR

#### Classe B

#### Requisitos Obrigatórios

- cc) Ensino Fundamental completo
- dd) Experiência de pelo menos 03 anos como Auxiliar A
- ee) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- ff) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- gg) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- hh) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

#### Classe C

- ii) 2º grau completo
- jj) Experiência de pelo menos 03 anos como Assistente A
- kk) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- ll) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- mm) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- m) Boa redação
- oo) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE



## ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VIII. A QUE SE REFEREM OS ARTS 129, 152 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

### A) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

NIVEL 1	31
NIVEL 2	23
NIVEL 3	45
TOTAL	99

### B) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – APGE

Quantificação dos Cargos e Funções existentes

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	
	CARGOS	FUNÇÕES
Nível superior	11	12
Nível medio	14	45
Nível elementar	06	13
TOTAL	31	76



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
IDO NO EXPEDIENTE DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

- ( ) Publique-se e inclua-se em pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

m. 9 12 05 Presidente / Sec

PUBLICADO  
Em 9 de 12 de 05  
Quararim

De acordo com art 183  
Do R. Interno encaminhase a  
comissão Justiça, Serviços Pub  
e Orçamento  
Em 9 / 12 / 05  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



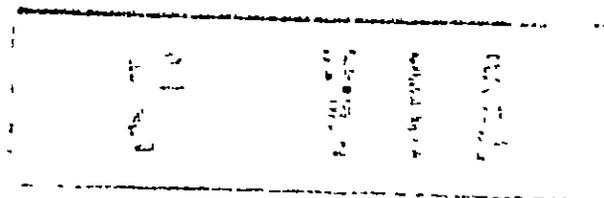
MENSAGEM N.º 6.809



**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 13/12/05

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº LO326 /05

Mensagem nº 6 809/05

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 809/05, apresenta ao Poder Legislativo Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar encaminhado com a Mensagem nº 6 803, de 07 de novembro de 2005

Ao modificar e acrescentar o Projeto de Lei Complementar que “ *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências*” esclarece o Chefe do Poder Executivo

*“Nessa Emenda se promove apenas algumas poucas, mas importantes, alterações a dispositivos do Projeto originalmente encaminhado, corrigindo alguns equívocos identificados, inclusive remissões, visando aprimorar a proposição”*

Consoante acentuado no parecer exarado na Mensagem 6 803/05, ora ratificado, a iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da Procuradoria-Geral do Estado, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003 efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

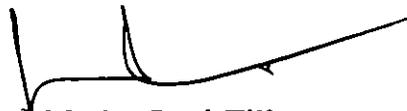
Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *“ compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)



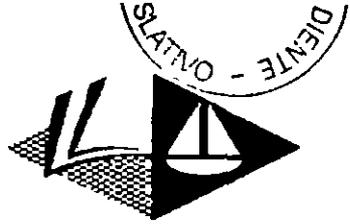
Destarte a Mensagem sub examinem, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 13 de dezembro de 2005



**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 803/05  
6 809/05

Designo Relator o Sr. Deputado Adelberto

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.

[Signature]

em 14/12/05

[Signature]  
**RELATOR**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MATÉRIA:** Mensagem n.º 6 803

**RELATOR:** Dep Adahil Barreto

**PARECER:** Favorável ao projeto que autoriza a MIN-

STRA

**Fortaleza, 03 de março de 2006**

[Signature]  
**Relator**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

**Fortaleza, de de 200 .**

**FRANCINI GUEDES**  
**Presidente da COFT**

**MATÉRIA:** Mensagens 6809 e 6803

**RELATOR:** Dep. Adolpho Barreto

**PARECER:** FAVORÁVEL à MESURA MODIFICATIVA e ADITIVA

Fortaleza, 03 de março de 2006

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 03 de março de 2006.

FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...<sup>02</sup>.../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6803/2005**

***Modifica o inciso I do art. 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.***

Artigo 1º - o inciso I do art 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005 passa a ter a seguinte redação

*"Art 45 - . . . . .*

*I – representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo a função de orientação das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas.*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2005

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

## JUSTIFICATIVA

“Autarquia são entes administrativos autônomos criados por Lei específica com personalidade jurídica de Direito Público Interno” (Direito Administrativo Brasileiro, in Hely Lopes Meirelles).

As autarquias são órgãos da administração indireta que possuem autonomia administrativa e financeira, tornando-se um “*longa manus*” do próprio Estado, tratando de realização de serviços de forma descentralizada de natureza típica do Estado

As autarquias possuem corpo técnico-jurídico com cargos e prerrogativas através de lei específica para o exercício da representação judicial

Os incisos e parágrafo único do artigo 45 da mensagem que foram suprimidos ferem a autonomia das autarquias, no sentido de que trás de forma expressa uma subordinação hierárquica para com a administração direta, ocasionando a perda do sentido para qual foi criada, inclusive anulando as representações judiciais existentes. Essas entidades autárquicas não podem ter suas leis rasgadas, sob pena de se tornar inócua, ferindo sua própria lei de nascedouro.

Os dispositivos suprimidos afetam de forma inequívoca as prerrogativas inerentes aos Procuradores autárquicos, trazendo conflitos de posicionamentos apresentados nas defesas sob suas responsabilidades funcionais, podendo trazer efetivos prejuízos ao Estado

A PGE é órgão da Administração Direta para defesa e consultoria do Estado do Ceará, não podendo intervir de forma hierárquica em entidades que se posicionam com representação judicial própria.

Portanto, a supressão dos dispositivos da mensagem é necessária, sob pena de tornar inexistente as representações judiciais das autarquias



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6803/2005**

***Fica suprimido o inciso VI do art. 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.***

Artigo 1º - Fica suprimido o inciso VI do art. 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2005

  
Deputado **HEITOR FERRER**

## JUSTIFICATIVA

“Autarquia são entes administrativos autônomos criados por Lei específica com personalidade jurídica de Direito Público Interno” (Direito Administrativo Brasileiro, in Hely Lopes Meirelles).

As autarquias são órgãos da administração indireta que possuem autonomia administrativa e financeira, tornando-se um “*longa manus*” do próprio Estado, tratando de realização de serviços de forma descentralizada de natureza típica do Estado.

As autarquias possuem corpo técnico-jurídico com cargos e prerrogativas através de lei específica para o exercício da representação judicial

Os incisos e parágrafo único do artigo 45 da mensagem que foram suprimidos ferem a autonomia das autarquias, no sentido de que trás de forma expressa uma subordinação hierárquica para com a administração direta, ocasionando a perda do sentido para qual foi criada, inclusive anulando as representações judiciais existentes. Essas entidades autárquicas não podem ter suas leis rasgadas, sob pena de se tornar inócua, ferindo sua própria lei de nascedouro.

Os dispositivos suprimidos afetam de forma inequívoca as prerrogativas inerentes aos Procuradores autárquicos, trazendo conflitos de posicionamentos apresentados nas defesas sob suas responsabilidades funcionais, podendo trazer efetivos prejuízos ao Estado

A PGE é órgão da Administração Direta para defesa e consultoria do Estado do Ceará, não podendo intervir de forma hierárquica em entidades que se posicionam com representação judicial própria

Portanto, a supressão dos dispositivos da mensagem é necessária, sob pena de tornar inexistente as representações judiciais das autarquias

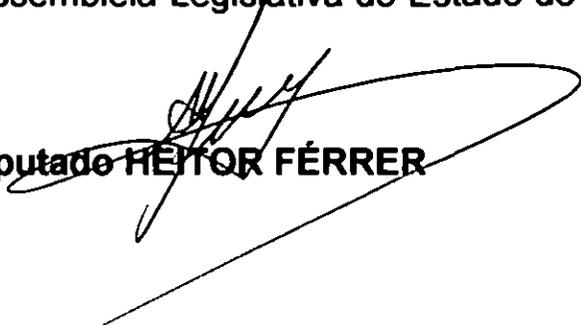


**EMENDA SUPRESSIVA Nº ~~071~~...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6803/2005**

*Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.*

Artigo 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do art 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2005

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

## JUSTIFICATIVA

“Autarquia são entes administrativos autônomos criados por Lei específica com personalidade jurídica de Direito Público Interno” (Direito Administrativo Brasileiro, in Hely Lopes Meirelles)

As autarquias são órgãos da administração indireta que possuem autonomia administrativa e financeira, tornando-se um “*longa manus*” do próprio Estado, tratando de realização de serviços de forma descentralizada de natureza típica do Estado

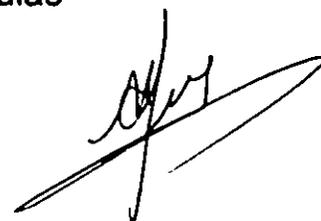
As autarquias possuem corpo técnico-jurídico com cargos e prerrogativas através de lei específica para o exercício da representação judicial

Os incisos e parágrafo único do artigo 45 da mensagem que foram suprimidos ferem a autonomia das autarquias, no sentido de que trás de forma expressa uma subordinação hierárquica para com a administração direta, ocasionando a perda do sentido para qual foi criada, inclusive anulando as representações judiciais existentes. Essas entidades autárquicas não podem ter suas leis rasgadas, sob pena de se tornar inócua, ferindo sua própria lei de nascedouro

Os dispositivos suprimidos afetam de forma inequívoca as prerrogativas inerentes aos Procuradores autárquicos, trazendo conflitos de posicionamentos apresentados nas defesas sob suas responsabilidades funcionais, podendo trazer efetivos prejuízos ao Estado.

A PGE é órgão da Administração Direta para defesa e consultoria do Estado do Ceará, não podendo intervir de forma hierárquica em entidades que se posicionam com representação judicial própria

Portanto, a supressão dos dispositivos da mensagem é necessária, sob pena de tornar inexistente as representações judiciais das autarquias





**EMENDA SUPRESSIVA Nº ...~~08~~.../2005**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6803/2005**

*Fica suprimido o inciso VII do art. 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.*

Artigo 1º - Fica suprimido o inciso VII do art. 45 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6803/2005.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2005

  
Deputado **HEITOR FERRER**

## JUSTIFICATIVA

“Autarquia são entes administrativos autônomos criados por Lei específica com personalidade jurídica de Direito Público Interno” (Direito Administrativo Brasileiro, in Hely Lopes Meirelles)

As autarquias são órgãos da administração indireta que possuem autonomia administrativa e financeira, tomado-se um “*longa manus*” do próprio Estado, tratam de realização de serviços de forma descentralizada de natureza típica do Estado

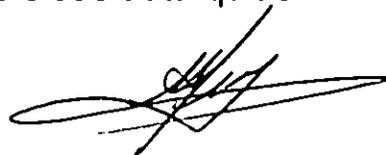
As autarquias possuem corpo técnico-jurídico com cargos e prerrogativas através de lei específica para o exercício da representação judicial

Os incisos e parágrafo único do artigo 45 da mensagem que foram suprimidos ferem a autonomia das autarquias, no sentido de que trás de forma expressa uma subordinação hierárquica para com a administração direta, ocasionando a perda do sentido para qual foi criada, inclusive anulando as representações judiciais existentes. Essas entidades autárquicas não podem ter suas leis rasgadas, sob pena de se tornar inócua, ferindo sua própria lei de nascedouro

Os dispositivos suprimidos afetam de forma inequívoca as prerrogativas inerentes aos Procuradores autárquicos, trazendo conflitos de posicionamentos apresentados nas defesas sob suas responsabilidades funcionais, podendo trazer efetivos prejuízos ao Estado

A PGE é órgão da Administração Direta para defesa e consultoria do Estado do Ceará, não podendo intervir de forma hierárquica em entidades que se posicionam com representação judicial própria

Portanto, a supressão dos dispositivos da mensagem é necessária, sob pena de tornar inexistente as representações judiciais das autarquias

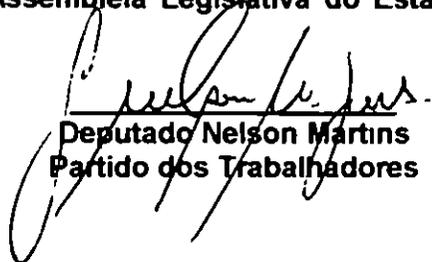


**EMENDA SUPRESSIVA n.º 06**  
**MENSAGEM 6803/05- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/05**

**Suprime os incisos VI e VII e o Parágrafo  
único do Art. 45**

Suprimam-se os incisos VI e VII e o Parágrafo único do Art. 45 do Mensagem 6803/05-  
Projeto de Lei Complementar 05/05

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de  
março de 2004

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

As autarquias são órgãos da administração indireta que possuem autonomia administrativa e financeira, que tratam da realização de serviços de forma descentralizada de natureza típica do Estado

As autarquias possuem corpo técnico-jurídico com cargos e prerrogativas através de lei específica para o exercício da representação judicial

Os dispositivos que foram suprimidos ferem a autonomia das autarquias, no sentido de que tras de forma expressa uma subordinação hierárquica para com a administração direta, ocasionando a perda do sentido para o qual foi criada, inclusive anulando as representações judiciais existentes

A PGE é órgão da Administração Direta para defesa e consultoria do Estado, não podendo intervir de forma hierárquica em entidades que posicionam-se com representação judicial própria

Portanto, a supressão dos dispositivos da Mensagem é necessária, sob pena de tornar inexistente as representações judiciais das autarquias

ccs  
23/31/2005  
Junya

Emenda Modificativa n.º 7 /2005

**Modifica o texto do Anexo IV do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem N° 6.803, de 07 de novembro de 2005.**

**Art. 1º.** Modifica, com a redação que se segue, o item FF do Anexo IV do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem nº 6 803, de 07 de novembro de 2005

**AUXILIAR**

**Classe C**

ff) **Experiência de pelo menos 03 anos como Auxiliar B**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa visa corrigir erro redacional constatado no texto original do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem N° 6 803, de 07 de novembro de 2005

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 16 de fevereiro de 2006

**Deputado Adahil Barreto**  
**Líder do Governo**

*Recb em  
16/02/06  
Edine (COFT)*

Art 146 O processo de ascensão funcional far-se-á através de comissão formada por três (3) servidores, preferencialmente de classe superior a dos promovíveis para proceder no prazo de dez (10) dias, à avaliação dos títulos relativos à promoção por desempenho e a apuração da antiguidade, esta com base nos dados fornecidos pela Coordenadoria Administrativo-Financeira

§ 1º Esgotado o prazo indicado no *caput*, a Comissão apresentará ao Procurador-Geral do Estado os respectivos relatórios, com as listas dos servidores aptos a ascenderem funcionalmente

§ 2º A progressão e a promoção serão efetivadas por meio de Portaria do Procurador-Geral do Estado

§ 3º Os atos de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome do servidor, atuais e novos cargos e/ou função e o tipo de ascensão.

§ 4º Uma vez atingida a classe e referência final da carreira, segundo a estrutura estabelecida na lotação do órgão, cessa definitivamente a ascensão do servidor

§ 5º Para efeito de promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício de suas atividades - 5 a 10 pontos,

II - assiduidade - 1 a 5 pontos;

III - pontualidade - 1 a 5 pontos;

IV - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 a 10 pontos,

V - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 pontos por cada participação, até o máximo de 10 pontos.

VI - participação em cursos, congressos e seminários voltados à capacitação profissional do servidor, quando correlato com as atividades desenvolvidas - 1 ponto por cada participação, até o máximo de 10 pontos,

VII - exercício de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 pontos

§ 6º A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, será considerada para formação dos requisitos para promoção constantes do Anexo IV, desta Lei Complementar.

**MATÉRIA:** EMENDAS N.ºS 01 A 06 À MENSAGEM N.º 6.803/06

**RELATOR:** ADRIEL BARRETO

**PARECER:** FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 (MENSAGEM N.º 6.809/06)  
E CONTINHO AS EMENDAS 02, 03, 04, 05 e 06.

**Fortaleza, 07 de MARÇO de 2006**

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

**Fortaleza, 07 de março de 2006 .**

FRANCINI-GUEDES  
**Presidente da COFT**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
E COM TRAB, ADM E SERVIÇO PÚBLICO

**MATÉRIA:** EMENDA Nº 07/06 À MENSAGEM Nº 6.803/05

**RELATOR:** DEP. JOÃO JAIME

**PARECER:** Favorável a Emendas Nº 7

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 03 de MARÇO de 2006

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Fortaleza, 03 de MARÇO de 2006 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 7 de maio de 2006  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 7 de maio de 2006



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.803/6809

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Bezerra

Comissão de Justiça, em 07 de 03 de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 01 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 02, 03, 04, 05 e 06

Em 07.03.06

[Signature]  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 07 de 03 de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 07 de 03 de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6803/6809

Designo Relator o Sr. Deputado Moisés Araújo

Comissão de Justiça, em 07 de março de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favoreável a emenda nº 07.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
RELATOR 1.º

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 07 de 03 de 06

\_\_\_\_\_  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 07 de 03 de 06

\_\_\_\_\_  
Presidente

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/05**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar, nos termos do § 2.º do art 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Estado, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público.

**Art. 3º** A Procuradoria-Geral do Estado tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** A Procuradoria-Geral do Estado é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, responsável pela defesa dos interesses deste em juízo e fora dele, assim como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado

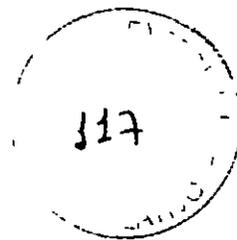
**Parágrafo único.** São membros da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto e os integrantes da carreira de Procurador do Estado

**Art. 5º** Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa,

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado,

III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado,



**IV** - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado,

**V** - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

**VI** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontados como coatores, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade,

**VII** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público,

**VIII** - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

**IX** - representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;

**X** - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

**XI** - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil;

**XII** - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

**XIII** - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis,

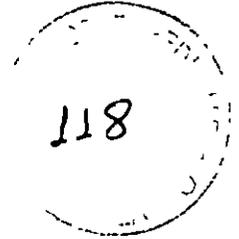
**XIV** - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

**XV** - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual;

**XVI** - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento,

**XVII** - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais,

**XVIII** - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste,



**XIX** - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais,

**XX** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta;

**XXI** - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado;

**XXII** - exercer outras funções que se lhe sejam atribuídas por lei complementar.

**Parágrafo único** Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

### **I – DIREÇÃO SUPERIOR**

- Procurador-Geral

### **II – GERÊNCIA SUPERIOR**

- Procurador-Geral Adjunto
- Assistência do Procurador-Geral

### **III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

1. Gabinete do Procurador-Geral
  - 1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas
  - 1.2. Ouvidoria
  - 1.3. Assessoria de Planejamento Institucional
2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais

### **IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

3. Procuradoria Judicial
4. Procuradoria Fiscal
  - 4.1 Célula da Dívida Ativa
  - 4.2. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens
5. Consultoria Geral
6. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar
7. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente
  - 7.1 Comissão Central de Desapropriação e Perícia
8. Procuradoria da Administração Indireta
9. Procuradorias Regionais
10. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal
11. Comissão Central de Concorrências

### **V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

12. Centro de Estudos e Treinamento
  - 12.1. Célula da Biblioteca
13. Coordenadoria Administrativo-Financeira
  - 13.1. Célula Financeira
  - 13.2. Célula de Recursos Humanos



- 13.3. Célula Administrativa  
14. Coordenadoria de Tecnologia da Informação.  
14.1. Célula de desenvolvimento e suporte

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

### Seção I Dos Órgãos de Direção e Gerência Superior

#### Subseção I Do Procurador-Geral

**Art. 7º** A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, o mais elevado órgão de direção e assessoramento jurídico do Estado, é Secretário de Estado, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Governador.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na impossibilidade deste, diante de idênticos motivos, pelo Procurador Assistente

**Art. 8º** Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, exercendo, inclusive, o juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de atuação da Procuradoria-Geral, nos casos previstos nesta Lei Complementar,

II - representar o Estado em qualquer Juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo seja parte como autor, réu ou terceiro interveniente;

III - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresse, ao Procurador-Assistente ou a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;

IV - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denunciação da lide por parte do Estado, e, ainda, dispensar a interposição de recursos processuais, apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais;

V - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado,

VI - representar o Estado do Ceará junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar,

VII - minutar, pessoalmente ou por Procurador do Estado que designar, informações em mandados de segurança, mandados de injunção ou *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem como impetrar *habeas corpus* em favor dessas autoridades, quando ameaçadas ou coagidas em razão do regular exercício de suas atribuições, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como

salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

**VIII** - sugerir ao Governador do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de representação por inconstitucionalidade,

**IX** - auxiliar o Governador do Estado na prestação de informações no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade e de representações por inconstitucionalidade, na forma da Constituição e da legislação específica;

**X** - delegar atribuições de sua competência ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador-Assistente e aos Procuradores do Estado, exceto no que pertine à edição de atos normativos, à apreciação de recursos administrativos e à emissão de despachos conclusivos;

**XI** - expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

**XII** - propor ao Governador do Estado a decretação de nulidade ou a anulação de atos administrativos que considere inconstitucionais ou ilegais,

**XIII** - submeter a despacho do Governador do Estado o expediente que depender de decisão deste,

**XIV** - designar os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado em que devem ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria;

**XV** - apresentar anualmente ao Governador do Estado relatório das atividades da Procuradoria-Geral,

**XVI** - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições,

**XVII** - ajuizar as ações civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento de interesses, bens e serviços da Administração direta;

**XVIII** - avocar processo administrativo, para a emissão de despacho ou parecer, ou processo judicial, para patrocínio direto, inclusive os de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*,

**XIX** - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador-Assistente e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica,

**XX** - exercer a atividade correicional da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio dos Procuradores do Estado que designar;

**XXI** - autorizar em casos excepcionais e mediante justificativa, com a aprovação do Governador do Estado, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora de seu território,

**XXII** - exercer a direção superior, coordenar, orientar e supervisionar, diretamente ou através da Procuradoria da Administração Indireta, as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais,

**XXIII** - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral do Estado terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento.

## Subseção II Do Procurador-Geral Adjunto



**Art. 9º** O Procurador-Geral Adjunto é de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada

§ 1º O Procurador-Geral Adjunto é Secretário Adjunto de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral Adjunto, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Assistente.

**Art. 10.** Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

**I** - substituir o Procurador-Geral do Estado, nos casos previstos no § 2.º do art 7.º desta Lei Complementar,

**II** - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado,

**III** - superintender as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira;

**IV** - assessorar o Procurador-Geral do Estado em assuntos técnico-jurídicos;

**V** - receber as citações dirigidas ao Estado e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral Adjunto terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento.

### Subseção III

#### Da Assistência do Procurador-Geral

**Art. 11** A Assistência do Procurador-Geral do Estado será ocupada por Procurador-Assistente, nomeado em comissão pelo Governador, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado com mais de três anos de efetivo exercício no cargo

**Art. 12.** Compete ao Procurador-Assistente:

**I** - assessorar o Procurador-Geral do Estado,

**II** - elaborar pareceres, minutas de atos, leis e decretos, bem como realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, conforme designação do Procurador-Geral do Estado;

**III** - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, quando indicado para tanto,

**IV** - substituir o Procurador-Geral Adjunto, nos casos previstos no § 2º do art 9º, e o Procurador-Geral, nos casos previstos na parte final do § 2º do art 7.º, desta Lei Complementar.

### Seção II

#### Dos Órgãos de Assessoramento

### Subseção I

#### Do Gabinete do Procurador-Geral

**Art. 13** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo Chefe de Gabinete, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

**Art. 14** Compete ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

**I** - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Estado,



- II - propor a expedição de normas sobre assuntos inerentes a seu âmbito de atribuições;
- III - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado assuntos, processos e correspondências cuja solução dependa da apreciação deste;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral do Estado;
- V - preparar a agenda do Procurador-Geral do Estado, avisando-o, com antecedência, sobre os atos e as solenidades a que deva comparecer,
- VI - atender os interessados que buscam contato com o Procurador-Geral do Estado,
- VII - coordenar e controlar as suas atividades,
- VIII - manter cadastro e informações atualizadas sobre todos os órgãos e entidades das administrações federal, estaduais e municipais, normalmente contatados pela Procuradoria,
- IX - fazer o encaminhamento aos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, conforme a respectiva competência, dos processos que recebam despacho do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto;
- X - determinar a realização de trabalhos de digitação ou de caráter datilográfico, bem como o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete;
- XI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado.

### **Subseção II Da Assessoria de Comunicação e Relações Públicas**

**Art. 15.** A Assessoria de Comunicação e Relações Públicas, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será ocupada pelo Assessor de Comunicação e Relações Públicas, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciados junto ao Sindicato dos Jornalistas ou à Associação Brasileira de Relações Públicas.

**Art. 16** Compete à Assessoria de Comunicação e Relações Públicas:

- I - divulgar, externamente, a imagem da Procuradoria-Geral do Estado,
- II - realizar o acompanhamento do material oficialmente enviado para divulgação e publicação;
- III - editar boletim ou jornal periódico, em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento;
- IV - efetuar a leitura diária dos principais jornais e revistas, de âmbito local e nacional, selecionando as matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e elaborando sinopse a ser divulgada internamente,
- V - realizar o acompanhamento e a montagem de entrevistas e reportagens prestadas por membros da Procuradoria-Geral do Estado, orientando o entrevistado, quando por este solicitado, em relação às técnicas de comunicação,
- VI - coordenar todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado

### **Subseção III Da Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado**

**Art. 17.** A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será exercida por assistente técnico, nomeado em comissão

pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no Sistema de Atividades de Ouvidoria da Administração Pública Estadual.

**Art. 18.** Compete à Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado.

**I** - ouvir todos os cidadãos-usuários dentro dos princípios e valores éticos da Administração Pública,

**II** - conscientizar os cidadãos-usuários dos serviços públicos de seus direitos e deveres,

**III** - representar o cidadão-usuário ante a Instituição Pública demandada,

**IV** - receber, analisar e apurar as manifestações dos usuários do serviço público que lhes forem dirigidas ou colhidas em veículo de comunicação formal e informal, notificando os órgãos/setores envolvidos para os esclarecimentos necessários,

**V** - providenciar o encaminhamento das manifestações recebidas;

**VI** - acompanhar as providências adotadas, solicitando soluções,

**VII** - manter o cidadão manifestante informado das providências adotadas;

**VIII** - garantir o retorno das providências adotadas a partir dos resultados alcançados;

**IX** - atuar mediando divergências, buscando a satisfação do cidadão quanto ao serviço solicitado;

**X** - ofertar atendimento e retorno em prazo razoável, célere, com procedimentos simplificados,

**XI** - assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discricção e de fidedignidade nas informações transmitidas,

**XII** - funcionar como um canal permanente de acesso, comunicação rápida eficiente entre o Poder Público e o cidadão-usuário;

**XIII** - garantir o equilíbrio harmônico e salutar na relação entre Instituição e usuário;

**XIV** - estimular a participação do servidor público com vistas a prestação de serviço público satisfatório ao usuário;

**XV** - racionalizar recursos públicos, minimizando despesas;

**XVI** - garantir a qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados;

**XVII** - aprimorar o relacionamento entre as instituições e o cidadão-usuário no cumprimento de direitos e deveres face à administração pública,

**XVIII** - atuar na prevenção de conflitos e no aprimoramento de fluxos e procedimentos internos,

**XIX** - manter o Titular da Instituição informado através de relatórios circunstâncias das manifestações recebidas e seus respectivos encaminhamentos, dados referenciais quantitativos e qualitativos, fornecendo assim um diagnóstico dos pontos de excelência da Instituição, bem como os carentes de aperfeiçoamento, seguido de sugestões gerenciais concretas de correções,

**XX** - manter a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades,

**XXI** - participar das estratégias de atuação estabelecida pela SOMA visando a unicidade e otimização de procedimentos.

#### **Subseção IV** **Da Assessoria de Desenvolvimento Institucional**

**Art. 19.** À Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:

**I** - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e a Chefe de Gabinete;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeira e da tecnologia e informação, visando o desempenho integrado das suas ações;

III - coordenar e avaliar o planejamento estratégico da Procuradoria,

IV - conhecer as experiências bem sucedidas na área institucional, dentro e fora do Estado, compartilhando informações, experiências e conhecimentos;

V - responder as mensagens encaminhadas à PGE via portal do Governo;

VI - prestar apoio, quando necessário, às unidades orgânicas da PGE,

VII - elaborar, em parceria com a Célula de Recursos Humanos, propostas e/ou medidas necessárias à formação dos servidores na perspectiva do seu melhor desempenho e qualidade,

VIII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.

**Parágrafo único** A ADINS terá um Orientador de Célula e dois Assistentes Técnicos, cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e DAS-2, respectivamente.

#### **Subseção V**

### **Da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais**

**Art. 20** Compete à Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais.

I - proceder ao exame, elaboração e revisão pericial de cálculos judiciais e extrajudiciais relativos a atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública Estadual direta e indireta,

II - supervisionar, coordenar e acompanhar os trabalhos técnicos de cálculo e periciais referentes aos feitos de interesse do Estado e entidades da administração estadual indireta, às liquidações de sentença e aos processos de execução,

III - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade do Estado e das entidades da administração estadual indireta.

§ 1º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais será integrada por técnicos peritos em cálculos, bacharéis em ciências contábeis, economia, matemática ou administração, cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, tendo por coordenador um Procurador do Estado, de carreira.

§ 2º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre Procuradores do Estado, de carreira, corresponde à simbologia DNS-2.

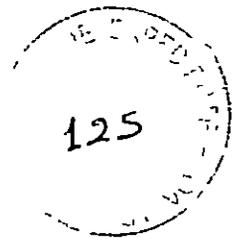
### **Seção III**

## **Dos Órgãos de Execução Programática**

#### **Subseção I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 21.** Os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades de



representação extrajudicial e judicial do Estado, de consultoria jurídica da administração direta e, quando for o caso, da indireta e de preservação dos princípios de hierarquia e disciplina da Administração Pública Estadual

**Art. 22.** Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, ressalvado o disposto no art 46, § 3º, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** Compete aos Procuradores-Chefes:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
- II - atribuir encargos especiais, compatíveis com suas funções, a Procuradores do Estado do respectivo órgão,
- III - propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em casos de ausência, impedimento ou suspeição;
- IV - editar normas sobre serviços internos,
- V - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos referentes ao âmbito de atuação do respectivo órgão,
- VI - estabelecer o critério de distribuição, entre os Procuradores do Estado, de processos, ações ou serviços de competência do respectivo órgão,
- VII - apresentar, semestralmente ou sempre que solicitado, ao Procurador-Geral do Estado, relatório das atividades do respectivo órgão;
- VIII - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto

### **Subseção II Da Procuradoria Judicial**

**Art. 23** Compete à Procuradoria Judicial:

- I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses mencionados no inciso I do art 5º desta Lei Complementar, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,
- II - promover ações do Estado em face da União, de Estados e de Municípios, bem assim em face de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado, observado o disposto no inciso IV do art 8.º desta Lei Complementar, e defendê-lo nas ações que lhe forem movidas,
- III - ajuizar ações regressivas em face de agentes públicos estaduais, observado o disposto no inciso IV do art 8.º desta Lei Complementar,
- IV - elaborar minutas de informações e acompanhar processos de mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estados e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem assim propor *habeas corpus* em favor das mesmas autoridades, quando for o caso, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,
- V - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

### **Subseção III Da Procuradoria Fiscal**

**Art. 24.** Compete à Procuradoria Fiscal:

**I** - promover a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

**II** - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e herança jacente,

**III** - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária e financeira, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, bem assim, propor *habeas corpus* e produzir defesas criminais em favor das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art 5º desta Lei Complementar;

**IV** - representar o Estado em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

**V** - requerer abertura de inventário, arrolamento ou partilha, decorrido o prazo legal sem que os demais interessados o façam,

**VI** - emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;

**VII** - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento,

**VIII** - examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização,

**IX** - superintender os trabalhos desenvolvidos pela Célula da Dívida Ativa;

**X** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

**Parágrafo único** Na estrutura da Procuradoria Fiscal haverá uma Célula de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

#### **Subseção IV** **Da Célula da Dívida Ativa**

##### **Art. 25** Compete à Célula da Dívida Ativa

**I** - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não;

**II** - efetuar, em conjunto com a Procuradoria Fiscal, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

**III** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior

§ 2º Na estrutura da Célula da Dívida Ativa haverá um Núcleo de Apoio Administrativo, dirigido por servidor público estável, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

§ 3º Na Célula da Dívida Ativa serão lotados servidores integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, com formação de nível superior, para os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio

§ 4º A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em Regulamento, pelo Governador do Estado.



**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

### **Subseção V Da Consultoria-Geral**

#### **Art. 26** Compete à Consultoria-Geral.

I - emitir pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado por meio de consulta formulada pelos Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, Defensor Público Geral, Procurador-Geral de Justiça, Presidente ou Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ressalvadas as competências de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

II - assessorar o Procurador-Geral do Estado;

III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, relativos a servidores e militares estaduais, antes da assinatura do respectivo ato pelas autoridades competentes;

IV - examinar anteprojetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou de Secretário de Estado;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual às regras e aos princípios constitucionais vigentes;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

§ 1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados.

§ 2º As exigências previstas no § 1º deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos órgãos de assessoria jurídica das repartições interessadas, bem como em outros casos, a critério do Procurador-Geral do Estado

**Art. 27.** Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, exarados pela Consultoria-Geral ou por outro órgão de execução programática, após aprovação do Procurador-Geral, encerram o assunto examinado na via administrativa e, normalmente, conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, após despacho do Procurador-Geral do Estado, devem ser submetidos à aprovação do Governador, quando for o caso de atribuição de efeito normativo.

§ 2º Por sugestão do Procurador-Geral do Estado, o Governador poderá conferir ao parecer efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ele relativo.

§ 3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração indireta, quando expressamente determinado pelo Procurador-Geral

§ 5º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhe forem distribuídos, podem ser desaprovados mediante despacho fundamentado do Procurador-Chefe respectivo ou do Procurador-Geral do Estado



§ 6º Os originais dos pareceres, depois de despachados, devem ser anexados aos autos dos processos respectivos, deles se extraindo cópias destinadas a arquivamento

### Subseção VI Da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

**Art. 28** Compete à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

I - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil,

II - conduzir processo de revisão de processo administrativo-disciplinar, em caso de pedido de renovação da instância administrativa, nas hipóteses previstas em lei;

III - assegurar ampla defesa aos indiciados revéis e aos que não tenham condições de constituir advogado, nomeando-se-lhes defensor;

IV - expedir citações, notificações e intimações nos processos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

V - requisitar e realizar diligências investigatórias;

VI - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

**Art. 29** A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar é constituída por.

I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os processos administrativo-disciplinares mencionados no inciso I do artigo anterior,

II - Comissão de Revisão, encarregada de realizar processo de revisão, conforme mencionado no inciso II do artigo anterior

§ 1º As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por três membros titulares, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e dois servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

§ 2º Cada Comissão Processante deve ter três membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

§ 3º A Comissão de Revisão, de caráter provisório, constituída pelo Governador do Estado quando se fizer necessária sua atuação, deve ser composta por três Procuradores do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, escolhidos dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante que presidiu o processo administrativo-disciplinar a ser revisto

§ 4º Cada Comissão Processante terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, nomeado em comissão pelo Governador, dentre servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 30** Os membros das Comissões Processantes oriundos de outros órgãos ou de outras entidades da Administração estadual devem ser colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, tendo a obrigação de dedicar todo o seu empenho funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e das vantagens dos cargos efetivos que ocupem na Administração estadual, sem prejuízo da gratificação a que se refere o art 32 desta Lei Complementar.

**Art. 31.** O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, em número suficiente, com ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades da Administração estadual que sejam bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá a defesa dos indiciados revéis e dos indiciados que não tenham condições de constituir advogado.



**Art. 32.** Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico, prevista no art. 132, inc IV, c/c o art. 135, ambos da Lei Estadual n.º 9 826, de 14 de maio de 1974, correspondente ao valor da representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente

**Art. 33.** A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato, à Procuradoria-Geral do Estado, a portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e das demais peças informativas acerca do indiciado, além de elementos probatórios dos fatos objeto da imputação, inclusive os autos da sindicância, quando houver

**Art. 34.** Sob pena de responsabilidade, inclusive por desídia funcional, os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração estadual devem atender, no prazo fixado pela Comissão Processante, às solicitações, diligências investigatórias e requisições, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento

**Art. 35.** Tem caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo administrativo-disciplinar, correndo as respectivas despesas à conta do órgão ao qual o indiciado se encontra vinculado.

**Art. 36.** Concluída a fase de instrução, os autos do processo administrativo disciplinar devem ir com vistas ao defensor do indiciado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento das razões finais.

**Art. 37.** Ultrapassado o prazo a que se refere o artigo anterior, oferecidas ou não as razões finais, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, o Presidente da Comissão Processante deve distribuir o processo a um dos membros da Comissão, para relatar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** O relatório das Comissões Processantes conterà.

**I** - histórico das imputações feitas ao indiciado;

**II** - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da acusação,

**III** - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do indiciado, apontando, neste último caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta

**Art. 38.** As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa de seu Presidente, definida em Regulamento.

**Art. 39.** A inobservância dos prazos estabelecidos para o trâmite e a conclusão do processo administrativo-disciplinar não importa em nulidade

**Art. 40.** As normas pertinentes à condução do processo administrativo-disciplinar pelas Comissões Processantes aplicam-se, no que couber, ao processo de revisão conduzido pela Comissão de Revisão.

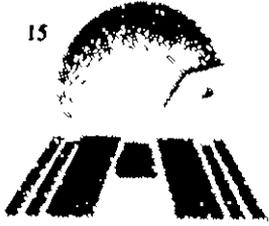
**Parágrafo único** Aplicam-se subsidiariamente às regras procedimentais do processo administrativo-disciplinar, previstas nesta Lei Complementar e nas leis estaduais aplicáveis, as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

**Art. 41** O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador-Geral do Estado, poderá, a qualquer tempo, extinguir ou criar comissões de processamento, de acordo com as necessidades da Administração, observadas as normas previstas nesta Subseção

### Subseção VII

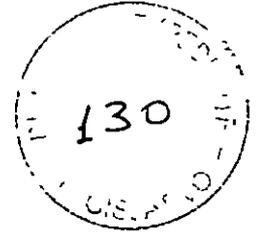
#### Da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

**Art. 42.** Compete à Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente.



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



**I** - promover a defesa e a proteção, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado,

**II** - organizar e acompanhar, mediante autorização, os processos administrativos e judiciais de desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, em que o Estado seja o promovedor,

**III** - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, concessão de direito de superfície e compra e venda relativos a bens imóveis do Estado,

**IV** - prestar assistência técnico-jurídica quando da realização de atos ou negócios jurídicos relativos a bens imóveis do Estado, inclusive elaborando minutas e contratos,

**V** - acompanhar os processos de usucapião em que o Estado tenha sido instado a manifestar seu interesse;

**VI** - providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes o registro de títulos e a regularização da situação jurídica de imóveis pertencentes ou adquiridos pelo Estado ou por entidade da Administração Pública Estadual,

**VII** - patrocinar judicialmente os interesses do Estado nas causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas de quantidade e qualidade de águas;

**VIII** - promover ações do Estado, com prévia autorização do Procurador-Geral, em face da União, dos Estados e dos Municípios, bem como em face das respectivas entidades da Administração indireta, e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas questões relacionadas com o patrimônio e com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento das águas, nas suas diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas nesse campo de atuação,

**IX** - ajuizar ações possessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção do patrimônio ambiental e das águas do domínio do Estado,

**X** - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, quando prevalente a matéria ou o interesse patrimonial imobiliário ou ambiental, podendo atuar em conjunto com a Procuradoria Fiscal,

**XI** - ajuizar, com prévia autorização do Procurador-Geral, ações civis públicas em que seja promovedor o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

**XII** - emitir pareceres sobre matéria relativa ao patrimônio imobiliário estadual, sobre domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas, sobre questões de natureza ambiental, bem como sobre planos de urbanização, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;

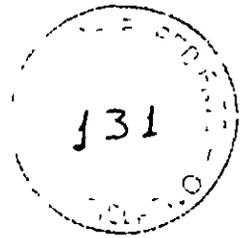
**XIII** - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração estadual relacionados ao patrimônio público, ao uso das águas e ao meio ambiente,

**XIV** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

### Subseção VIII

#### Da Comissão Central de Desapropriações e Perícias

**Art. 43.** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias, integra a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, com a competência de promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas no interesse da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional e de realizar ou acompanhar trabalhos de perícia em bens móveis e imóveis



§ 1º A Comissão Central de Desapropriações e Perícias comporá comissão especial de avaliação de bens móveis e imóveis, tendo como presidente o Procurador do Estado chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, assumindo o Vice-Presidente da Comissão a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimento e suspeição do Presidente.

§ 2º A Comissão Central de Desapropriações e Perícias terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre profissionais de nível superior inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, corresponde ao símbolo DNS-3, e seu titular fará jus às vantagens previstas no parágrafo anterior

**Art. 44** São competentes para homologar a avaliação procedida pela Comissão Central de Desapropriações e Perícias os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na desapropriação.

#### **Subseção IX Da Procuradoria da Administração Indireta**

**Art. 45** Compete à Procuradoria da Administração Indireta.

**I** - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas,

**II** - estabelecer diretrizes técnicas para os serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta;

**III** - decidir sobre a necessidade de intervenção do Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes,

**IV** - representar o Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes,

**V** - emitir pareceres sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração direta e a indireta estaduais, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar,

**VI** - avocar os processos em que for parte entidade da administração estadual indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

**VII** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

**Parágrafo único.** Os procuradores, advogados e/ou representantes das entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão submeter à orientação do Procurador-Chefe da Administração Indireta as petições iniciais, contestações, reconvenções e recursos a serem apresentados na defesa das respectivas entidades, sob pena de falta funcional, cabendo ao Procurador-Chefe apor o seu visto na peça aprovada.

#### **Subseção X Das Procuradorias Regionais**



**Art. 46.** A Procuradoria-Geral do Estado terá até cinco Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Governador

§ 1º As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e para a Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas.

§ 2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em Regulamento, por ato do Governador do Estado.

§ 3º As Procuradorias Regionais no interior do Estado serão integradas por Procuradores do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, e serão chefiadas pelo respectivo integrante, nomeado em comissão pelo Governador do Estado. Quando tiverem mais de um Procurador, o chefe será o mais antigo

§ 4º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado a designação para as Procuradorias Regionais observará sempre a ordem decrescente de classificação no certame.

§ 5º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no Interior do Estado

#### **Subseção XI**

#### **Da Representação no Distrito Federal**

**Art. 47.** A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e da Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral.

**Parágrafo único** Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus à percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS -2.

#### **Subseção XII**

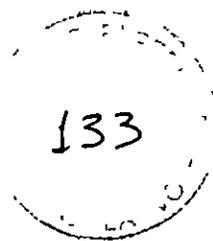
#### **Da Comissão Central de Concorrências**

**Art. 48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de concorrência e outras que lhe forem atribuídas, pela Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, para obras, compras, outorgas de concessões e permissões, alienações de imóveis e contratações de serviços, exceto os de publicidade dos órgãos e entidades da administração estadual

§ 1º A Comissão Central de Concorrências comporá comissão especial para processar e julgar cada procedimento licitatório, tendo como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente.

§ 2º No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral do Estado, a presidência da Comissão Central de Concorrências será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto

§ 3º A Comissão Central de Concorrências terá suas competência, organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art.



132 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem.

§ 4º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2, e seu titular faz jus às vantagens previstas no parágrafo anterior

**Art. 49.** São competentes para homologar o julgamento das licitações processadas e julgadas pela Comissão Central de Concorrências os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na licitação.

**Seção IV  
Dos Órgãos de Execução Instrumental  
Subseção I  
Disposição Geral**

**Art. 50** Os órgãos de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades administrativas auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado

**Subseção II  
Do Centro de Estudos e Treinamento**

**Art. 51** Compete ao Centro de Estudos e Treinamento, designado pela sigla CETREI-

**I** - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública estadual,

**II** - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas, arcando com as despesas do evento,

**III** - organizar e manter banco de dados informatizado da legislação estadual;

**IV** - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse do Estado,

**V** - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

**VI** - preparar, publicar e distribuir a Revista da Procuradoria-Geral do Estado, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos,

**VII** - elaborar boletim ou jornal periódico em parceria com a Assessoria de Comunicação e Relações Públicas da Procuradoria-Geral do Estado,

**VIII** - efetuar a catalogação sistemática e informatizada dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado,

**IX** - manter, sob a sua coordenação e supervisão, a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado;

**X** - estabelecer intercâmbio com órgãos e entidades congêneres,

**XI** - elaborar e divulgar sistematicamente a programação de cursos, palestras e treinamentos,

**XII** - organizar e manter estágio de alunos dos cursos de direito, informática e biblioteconomia, além de outros previstos no Regulamento de que trata o inciso XVI do art. 5º desta Lei Complementar,

**XIII** - exercer outras atribuições previstas em Regulamento

§ 1º O CETREI será chefiado por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira

§ 2º Na estrutura do CETREI haverá uma Secretaria de Registro e Controle de Eventos, dirigida por técnico de nível médio, de livre nomeação pelo Governador do Estado.



§ 3º A Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado será dirigida por um bacharel em biblioteconomia, de livre nomeação pelo Governador do Estado

§ 4º Na realização ou patrocínio das atividades previstas no inciso II deste artigo, o CETREI poderá cobrar taxas de inscrição dos participantes, desde que não sejam Procuradores do Estado, servidores ou estagiários da Procuradoria-Geral do Estado, cuja arrecadação será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional - FUNEDINS, sendo essa arrecadação aplicada exclusivamente em despesas da Procuradoria-Geral do Estado.

### **Subseção III Da Coordenadoria Administrativo-Financeira**

**Art. 52.** A Coordenadoria Administrativo-Financeira, chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre profissionais formados em administração, economia ou contabilidade, é responsável pela execução das funções administrativas da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 53.** Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira

I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos, financeiros e tecnológicos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador-Geral Adjunto a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

II - executar as atividades-meio da Procuradoria-Geral do Estado;

III - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

IV - exercer outras atribuições previstas em Regulamento

**Art. 54.** Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por chefes de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre pessoas com formação de nível superior, preferencialmente em administração, contabilidade, direito e economia.

**Art. 55.** A Coordenadoria Administrativo-Financeira e suas Células terão seu funcionamento, estrutura e atribuições detalhados por Decreto do Governador

### **Subseção IV Da Coordenadoria de Tecnologia e Informação**

**Art. 56.** Compete à Coordenadoria de Tecnologia e Informação:

I - planejar, coordenar e manter a política de tecnologia da informação da Procuradoria-Geral, de acordo com as diretrizes superiores,

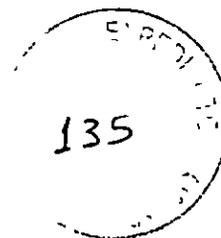
II - planejar, coordenar, desenvolver e manter soluções integradas, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta de gestão, objetivando a qualidade, a integração e a modernização dos processos e dos sistemas de informações,

III - planejar e coordenar equipes de desenvolvimento de projetos de sistemas e aplicativos;

IV - planejar, coordenar, implantar e manter a política de privacidade e segurança da tecnologia de informação da Procuradoria-Geral,

V - coordenar, adaptar, executar e manter os processos de produção de sistemas e ferramentas de informação desenvolvidos, adquiridos e/ou cedidos,

VI - definir políticas, necessidades, processos e fluxos de sistemas de Informação, nos interesses dos serviços da Procuradoria-Geral.



**Parágrafo único** A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por um Coordenador, tendo um Orientador de Célula e um Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente

### **Subseção V** **Das Secretarias de Registro e Controle**

**Art. 57.** Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá uma Secretaria de Registro e Controle

**Parágrafo único** Compete às Secretarias de Registro e Controle:

**I** - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência dos respectivos órgãos,

**II** - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias,

**III** - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de processos, ações, bem como colecionar em acervo cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

**IV** - manter atualizadas as pastas correspondentes aos processos administrativos e ações ajuizadas e eventos realizados;

**V** - prestar informações aos interessados, desde que não vedadas em lei ou norma regulamentar e previamente autorizadas pela respectiva chefia,

**VI** - colaborar na elaboração do relatório semestral dos respectivos órgãos;

**VII** - organizar e manter atualizado um arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos,

**VIII** - organizar e manter atualizado arquivo de legislação e de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

## **TÍTULO III** **DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO**

### **CAPÍTULO I** **DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 58.** Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim.

**Parágrafo único** O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não pode ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento que não os previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 59.** A Comissão do Concurso, nomeada pelo Procurador-Geral do Estado, será composta de 3 (três) membros, escolhidos dentre bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador-Geral do Estado, sendo presidida por um Procurador do Estado.

§ 1º Compete à Comissão do Concurso, dentre outras atribuições

**I** - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

**II** - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



**III** - apresentar ao Procurador Geral do Estado relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação.

§ 2º Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador-Geral do Estado designará um servidor da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A Banca Examinadora do Concurso será designada pelo Procurador-Geral, quando o certame for realizado diretamente pela Procuradoria-Geral

**Art. 60.** Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso.

§ 1º O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado

§ 2º O concurso compreenderá a realização de provas escritas eliminatórias em, pelo menos, duas etapas, compreendendo etapa de múltipla escolha e etapa discursiva, e avaliação de títulos

§ 3º As provas versarão sobre as disciplinas. Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Comercial

§ 4º Somente serão admitidos os seguintes títulos:

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da Lei brasileira;

II - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido;

III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional,

IV - aprovação em concurso público para cargo na Magistratura, no Magistério Superior, no Ministério Público Estadual ou Federal, na Advocacia da União, em Defensoria Pública, em Procuradorias de Estado e Município e Procuradoria Autárquicas, estas três últimas desde que estejam organizadas em carreira,

V - prova de exercício, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração de qualquer dos Entes federados;

VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Judiciário, do Ministério Público, Federal ou Estadual, das Procuradorias de Estado ou de Município, esta última desde que organizada em carreira, comprovada, em qualquer hipótese, a efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses.

§ 5º A pontuação dos títulos indicados no parágrafo anterior é a constante do anexo XI desta Lei Complementar.

§ 6º O Edital disporá, ainda, sobre outras regras do concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado

**Art. 61.** A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral do Estado, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de 3 (três) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação

§ 2º O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar poderão fazer jus a uma gratificação, a ser fixada por ato do Procurador Geral do Estado

**Art. 62.** São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil plena,

III - graduação em direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

IV - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

V - quitação do serviço militar, para os homens;

VI - gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral

**Art. 63.** O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado pode, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso, requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso, o retorno à posição de origem.

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

**Art. 64.** O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado, tendo como pressuposto a comprovação de idoneidade moral e de bom comportamento social

**Art. 65** A posse no cargo de Procurador do Estado deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** O prazo para a posse no cargo de Procurador do Estado pode ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado e a critério do Procurador-Geral do Estado

**Art. 66.** A posse do Procurador do Estado dar-se-á perante o Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**Art. 67** Na ocasião da posse, a Procuradoria-Geral do Estado deve exigir que o empossando comprove reunir tanto os requisitos previstos no art. 62 desta Lei Complementar, por meio dos documentos pertinentes, como as condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado.

§ 1º Caso o empossando não seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil deverá obter tal inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério do Procurador-Geral, mediante requerimento e justificativa em que o interessado comprove ser a omissão devido à demora da própria OAB

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1.º deste artigo, sem que o interessado providencie sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, torna-se sem efeito o respectivo ato de nomeação.

**Art. 68** O Procurador do Estado, regularmente nomeado e empossado, deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

**Parágrafo único** O prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser prorrogado pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado, desde que haja motivo justo



**Art. 69.** O Procurador do Estado adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão de três Procuradores do Estado instituída pelo Procurador-Geral para essa finalidade.

### **CAPÍTULO III DA CARREIRA**

**Art. 70.** A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três classes, assim designadas:  
**I** - Procurador do Estado de Nível Um, classe final da carreira,  
**II** - Procurador do Estado de Nível Dois, classe intermediária da carreira;  
**III** - Procurador do Estado de Nível Três, classe inicial da carreira.

**Parágrafo único.** A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado é a indicada no anexo VIII desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 71** A ascensão funcional do Procurador do Estado far-se-á através de promoção.

§ 1º Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma para outra classe imediatamente superior na carreira, atendendo, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade, observando-se sempre a sequência, ditada pela última promoção ocorrida na classe considerada.

§ 2º Somente poderão ser promovidos para a vaga existente na classe subsequente, os Procuradores que contêm com, pelo menos, três anos de efetivo exercício na respectiva classe

§ 3º As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com eficácia a partir do primeiro dia dos meses de abril e outubro de cada ano e, quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzem efeitos a partir do respectivo semestre

§ 4º Para todos os efeitos, deve ser considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção por antiguidade a que tinha direito.

**Art. 72.** Somente o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado pode concorrer à promoção por merecimento.

**Art. 73.** Para efeito de promoção, a apuração dos títulos de merecimento do Procurador do Estado obedecerá aos seguintes parâmetros:

**I** - competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo, que tenham obtido especial proveito para o Estado ou para a Administração Estadual, conforme reconhecido por ato do Procurador-Geral: 10 (dez) pontos cada trabalho;

**II** - trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos especializados ou em coletâneas, em número não excedente de 10 (dez) 1 (um) ponto por cada trabalho,

**III** - publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada 10 (dez) pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de 2 (dois) pontos,

**IV** - exercício de magistério jurídico superior. 1 (um) ponto por ano, até o máximo de 5 (cinco) pontos,

**V** - participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração estadual: 1 (um) a 10 (dez) pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral;

**VI** - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado: ½ (meio) ponto por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos,

**VII** - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em direito: 1 (um) e 2 (dois) pontos, respectivamente;

**VIII** - obtenção de grau de mestre em direito: 5 (cinco) pontos,

**IX** - obtenção de grau de doutor em direito: 10 (dez) pontos,

**X** - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado: 5 (cinco) pontos, por cada ano,

**XI** - exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a 20 (vinte). ¼ (um quarto) de ponto por cada ato de designação.

**Parágrafo único** Por ocasião de cada apuração de merecimento somente serão considerados os fatos geradores, relacionados a período de tempo, que não tenham sido computados em promoções anteriores.

**Art. 74.** A apuração dos títulos do Procurador do Estado, para fins de promoção por merecimento, deve ser feita por comissão de Procuradores designada pelo Procurador-Geral do Estado.

**Art. 75.** Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo do Procurador do Estado deve ser contado do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

**I** - a antiguidade na carreira;

**II** - o maior tempo de serviço público estadual;

**III** - o maior tempo de serviço público,

**IV** - a idade mais avançada.

**Art. 76** A apuração da antiguidade na classe, bem como na carreira, deve ser feita por dia, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 77.** Fica suspensa a contagem do tempo de serviço do Procurador do Estado, para fins de promoção por antiguidade, na ocorrência de:

**I** - licença sem vencimentos;

**II** - suspensão de vínculo, com base no art. 65 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974,

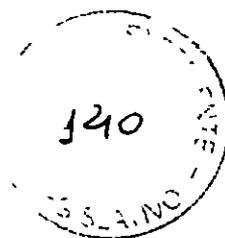
**III** - afastamento para o trato de interesse particular;

**IV** - exercício em órgão ou entidade diversos ao de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de direção e assessoramento, de designação para compor comissão ou grupo de trabalho ou de cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração direta estadual.

**Art. 78.** Implementado o tempo de serviço na classe, pelo Procurador do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Coordenadoria Administrativo-Financeira deve proceder à apuração de antiguidade.

**Art. 79** A comissão de avaliação de títulos e a Coordenadoria Administrativo-Financeira devem remeter relatórios ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete elaborar listas de promoção de Procuradores do Estado por merecimento e antiguidade, a serem enviadas ao Governador.

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



**Art. 80.** O Procurador do Estado faz jus a uma remuneração composta de

**I** - vencimento-base,

**II** - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta;

**III** - gratificação de aumento de produtividade,

**IV** - auxílio-moradia.

**Art. 81** O valor do vencimento-base do cargo de Procurador do Estado deve ser fixado em lei

**Art. 82.** A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento-base

**Art. 83** A gratificação de aumento de produtividade é devida aos Procuradores do Estado, com exercício nas atividades da Procuradoria-Geral do Estado, e o valor do ponto de produtividade e o máximo da pontuação a ser atingida em cada mês, devem ser fixados em lei.

§ 1º A quantificação dos pontos de produtividade, para fins de estimação da vantagem pecuniária a que se refere o caput deste artigo, deve ser estabelecida em norma editada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitados os limites previstos no caput

§ 2º As situações de afastamento com percepção da gratificação de aumento de produtividade devem ser previstas em decreto do Governador do Estado

§ 3º A gratificação de aumento de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria, sendo também devida, em suas partes fixa e variável, aos Procuradores do Estado inativos. A parte variável incorporada aos proventos do Procurador será obtida

a) para os aposentados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 2, de 24 de maio de 1994, pela média global mensal de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade, conforme disposto na Lei Complementar n.º 25, de 8 de janeiro de 2001,

b) para os que se aposentaram na vigência da Lei Complementar n.º 2, de 24 de maio de 1994, na conformidade do ali disposto e na Lei Complementar n.º 25, de 8 de janeiro de 2001,

c) para os que implementarem as regras do art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos 12 (doze) meses;

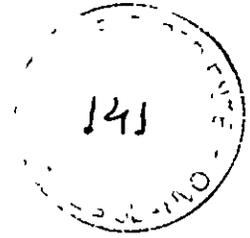
d) para os casos não previstos nas alíneas anteriores, a gratificação será percebida com base na média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos 12 (doze) meses, observados os limites constitucionais aplicáveis previstos para a aposentadoria

**Art. 84.** Aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais deve ser concedido auxílio-moradia, calculado em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento-base

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 85.** O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive no que se refere a imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer outro tipo de arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial

§ 1º O Procurador do Estado tem o poder de requisitar a órgãos e entidades da Administração estadual informações escritas, exames e diligências que considerar necessárias ao desempenho de suas atividades



§ 2º A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante da Administração estadual, atenderá no prazo de 5 (cinco) dias, ou em outro que seja fixado, à requisição a que se refere o § 1º deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa

**Art. 86.** São asseguradas ao Procurador do Estado as seguintes garantias e prerrogativas:

**I** - receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem;

**II** - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em caso de flagrante delito de crime inafiançável,

**III** - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em cela especial,

**IV** - aposentar-se de acordo com as normas constitucionais previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos

§ 1º Aos Procuradores do Estado de Nível Um, classe final da carreira, e de Nível Dois, classe intermediária da carreira, é garantida a inamovibilidade, quanto à sua lotação na sede da Capital, salvo por motivo de interesse público, reconhecido em parecer da Consultoria-Geral, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prevalece no caso de designação de Procurador do Estado para atuação na representação da Procuradoria-Geral do Estado na Capital Federal.

**Art. 87.** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, quando acusados da prática de infrações penais comuns, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art. 153, § 2.º, da Constituição Estadual

**Art. 88.** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido em Regulamento, válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal, dela constando autorização de trânsito livre

**Art. 89.** É assegurado ao Procurador do Estado, uma vez adquirida a estabilidade, suspender, sem remuneração, seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Governador.

**Art. 90.** O Procurador do Estado poderá ser cedido a outros órgãos ou a outras entidades públicas, mediante ato do Governador do Estado, ouvido o Procurador-Geral do Estado

**Parágrafo único.** A cessão do Procurador do Estado a outros órgãos ou outras entidades públicas deve ser feita sem ônus para a origem ou mediante ressarcimento previsto em convênio, observada a legislação de regência, inclusive no que se refere ao pagamento da contribuição previdenciária respectiva.

**Art. 91** Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais

## CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

**Art. 92.** Podem ser concedidas ao Procurador do Estado as seguintes licenças

**I** - licença para tratamento de saúde,

**II** - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo,

**III** - licença por motivo de doença em pessoa da família;

**IV** - licença-gestante,

V - licença-paternidade,

VI - licença para trato de interesse particular,

VII - licença para aperfeiçoamento técnico-profissional.

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando por tempo superior a 30 (trinta) dias, devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, mediante laudo médico.

§ 2º As licenças de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo são concedidas de conformidade com a legislação de regência.

§ 3º A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente pode ser concedida com ônus para a origem quando o curso de pós-graduação for relacionado com a atividade funcional do Procurador do Estado, devendo ser deferida pelo Procurador-Geral do Estado mediante autorização do Governador

§ 4º O Procurador do Estado que obtiver a licença de que trata o inciso VII deste artigo, com ônus para a origem, fica obrigado a permanecer em exercício na Procuradoria-Geral do Estado por período igual ao da licença.

## CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

**Art. 93.** O Procurador do Estado tem direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil

**Parágrafo único.** As férias do Procurador do Estado são gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitada a conveniência do serviço.

**Art. 94.** O direito a férias individuais é adquirido depois de um ano de efetivo exercício

§ 1º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até duas parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo pelo Procurador-Geral do Estado, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço

§ 3º No caso de alteração do período de férias pelo Procurador-Geral do Estado, permite-se ao Procurador do Estado interessado completar, no mesmo ano ou no exercício seguinte, as férias interrompidas.

§ 4º As férias têm início na data em que o Procurador do Estado interessado tiver ciência de sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa, quando deferido.

**Art. 95.** O Procurador do Estado deve comunicar ao Procurador-Geral do Estado tanto o lugar de sua eventual residência durante as férias, como a reassunção do exercício, ao término destas

## CAPÍTULO IX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 96.** A apuração do tempo de contribuição do Procurador do Estado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, deve ser feita de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais

**Parágrafo único.** Não se admite qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade

## CAPÍTULO X

## DO REGIME DISCIPLINAR

### Seção I

#### Das Atribuições e dos Deveres do Procurador do Estado

**Art. 97.** Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar as atribuições previstas nesta Lei Complementar e em Regulamento, além das que lhe forem expressamente delegadas

**Art. 98.** O Procurador do Estado deve cumprir o expediente normal de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais

**Parágrafo único.** O controle de freqüência dos Procuradores do Estado deve ser feito pelo Procurador-Chefe do órgão em que esteja lotado o Procurador do Estado.

**Art. 99.** Ao Procurador do Estado é defeso propor ação ou fazer denúncia da lide em nome do Estado, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processo judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar

**Art. 100** O Procurador do Estado responde disciplinarmente pelos danos que causar ao Estado em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Procurador do Estado tem o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, salvo se prazo menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e o prazo de até 10 (dez) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade ou quando se verificar inegável acúmulo de serviço, hipóteses em que o prazo pode ser dilatado pelo Procurador-Chefe do respectivo órgão de execução programática, ou pelo Procurador-Geral do Estado

§ 2º Em casos de manifesta urgência, a critério do Procurador-Geral do Estado, pode ser por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior.

§ 3º Quando a matéria esteja na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração, os prazos a que alude o § 1º deste artigo devem ser definidos pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Chefe do órgão de execução programática correspondente

**Art. 101.** Ao Procurador do Estado é proibido, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas nos processos submetidos a seu exame ou patrocínio,

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado.

**Parágrafo único** Na hipótese de interesse superveniente do Estado em causa na qual o Procurador do Estado atue na condição de advogado de uma das partes ou de terceiro interessado, aquele tem o prazo de 30 (trinta) dias para renunciar ao mandato judicial

### Seção II

#### Das Penalidades

**Art. 102** O Procurador do Estado é passível das seguintes penalidades

I - advertência;

II - repreensão,

III - suspensão de até 60 (sessenta) dias;

IV - demissão,



V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

§ 1º As penas previstas nos incisos I, II e III podem ser aplicadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista nos incisos IV e V deve ser aplicada, privativamente, pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 2º O ato que aplicar sanção administrativo-disciplinar deve ser precedido de procedimento administrativo-disciplinar, sob pena de nulidade.

**Art. 103** As penalidades previstas no artigo anterior são cabíveis nos seguintes casos

I - a penalidade de advertência, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de falta leve,

II - a penalidade de repreensão, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de desobediência, de descumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave,

III - a penalidade de suspensão é cabível nos casos de falta de natureza grave, de reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave,

IV - a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o Procurador do Estado com o desempenho de sua função,

V - as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade são cabíveis nos demais casos em que essa pena é prevista no regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais.

**Parágrafo único** A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e das vantagens inerentes ao exercício do cargo.

**Art. 104.** Extingue-se em dois anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares do Procurador do Estado, salvo no caso do ilícito de abandono do cargo, que é imprescritível enquanto perdurar o abandono, bem como nos casos em que o ilícito administrativo constitui crime, caso em que a prescrição será regulada pela lei penal.

### Seção III Do Procedimento Disciplinar

**Art. 105.** A apuração de infrações funcionais imputadas ao Procurador do Estado deve ser feita por meio de procedimento disciplinar, consistente em sindicância ou processo administrativo-disciplinar, instaurado por determinação do Procurador-Geral do Estado, observado o disposto nesta Seção.

#### Subseção I Da Sindicância

**Art. 106.** A sindicância deve ser realizada por comissão de dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de reunir elementos informativos para apurar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve designar também um servidor da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão de sindicância.

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.



§ 3º O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado.

**Art. 107.** Quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar, a comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, deve elaborar relatório sucinto de indiciamento do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

§ 1º Negando-se o Procurador do Estado indiciado a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, ele será declarado revel, e a comissão sindicante nomear-lhe-á um defensor advogado para promover sua defesa.

§ 2º Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito.

**Art. 108.** Apresentada a defesa final do Procurador do Estado indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da sindicância, a comissão sindicante deve elaborar relatório conclusivo, no qual sejam examinados todos os elementos colhidos, esclarecendo-se acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório;

II - pela aplicação da penalidade cabível, quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar;

III - pela instauração de processo administrativo-disciplinar

**Parágrafo único** Em seguida, a comissão sindicante deve fazer a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado.

**Art. 109.** Deve instaurar-se sindicância, também, para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final do Procurador-Geral do Estado

## Subseção II

### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 110.** O processo administrativo-disciplinar deve ser realizado por uma comissão composta por três Procuradores do Estado, preferencialmente de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado apontado como possível autor de ilícito administrativo, quando se cogitar da aplicação de pena de demissão

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve, no ato de designação, indicar um dos membros da comissão para presidi-la, bem como um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão processante

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

**Art. 111.** O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado.



**Art. 112.** Após a publicação do ato de sua designação, a comissão deve fazer a instalação dos trabalhos e mandar citar o Procurador do Estado acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento e requeira o que for de interesse da defesa, intimando-o para comparecer à audiência de interrogatório.

§ 1º A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

§ 2º Havendo recusa do indiciado em receber a citação, ou quando não for encontrado, ou quando estiver o indiciado dificultando a realização do ato citatório, a citação deve ser feita por edital resumido, do qual há de constar somente o nome do Procurador do Estado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, deve este ser declarado revel, sendo-lhe nomeado, pela comissão, um defensor advogado para promover a sua defesa.

§ 3º Também deve ser declarado revel o indiciado, com as providências mencionadas no § 2º deste artigo, quando o Procurador do Estado negar-se a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, e mesmo quando demonstrar desinteresse em apresentar defesa.

**Art. 113.** Realizado o interrogatório, deve ser concedido ao Procurador do Estado indiciado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual pode requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, sendo-lhe permitido renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário à demonstração de fatos novos.

**Art. 114.** Iniciada a instrução, a comissão pode determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

§ 1º Os órgãos estaduais devem atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato.

§ 2º Para a realização de todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, deve ser previamente notificado.

§ 3º As testemunhas arroladas pela comissão devem ser ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostre necessário após a ouvida das testemunhas de defesa.

§ 4º Podem ser inquiridas no máximo quatro testemunhas de defesa, para cada indiciado, salvo quando mais de quatro testemunhas sejam arroladas pela comissão processante, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa, em relação a cada indiciado. Não se computam as testemunhas arroladas pela comissão que nada saibam de útil ao esclarecimento dos fatos.

§ 5º Em qualquer fase do processo podem ser juntados documentos.

**Art. 115.** Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, deve ser intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

§ 1º Havendo mais de um acusado, os prazos fixados nesta Lei Complementar devem ser computados em dobro.

§ 2º Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo mencionado no caput deste artigo, o presidente da comissão deve designar um defensor advogado para apresentá-las no mesmo prazo.

**Art. 116.** Findo o prazo de que trata o artigo anterior a comissão deve examinar o processo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório conclusivo, no qual se apreciem as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências relacionadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-



se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador do Estado, indicando-se, neste último caso, os dispositivos legais em que o indiciado se acha incurso.

**Parágrafo único** No relatório, pode ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público

**Art. 117.** Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador-Geral do Estado deve:

**I** - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo de 15 (quinze) dias;

**II** - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em 5 (cinco) dias, para o julgamento no prazo a que alude o inciso I deste artigo.

§ 1º Na aplicação das penalidades disciplinares, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave

§ 3º A autoridade que julgar o processo deve promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento, bem como as providências necessárias à sua execução

**Art. 118.** Ao procedimento disciplinar regulado nesta Subseção aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

**Parágrafo único.** A inobservância dos prazos fixados nesta seção não implica nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual.

#### **Seção IV Dos Recursos e da Revisão**

**Art. 119** Da decisão do Procurador-Geral do Estado em procedimento administrativo-disciplinar instaurado em face de Procurador do Estado cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Governador, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado.

**Parágrafo único.** Não caberá recurso das decisões do Governador do Estado.

**Art. 120.** O recurso deve ser apresentado em petição fundamentada ao Procurador-Geral do Estado, que, recebendo-o e mandando juntá-lo aos autos do respectivo procedimento, há de encaminhá-lo ao Governador do Estado no prazo de 5 (cinco) dias, caso não reconsidere sua decisão

**Art. 121.** Os recursos devem ser julgados no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 122.** A qualquer tempo, pode ser requerida revisão de procedimento administrativo-disciplinar de que haja resultado aplicação de sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento originário.

§ 1º O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado, pode solicitar a revisão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

§ 3º Não é admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

### **TÍTULO IV DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA**

## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 123.** Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, no Quadro I - Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Integram o Grupo de que trata o caput deste artigo, os cargos e funções de Técnico da Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial, e Auxiliar da Representação Judicial.

**Art. 124.** Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, obedecendo às disposições contidas nesta Lei Complementar.

**Art. 125.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, contém os seguintes elementos básicos:

**I - CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

**II - FUNÇÃO PÚBLICA** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar,

**III - CLASSE** - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

**IV - CARREIRA** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

**V - REFERÊNCIA** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial;

**VI - CATEGORIA FUNCIONAL** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

**VII - GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

**Art. 126.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE, aprovado por esta Lei Complementar, fica assim organizado:

**I** - Estrutura e composição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e Funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso;

**II** - Linhas de redenominação dos Cargos e Funções;

**III** - Linhas de Promoção,

**IV** - Requisitos para Promoção,

**V** - Hierarquização dos Cargos e Funções,



**VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções,**

**VII - Tabela de Vencimentos;**

**VIII - Quantificação dos Cargos e Funções.**

**Art. 127.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 128.** Linhas de Redenominação, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os atuais cargos e funções serão redenominados na forma do anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 129.** A Tabela de Vencimentos e a Quantificação dos Cargos e Funções ficam determinados nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar

**Art. 130.** Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções de Técnicos de Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial e Auxiliar de Representação Judicial, caracterizadas como apoio Técnico, Administrativo e Operacional aos Procuradores do Estado, nas ações de competência da Procuradoria-Geral

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 131.** Integram o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, as carreiras de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial

**Art. 132.** Integram o Sistema de Carreiras

**I -** Carreira de nível superior, contendo 3 (três) classes;

**II -** Carreira de nível médio contendo 3 (três) classes;

**III -** Carreira de nível elementar contendo 3 (três) classes

**Art. 133.** Os cargos efetivos e funções públicas do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, são os indicados e qualificados no anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 134.** As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme anexos IV e VI desta Lei Complementar.

**Art. 135.** As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NOS CARGOS DE TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO**



## JUDICIAL E AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

**Art. 136.** O ingresso nos cargos de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada carreira

**Art. 137.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização.

§ 1º A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso

**Art. 138.** No edital de abertura de concurso público constarão o programa das disciplinas e a área de atuação profissional do recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária.

**Art. 139.** A realização do concurso público para provimento dos cargos competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidade especializada, contratada para esse fim.

## CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

**Art. 140.** O Técnico, o Assistente e o Auxiliar da Representação Judicial serão nomeados por ato do Governador do Estado, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, devendo ele, no ato da posse, fazer prova de que reúne condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

§ 2º Ao candidato aprovado é conferida a prerrogativa de, respeitado o prazo de validade do concurso, solicitar que seu nome passe a figurar no último lugar na lista de classificação, vedado, neste caso, o retorno à posição de origem

**Art. 141.** Os ocupantes dos cargos de Técnico, de Assistente e de Auxiliar da Representação Judicial deverão entrar em exercício em até 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é de 40 (quarenta) horas semanais

**Art. 142.** Durante o período do estágio probatório, o servidor da Procuradoria-Geral do Estado não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional

## CAPÍTULO VI Seção I Da Ascensão Funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial



**Art. 143.** A ascensão funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 144.** Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da implantação do Plano de Cargos e Carreiras.

§ 1º Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluídos os da última referência, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste artigo.

§ 2º Se o quociente for fracionado e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido mais um servidor

§ 3º A progressão por antigüidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço na classe

§ 4º Para efeito da progressão por antigüidade a apuração do tempo de serviço na referência obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação posterior.

§ 5º Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antigüidade, proceder-se-á o desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço na referência;
- II - maior tempo de serviço público estadual;
- III - maior tempo de serviço público,
- IV - maior prole,
- V - maior idade.

**Art. 145.** Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no anexo IV desta Lei Complementar e ao seguinte

I - o número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total dos integrantes de cada referência;

II - somente concorrerão os servidores que se encontrarem na última referência de sua respectiva classe;

III - se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será promovido mais um servidor.

**Art. 146.** O processo de ascensão funcional far-se-á através de comissão formada por 3 (três) servidores, preferencialmente de classe superior à dos promovíveis, para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à avaliação dos títulos relativos à promoção por desempenho e à apuração da antigüidade, esta com base nos dados fornecidos pela Coordenadoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Esgotado o prazo indicado no caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Procurador-Geral do Estado os respectivos relatórios, com as listas dos servidores aptos a ascenderem funcionalmente.

§ 2º A progressão e a promoção serão efetivadas por meio de Portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Os atos de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome do servidor, atuais e novos cargos e/ou função e o tipo de ascensão.

§ 4º Uma vez atingida a classe e referência final da carreira, segundo a estrutura estabelecida na lotação do órgão, cessa definitivamente a ascensão do servidor.



§ 5º Para efeito de promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios.

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício de suas atividades - 5 (cinco) a 10 (dez) pontos,

II - assiduidade - 1 (um) a 5 (cinco) pontos;

III - pontualidade - 1 (um) a 5 (cinco) pontos,

IV - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 (um) a 10 (dez) pontos,

V - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 (dois) pontos por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos;

VI - participação em cursos, congressos e seminários voltados à capacitação profissional do servidor, quando correlato com as atividades desenvolvidas - 1 (um) ponto por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos,

VII - exercício de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 (dois) pontos.

§ 6º A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, será considerada para formação dos requisitos para promoção constantes do anexo IV, desta Lei Complementar

**Art. 147.** Caso o servidor esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar ou tenha sofrido pena disciplinar durante o interstício, fica este interrompido para efeito de ascensão funcional, na seguinte forma

I - relativamente ao processo, enquanto não estiver concluído, iniciando-se na data da publicação da portaria instauradora do procedimento,

II - a pena de repreensão interrompe por 180 (cento e oitenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional, desprezado o tempo de duração do processo;

III - a pena de suspensão interrompe por 360 (trezentos e sessenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional a cada grupo de até 30 (trinta) dias de suspensão, desprezado o tempo de duração do processo.

**Art. 148.** Fica também interrompido o interstício para efeito de ascensão funcional na ocorrência de.

I - licença ou afastamento sem vencimentos;

II - suspensão de vínculo, prevista no art. 65, da Lei n.º 9 826, de 14 de maio de 1974,

III - licença extraordinária prevista na Lei n.º 12 783, de 30 de dezembro de 1997,

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial,

V - exercício em órgão ou entidade diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de Direção e Assessoramento ou designação para compor Comissão ou Grupo de Trabalho e Cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração Pública Estadual,

VI - desempenho de mandato eletivo, quando sem ônus para a origem.

## Seção II

### Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

**Art. 149.** As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor da Procuradoria-Geral do Estado, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelo Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado (Cetrei)



**Art. 150.** A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviços estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

**Art. 151.** O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser dispensado de freqüentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

## CAPÍTULO VII

### Seção I

#### Do Quadro de Pessoal

**Art. 152.** A quantificação dos cargos e/ou funções necessários ao Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, constitui sua lotação numérica, a qual é indicada no anexo VIII desta Lei Complementar.

### Seção II

#### Do Enquadramento

**Art. 153.** Os atuais cargos e funções da lotação de pessoal do serviço de apoio da Procuradoria-Geral do Estado ficam redenominados e enquadrados no Quadro do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, de acordo com seus atributos e requisitos

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções na Procuradoria-Geral do Estado no Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, na nova estrutura remuneratória das carreiras, será feito nas seguintes formas:

**I - Enquadramento Funcional** - designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função,

**II - Enquadramento Salarial** - lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função,

**III - Enquadramento por Descompressão** - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe quando o vencimento correspondente for superior a última referência da respectiva classe, em função do tempo de serviço público, avançando uma referência por cada 5 (cinco) anos de serviço público, completados até a data de publicação desta Lei, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função

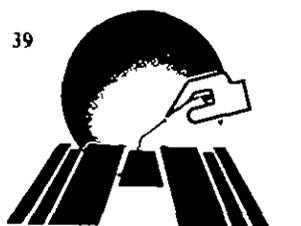
§ 2º O enquadramento Funcional dar-se-á na forma do anexo II da presente Lei, sendo estabelecido da seguinte forma.

**I** - o cargo de Auxiliar da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência A1 da Classe A.

**II** - o cargo de Assistente da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C iniciando-se na referência C1 da Classe A;

**III** - o cargo de Técnico da Representação Judicial é composto de três 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência F1 da Classe A.

§ 3º O enquadramento no cargo Técnico da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível superior, no



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



cargo de Assistente da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível médio e no de Auxiliar da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível elementar.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, os servidores que comprovem, por documento hábil, possuir a escolaridade necessária ao enquadramento correspondente ao cargo ou função de Assistente da Representação Judicial do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado, poderão ser enquadrados nesse cargo ou função.

§ 5º Os servidores enquadrados no cargo/função de Assistente da Representação Judicial que tenham nível superior, serão enquadrados na referência inicial da classe C, da respectiva carreira.

§ 6º Os servidores cujo salário não encontre correspondência com o previsto para enquadramento por perceberem remuneração superior à prevista na última referência da classe a que pertencer, ficarão despadronizados, sendo os cargos/funções, extintos quando vagarem

**Art. 154.** A formalização dos enquadramentos funcional, salarial e por descompressão, se efetivarão mediante Portaria do Procurador-Geral do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar

**Art. 155.** Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 80 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974

**Art. 156.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, instituído nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado ativo e inativos, na forma prevista nos arts 153 a 155 desta Lei Complementar, desde que optem pelo novo regime previsto nesta Lei Complementar, devendo, neste caso, e para esse efeito, manifestarem expressa opção, em caráter irrevogável e irretratável, sendo incompatível o regime remuneratório do Plano previsto nesta Lei Complementar com o regime remuneratório em que se deu a aposentadoria e com o que hoje se encontra o servidor em atividade

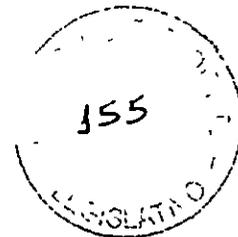
**Parágrafo único.** Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 157.** Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que se encontrem, na data da publicação desta Lei Complementar, à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, há pelo menos um ano, inclusive em razão de acordos, ajustes ou convênios ou para exercício junto à Comissão Central de Concorrência do Estado, ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, passarão a integrar o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, mediante expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sendo enquadrados na forma dos arts 152 e 154 desta Lei Complementar

§ 1º A remoção dos servidores de que trata este artigo será feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a remoção de servidores de outros órgãos/entidades para a Procuradoria-Geral do Estado

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO



**Art.158.** A remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é fixada de acordo com o valor de enquadramento previsto na Tabela de Vencimento constante do anexo VII desta Lei, observada a carga horária exercida, acrescido da progressão horizontal e demais vantagens pessoais e/ou gratificações percebidas, à exceção da gratificação de exercício que será somada ao vencimento-base para fins de enquadramento, sendo incompatível a sua percepção com o atual regime de remuneração previsto nesta Lei

§ 1º Poderá haver alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, sendo obrigatório, neste caso, o recolhimento pelo servidor, das contribuições previdenciárias pessoais e patronais, correspondente ao tempo que autorize a percepção na inatividade do acréscimo de horas alterado.

§ 2º O servidor de que trata o parágrafo anterior somente poderá ir para a inatividade após transcorridos cinco anos de efetivo exercício no cargo/função respectiva, contados da data do enquadramento

**Art. 159.** O regime de trabalho dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei, observará a jornada prevista no anexo VII desta Lei, podendo ser alterada nos termos previstos no artigo anterior.

**Art. 160.** Será criada uma comissão formada por servidores da Procuradoria-Geral do Estado para proceder à implantação do PCC instituído nesta Lei.

**Art. 161.** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Representação Judicial, desde que relacionada com o cargo/função exercida, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 162.** O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses

I - de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez,

II - a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativas, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação.

**Parágrafo único.** As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes asseguradas ao seu ocupante, inclusive as incorporadas, na forma da lei.

**Art. 163.** Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento

**Art. 164.** Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, indicados e distribuídos na forma do anexo IX desta Lei Complementar

**Art. 165.** Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, indicados no anexo X desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 166.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de perito em cálculos da Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda

**Art. 167.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio da Célula da Dívida Ativa, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus integrantes gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda.

**Art. 168.** Enquanto não for editada a lei de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, a gratificação de aumento de produtividade devida aos Procuradores do Estado observará aos termos da legislação e normas de regência atualmente em vigor

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 169.** Fazem parte desta Lei os seguintes anexos

**Anexo I** - Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso;

**Anexo II** - Linha de Redenominação dos Cargos e Funções;

**Anexo III** - Linhas de Promoção;

**Anexo IV** - Requisitos para Promoção;

**Anexo V** - Hierarquização dos Cargos e Funções,

**Anexo VI** - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções;

**Anexo VII** - Tabela de Vencimentos dos Cargos/funções de Técnico, Assistente Auxiliar da Representação Judicial, com jornada de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas,

**Anexo VIII** - Quantificação dos Cargos e Funções existentes;

**Anexo IX** - Distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE;

**Anexo X** - Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE,

**Anexo XI** - Critérios para Aferição dos Títulos apresentados para o Concurso Público para o cargo de Procurador do Estado.

**Art. 170.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 171.** O Governador do Estado regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário

**Art. 172.** As disposições do Título IV desta Lei Complementar equivalem às de lei ordinária.

**Art. 173.** As disposições dos arts 5.º, inciso XX, 8.º, inciso XXII, e 45 desta Lei Complementar não se aplicam à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia especial

**Art. 174.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 175.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 2, de 24 de maio de 1994, e a Lei Complementar n.º 7, de 11 de julho de 1997, respeitado o disposto nos arts. 83 e 168 desta Lei Complementar.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de março de 2006.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 127 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2006.**

Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso.

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARREIRA</b>	<b>CARGO OU FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO</b>
ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	APOIO TÉCNICO	TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	TÉCNICO	A B C	F1, F2, F3, F4, F5 G1, G2, G3, G4, G5 H1, H2, H3, H4, H5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	APOIO ADM	ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	ASSISTENTE	A B C	C1, C2, C3, C4, C5 D1, D2, D3, D4, D5 E1, E2, E3, E4, E5	NÍVEL MÉDIO
	APOIO ADM E OPERACIONAL	AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	AUXILIAR	A B C	A1, A2, A3, A4, A5 B1, B2, B3, B4, B5 C1, C2, C3, C4, C5	ENSINO FUNDAMENTAL



**ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128, 153, § 2.º, e 169 DA LEI  
COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2006.**

Linhas de Redenominações dos Cargos e Funções.

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>CARGO / FUNÇÃO</b>
Administrador	Técnico da representação judicial
Advogado	Técnico da representação judicial
Assistente Social	Técnico da representação judicial
Engenheiro Civil	Técnico da representação judicial
Contador	Técnico da representação judicial
Bibliotecário	Técnico da representação judicial
Professor Ensino Superior (PGE)	Técnico da representação judicial
Técnico de Comunicação Social	Técnico da representação judicial
Técnico de Planejamento	Técnico da representação judicial
Economista	Técnico da representação judicial
Sociólogo	Técnico da representação judicial
Assistente de Administração	Assistente da representação judicial
Técnico em Contabilidade	Assistente da representação judicial
Técnico de Planejamento Agrícola	Assistente da representação judicial
Agente de Administração	Assistente da representação judicial
Datilógrafo	Assistente da representação judicial
Motorista	Auxiliar da representação judicial
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar da representação judicial
Auxiliar de Administração	Auxiliar da representação judicial
Maquinista	Auxiliar da representação judicial



**ANEXO III, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º           , DE       DE       DE 2006.**

**Linhas de Promoção**

<b>PROVIMENTO</b>	<b>PROMOÇÃO</b>	
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CLASSE</b>
TÉCNICO DA REPRES. JUDICIAL A	TÉCNICO DA REPRES JUDICIAL B	TÉCNICO DA REPRES JUDICIAL C
ASSISTENTE DA REPRES JUDICIAL A	ASSISTENTE DA REPRES JUDICIAL B	ASSISTENTE DA REPRES. JUDICIAL C
AUXILIAR DA REPRES JUDICIAL A	AUXILIAR DA REPRES JUDICIAL B	AUXILIAR DA REPRES. JUDICIAL C



**ANEXO IV, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 129, 134, parágrafo único, 146, § 6.º, e 169 da LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2006.**

**Requisitos para Promoção**

**TÉCNICO**  
**Classe B**

*Requisitos Obrigatórios*

- e) Nível Superior
- f) Experiência de pelo menos 4 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial A
- g) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar.
- h) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- i) Conhecimentos dos aplicativos de informática existentes na PGE
- j) Conhecimento de técnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

**Classe C**

*Requisitos Obrigatórios*

- k) Especialização em nível de pós-graduação na área de interesse da PGE
- l) Experiência de pelo menos 4 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial B
- m) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- n) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- o) Dominar os aplicativos de informática existentes na PGE
- p) Domínio de técnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

**ASSISTENTE**  
**Classe B**

*Requisitos Obrigatórios*

- q) 2º grau completo
- r) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Assistente A
- s) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- t) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- u) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- v) Boa redação
- w) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

**Classe C**

*Requisitos Obrigatórios*

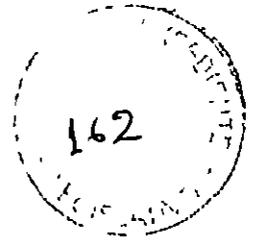
- x) 2º grau completo
- y) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Assistente B
- z) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- aa) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- bb) Conhecimento de micro-informática-programação de um software de banco de dados.

**AUXILIAR**  
**Classe B**

*Requisitos Obrigatórios*

- cc) Ensino Fundamental completo
- dd) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Auxiliar A.
- ee) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- ff) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.
- gg) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica





**hh) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE**

**C l a s s e C**

- ii) 2º grau completo**
- jj) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Auxiliar B**
- kk) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar**
- ll) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos**
- mm) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica.**
- nn) Boa redação**
- oo) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE**



**ANEXO V, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2006.**

**Hierarquização dos Cargos e Funções**

<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
TÉCNICO	A	F1, F2, F3, F4, F5
	B	G1, G2, G3, G4, G5
	C	H1, H2, H3, H4, H5
ASSISTENTE	A	C1, C2, C3, C4, C5
	B	D1, D2, D3, D4, D5
	C	E1, E2, E3, E4, E5
AUXILIAR	A	A1, A2, A3, A4, A5
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5



**ANEXO VI, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128, 134, parágrafo único, e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2006.**

**Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções**

**TÉCNICO**

**Classe C**

- Estabelece contatos internos e externos visando a negociação ou coordenação de processos e projetos
- Coordena tecnicamente equipes de trabalho e de projetos.
- Assegura a qualidade de relatórios analíticos e de processos técnicos.

**Classe B**

- Responde por processos e ações de natureza operacional e pela gestão de fatores internos e externos que possam interferir nos resultados dos trabalhos da PGE.
- Negocia interna e externamente as condições operacionais necessárias ao acompanhamento e efetividade dos processos e ações de sua responsabilidade.
- Coordena a coleta e análise de dados, documentos e informações
- Elabora relatórios analíticos e pareceres técnicos.

**Classe A**

- Garante que as operações de sua área se desenvolvam em conformidade com os padrões de gestão estabelecidos pela PGE
- Responde por processos e ações de natureza operacional.
- Coleta e analisa dados, documentos e informações.
- Elabora relatórios informativos.
- Oferece suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e no desenvolvimento de projetos

**ASSISTENTE**

**Classe C**

- Prepara textos e apoia no levantamento de dados para pesquisa ou para elaboração de relatório.
- Oferece suporte logístico a todas as atividades e projetos da PGE
- Acompanha, controla e reporta cronogramas, agendas e processos.

**Classe B**

- Digita relatórios e documentos em geral
- Organiza arquivos e fluxos de documentos
- Confere documentos
- Realiza levantamentos de dados, documentos e informações

**Classe A**

- Realiza atividades de digitação e arquivo
- Executa serviços básicos da rotina da PGE
- Separa e encaminha correspondência
- Fornece informações básicas.



## **AUXILIAR**

### *Classe C*

- *Digita documentos*
- Realiza atividades de arquivo.
- Executa serviços básicos da rotina da PGE.
- Separa e encaminha correspondência.
- Fornece informações básicas

### *Classe B*

- Acompanha, controla e reporta cronogramas, agendas e processos.
- Organiza arquivos e fluxos de documentos.
- Confere documentos.
- Realiza levantamentos de dados, documentos e informações

### *Classe A*

- Executa serviços básicos da rotina da PGE.
- Separa e encaminha correspondência.
- Recepçiona visitantes



**ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 129, 158, 159 e 169 DA LEI  
COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2006.**

**TABELA DE VENCIMENTOS – PGE.  
TÉCNICO, ASSISTENTE E AUXILIAR DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>30 HORAS</b>	<b>40 HORAS</b>
A1	470,31	658,44
A2	495,07	693,10
A3	521,05	729,48
A4	548,48	767,88
A5	577,32	808,30
B1	607,75	850,85
B2	638,13	893,39
B3	670,04	938,06
B4	703,55	984,97
B5	738,72	1 034,21
C1	775,65	1.085,92
C2	814,43	1.140,22
C3	855,15	1.197,23
C4	897,91	1.257,09
C5	942,80	1.319,94
D1	989,94	1.385,94
D2	1.039,43	1.455,24
D3	1.091,40	1.528,00
D4	1.145,97	1.604,39
D5	1 203,26	1.684,61
E1	1 263,45	1.768,84
E2	1 326,62	1.857,28
E3	1.392,95	1.950,14
E4	1 462,60	2.047,65
E5	1 535,73	2.150,00
F1	1 925,21	2.792,31
F2	2 021,47	2 931,93
F3	2 122,55	3.078,52
F4	2 228,67	3.232,45
F5	2.340,11	3.394,07
G1	2 457,11	3.665,59
G2	2 579,96	3.848,86
G3	2 708,96	4 041,31
G4	2 844,41	4 243,36
G5	2 986,63	4 455,55
H1	3 135,96	4 811,99
H2	3.292,75	5 052,59
H3	3.457,39	5 305,23
H4	3.630,26	5.570,48
H5	3.811,77	5 849,00



**ANEXO VIII, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 129, 152 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2006.**

**a) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO**

NÍVEL 1	31
NÍVEL 2	23
NÍVEL 3	45
TOTAL	99

**b) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – APGE**

Quantificação dos Cargos e Funções existentes

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	
	CARGOS	FUNÇÕES
NÍVEL SUPERIOR	11	12
NÍVEL MÉDIO	14	45
NÍVEL ELEMENTAR	06	13
TOTAL	31	76



SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
			Procuradoria Fiscal		
Procurador-Chefe da Proc Fiscal	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Célula da Dívida Ativa		
			Orientador de Célula	DNS-3	01
			Assessor Técnico	DAS-1	01
			Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens		
Diretor da Divisão de Avaliação de Bens	DAS-2	01	Supervisor de Núcleo	DAS-1	01
			Consultoria Geral		
Procurador-Chefe da Consultoria-Geral	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria-Geral	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar		
Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinária - Propad	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar	DAS-2	02	Assessor Técnico	DAS-1	01
Secretário da Comissão da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar	DAS-2	01	Assistente Técnico	DAS-2	04
			Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente		
Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01



SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Meio Ambiente	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Comissão de Desapropriação		
			Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação	DNS-3	01
			Procuradoria da Administração Indireta		
			Procurador-Chefe	DNS-2	01
			Assessor Técnico	DAS-1	01
			Procuradorias Regionais		
			Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-4	04
			Procuradoria Geral no Distrito Federal		
			Procurador-Chefe	DNS-2	01
			Comissão Central de Concorrências		
Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	DNS-2	01	Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	DNS-2	01
			Centro de Estudos e Treinamento		
Procurador-Chefe do Centro de Estudos e Treinamento – Cetrei	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do Cetrei	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Célula da Biblioteca		
Diretor da Biblioteca	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
			Coordenadoria Administrativo-Financeira		
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	DAS-1	01	Coordenador	DNS-2	01
			Coordenadoria de Tecnologia da Informação		
			Coordenador	DNS-2	01



SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática	DAS-2	01	Orientador de Célula de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Produção e Acompanhamento de Informática	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			Célula Financeira		
Diretor da Divisão Financeira	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Análise e Controle de Orçamento	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			Célula de Recursos Humanos		
Diretor da Divisão de Pessoal	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Controle de Direitos e Vantagens	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			Célula Administrativa		
Diretor da Divisão Administrativa	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Material e Patrimônio	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Atividades Auxiliares	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Protocolo e Informações	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DAS-4	01	Assistente Técnico	DAS-2	01



**ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART. 59, § 5.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 2006.**

**- CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS:**

1. Diploma de conclusão de curso jurídico de:	
Doutorado	0,40
Mestrado	0,30
Especialização	0,15
Aperfeiçoamento	0,10
2. Exercício do magistério superior em curso de Direito reconhecido	0,30
3. Livros e monografias editadas em número não excedente de 4 (quatro) até	0,20
4. Publicação em revista especializada em Direito ou artigo em número não excedente de 3 (três) até	0,06
Comentário em número não excedente de 3(três) até	0,03
Parecer em número não excedente de 3 (três) até	0,03
5. Aprovação em concurso público para Magistratura, Ministério Público, Procuradoria-Geral de Estado, de Município ou Autarquia e Defensoria Pública	0,25
6. Prova de exercício de atividades de representações ou assessoramento judiciais na administração direta ou indireta do Estado ou da União	0,10
7. Outros trabalhos, de sua autoria, exclusiva, demonstrativos de cultura geral, em número não excedente de 3 (três)	0,01
8. As teses ou trabalhos, editados ou não, elaborados para aquisição de qualquer dos diplomas constantes do item 1(um), não podem ser apresentados para obtenção de pontos dos demais itens.	
9. Os trabalhos elaborados durante o exercício das atividades referidas no item 7 (sete) não podem ser apresentados para efeito de obtenção dos pontos relativos nos itens 5 (cinco) e 8 (oito).	



ANEXO X, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 164 e 168 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º , DE DE DE 2006.

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR  
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA		
		CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	N.º DE CARGOS
DNS-2	1	13	-	14
DNS-3	8	-	-	8
DAS-1	1	12	-	13
DAS-2	17	-	4	13
DAS-3	10	-	10	-
DAS-4	1	3	-	4
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>	<b>28</b>	<b>14</b>	<b>52</b>



**ANEXO IX, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 164 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º , DE DE DE 2006.**

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
Procurador-Geral	-	01	Procurador-Geral	-	01
Procurador-Geral Adjunto	-	01	Procurador-Geral Adjunto	-	01
			Assistência do Procurador-Geral		
Procurador Assistente do Procurador-Geral	DNS-3	01	Procurador Assistente	DNS-2	01
			Gabinete do Procurador-Geral		
Chefe de Gabinete	DNS-3	01	Chefe de Gabinete	DNS-2	01
			Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ADINS		
			Orientador de Célula	DNS-3	01
Oficial de Gabinete	DAS-3	03	Assistente Técnico	DAS-2	02
			Assessoria de Comunicação e Relações Públicas		
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAS-2	01	Assessor de Comunicação	DAS-1	01
Secretário do Procurador-Geral	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
Secretário do Procurador-Geral Adjunto	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Ouvidoria		
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	DAS-3	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais		
			Coordenador	DNS-2	01
			Procuradoria Judicial		
Procurador-Chefe da Proc. Judicial	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01

**VETO PARCIAL**  
**LEI Nº COMP. 58**

**AUTÓGRAFO Nº**

**AUT.L.C. 02.06**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ESTABELECE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINANDO SUAS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM, REGIONALIZANDO SUA ATUAÇÃO E DISPONDO SOBRE O RÉGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO   
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

## SINOPSE

**DISCUSSÃO ÚNICA :** \_\_\_\_\_

**MANTIDO O VETO:** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO:** \_\_\_\_\_

**REJEITADO O VETO** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO** \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

175  
Dpto. Legislativo  
L. 1.ª Mesa Expediente  
11/03/06

MENSAGEM n. 02, de 31 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar n. 2/2006**, que "*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências*", incidindo o veto parcial sobre os dispositivos do projeto a seguir indicados, que precedem as razões da decisão:

**- o § 4º do Art. 153 do Autógrafo de Lei Complementar -**

"Art. 153. ....

.....

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os servidores que comprovem, por documento hábil, possuir a escolaridade necessária ao enquadramento correspondente ao cargo ou função de Assistente da Representação Judicial do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado, poderão ser enquadrados nesse cargo ou função.

....."

**- RAZÕES DO VETO -**

O dispositivo supra transcrito nasceu de proposta de emenda encaminhada pelo Executivo através da MENSAGEM n. 6.809, de 6 de dezembro de 2005, de *Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar encaminhado com a Mensagem nº 6.803, de 7 de novembro de 2005*.

Sucede que embora prevendo medida dentro dos limites da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a redação do dispositivo deverá ser melhor

Ar. e 7

26-LEGISLATIVA/...  
SESSÃO LEGISLATIVA  
LINO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO (ORDENARIA)  
DPS ACHO  
P. Incluir-se e incluir-se em Paula  
Incluir-se na Ordem de Dia em  
encaminhar-se ao Conselho da Presidência  
Le. Incluir-se ao valor da Proposição



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



elaborada, enviando-se novo projeto tratando do mesmo assunto, pois da forma como se acha posta promove transformação de cargo, incidindo em **inconstitucionalidade**.

**- o § 5º do Art. 153 do Autógrafo de Lei Complementar -**

"Art. 153. .... . .... "

.....

§ 5º. Os servidores enquadrados no cargo/função de Assistente da Representação Judicial que tenham nível superior serão enquadrados na referência inicial da classe C, da respectiva carreira.

....."

**- RAZÕES DO VETO -**

O projeto de Lei Complementar sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 50, incs. II, IV e X, e 88, inc. III, todos da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 63, c/c os arts. 48 e 84, inc. III, todos da Carta da República.

Ocorre que durante sua tramitação no Parlamento, o próprio Executivo, através da MENSAGEM n. 6.809, de 6 de dezembro de 2005, de *Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar encaminhado com a Mensagem nº 6.803, de 7 de novembro de 2005*, propôs alteração ao art. 153 do Projeto original. Essa modificação consistia em dar nova redação para o § 4º e em suprimir o § 5º ambos do art. 153. A nova redação dada ao § 4º tornava este mais abrangente, contemplando benefício dentro do limite da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que orientou a formulação da proposta original, em atendimento ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, constatou-se que a medida prevista no § 5º, a ser suprimido, superava aquela estimativa de impacto, já que o enquadramento deveria fazer-se na referência inicial da classe B, da carreira de Assistente da Representação Judicial, mas, por erro possivelmente de digitação, constou a classe C, de remuneração superior à daquela

Ocorre que embora a referida proposta de emenda tenha sido aprovada, no que diz respeito à modificação do § 4º do art. 153, não se procedeu à supressão do § 5º, o que resultará num aumento de despesa com pessoal bem superior ao da estimativa de impacto que amparava a proposta.

wpl



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Com isso, forçoso se faz a emissão de veto ao § 5º do art 153 do Autógrafo de Lei Complementar n. 2/2006, por inobservância ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em **contrariedade ao interesse público**.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei Complementar n. 2/2006**, incidindo o veto sobre os textos dos dispositivos acima indicados, **por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2006.

  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

*we el*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
1100 NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINARIA Especial

**DEB: ACHO**

- Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Conselho da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao autor da Proposição

06.104.106

Sanciono com veto parcial  
5º do art. 153, sobre os §§ 4º e  
que seguem em anexo.  
EM: 31/03/06  
*Frederico*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31/03/06



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar, nos termos do § 2.º do art. 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Estado, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público

**Art. 3º** A Procuradoria-Geral do Estado tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

##### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** A Procuradoria-Geral do Estado é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, responsável pela defesa dos interesses deste em juízo e fora dele, assim como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado

**Parágrafo único.** São membros da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto e os integrantes da carreira de Procurador do Estado

**Art. 5º** Compete à Procuradoria-Geral do Estado

I - representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa,

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado,

III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado

*[Handwritten signatures and initials]*



**IV** - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

**V** - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios,

**VI** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontados como coatores, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade,

**VII** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público,

**VIII** - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

**IX** - representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes,

**X** - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

**XI** - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil;

**XII** - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência,

**XIII** - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis,

**XIV** - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente,

**XV** - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual,

**XVI** - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento,

**XVII** - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais.

**XVIII** - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste,



**XIX** - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais,

**XX** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta,

**XXI** - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado,

**XXII** - exercer outras funções que se lhe sejam atribuídas por lei complementar

**Parágrafo único** Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional

### **I – DIREÇÃO SUPERIOR**

- Procurador-Geral

### **II – GERÊNCIA SUPERIOR**

- Procurador-Geral Adjunto
- Assistência do Procurador-Geral

### **III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

1. Gabinete do Procurador-Geral
  - 1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas
  - 1.2. Ouvidoria
  - 1.3. Assessoria de Planejamento Institucional
2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais

### **IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

3. Procuradoria Judicial
4. Procuradoria Fiscal
  - 4.1 Célula da Dívida Ativa
  - 4.2. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens
5. Consultoria Geral
6. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar
7. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente
  - 7.1 Comissão Central de Desapropriação e Perícia
8. Procuradoria da Administração Indireta
9. Procuradorias Regionais
10. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal
11. Comissão Central de Concorrências

### **V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

12. Centro de Estudos e Treinamento
  - 12.1. Célula da Biblioteca
13. Coordenadoria Administrativo-Financeira
  - 13.1. Célula Financeira
  - 13.2. Célula de Recursos Humanos



- 13.3. Célula Administrativa
- 14. Coordenadoria de Tecnologia da Informação
- 14.1. Célula de desenvolvimento e suporte.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

#### Seção I Dos Órgãos de Direção e Gerência Superior

##### Subseção I Do Procurador-Geral

**Art. 7º** A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, o mais elevado órgão de direção e assessoramento jurídico do Estado, é Secretário de Estado, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Governador

§ 2º O Procurador-Geral do Estado, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na impossibilidade deste, diante de idênticos motivos, pelo Procurador Assistente

**Art. 8º** Compete ao Procurador-Geral do Estado

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, exercendo, inclusive, o juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de atuação da Procuradoria-Geral, nos casos previstos nesta Lei Complementar,

II - representar o Estado em qualquer Juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo seja parte como autor, réu ou terceiro interveniente,

III - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresso, ao Procurador-Assistente ou a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada,

IV - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denúncia da lide por parte do Estado, e, ainda, dispensar a interposição de recursos processuais, apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais,

V - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado,

VI - representar o Estado do Ceará junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar,

VII - minutar, pessoalmente ou por Procurador do Estado que designar, informações em mandados de segurança, mandados de injunção ou *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem como impetrar *habeas corpus* em favor dessas autoridades, quando ameaçadas ou coagidas em razão do regular exercício de suas atribuições, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como



salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais,

**VIII** - sugerir ao Governador do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de representação por inconstitucionalidade,

**IX** - auxiliar o Governador do Estado na prestação de informações no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade e de representações por inconstitucionalidade, na forma da Constituição e da legislação específica,

**X** - delegar atribuições de sua competência ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador-Assistente e aos Procuradores do Estado, exceto no que pertine à edição de atos normativos, à apreciação de recursos administrativos e à emissão de despachos conclusivos,

**XI** - expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções,

**XII** - propor ao Governador do Estado a decretação de nulidade ou a anulação de atos administrativos que considere inconstitucionais ou ilegais,

**XIII** - submeter a despacho do Governador do Estado o expediente que depender de decisão deste,

**XIV** - designar os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado em que devem ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria,

**XV** - apresentar anualmente ao Governador do Estado relatório das atividades da Procuradoria-Geral,

**XVI** - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições,

**XVII** - ajuizar as ações civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento de interesses, bens e serviços da Administração direta,

**XVIII** - avocar processo administrativo, para a emissão de despacho ou parecer, ou processo judicial, para patrocínio direto, inclusive os de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*;

**XIX** - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador-Assistente e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica,

**XX** - exercer a atividade correicional da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio dos Procuradores do Estado que designar,

**XXI** - autorizar em casos excepcionais e mediante justificativa, com a aprovação do Governador do Estado, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora de seu território,

**XXII** - exercer a direção superior, coordenar, orientar e supervisionar, diretamente ou através da Procuradoria da Administração Indireta, as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais,

**XXIII** - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

**Parágrafo único** O Procurador-Geral do Estado terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento

Subseção II  
Do Procurador-Geral Adjunto



**Art. 9º** O Procurador-Geral Adjunto é de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Procurador-Geral Adjunto é Secretário Adjunto de Estado

§ 2º O Procurador-Geral Adjunto, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Assistente

**Art. 10.** Compete ao Procurador-Geral Adjunto

I - substituir o Procurador-Geral do Estado, nos casos previstos no § 2º do art 7º desta Lei Complementar,

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado,

III - superintender as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira,

IV - assessorar o Procurador-Geral do Estado em assuntos técnico-jurídicos,

V - receber as citações dirigidas ao Estado e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral Adjunto terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento

### **Subseção III**

#### **Da Assistência do Procurador-Geral**

**Art. 11** A Assistência do Procurador-Geral do Estado será ocupada por Procurador-Assistente, nomeado em comissão pelo Governador, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado com mais de três anos de efetivo exercício no cargo.

**Art. 12.** Compete ao Procurador-Assistente

I - assessorar o Procurador-Geral do Estado,

II - elaborar pareceres, minutas de atos, leis e decretos, bem como realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, conforme designação do Procurador-Geral do Estado;

III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, quando indicado para tanto,

IV - substituir o Procurador-Geral Adjunto, nos casos previstos no § 2º do art 9º, e o Procurador-Geral, nos casos previstos na parte final do § 2º do art 7º, desta Lei Complementar

### **Seção II**

#### **Dos Órgãos de Assessoramento**

### **Subseção I**

#### **Do Gabinete do Procurador-Geral**

**Art. 13** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo Chefe de Gabinete, de livre nomeação pelo Governador do Estado

**Art. 14** Compete ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado

I - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Estado,



- II - propor a expedição de normas sobre assuntos inerentes a seu âmbito de atribuições,
- III - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado assuntos, processos e correspondências cuja solução dependa da apreciação deste,
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral do Estado,
- V - preparar a agenda do Procurador-Geral do Estado, avisando-o, com antecedência, sobre os atos e as solenidades a que deva comparecer,
- VI - atender os interessados que buscam contato com o Procurador-Geral do Estado,
- VII - coordenar e controlar as suas atividades;
- VIII - manter cadastro e informações atualizadas sobre todos os órgãos e entidades das administrações federal, estaduais e municipais, normalmente contatados pela Procuradoria;
- IX - fazer o encaminhamento aos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, conforme a respectiva competência, dos processos que recebam despacho do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto,
- X - determinar a realização de trabalhos de digitação ou de caráter datilográfico, bem como o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete,
- XI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado

### **Subseção II** **Da Assessoria de Comunicação e Relações Públicas**

**Art. 15.** A Assessoria de Comunicação e Relações Públicas, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será ocupada pelo Assessor de Comunicação e Relações Públicas, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciados junto ao Sindicato dos Jornalistas ou à Associação Brasileira de Relações Públicas

**Art. 16** Compete à Assessoria de Comunicação e Relações Públicas

- I - divulgar, externamente, a imagem da Procuradoria-Geral do Estado,
- II - realizar o acompanhamento do material oficialmente enviado para divulgação e publicação,
- III - editar boletim ou jornal periódico, em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento,
- IV - efetuar a leitura diária dos principais jornais e revistas, de âmbito local e nacional, selecionando as matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e elaborando sinopse a ser divulgada internamente;
- V - realizar o acompanhamento e a montagem de entrevistas e reportagens prestadas por membros da Procuradoria-Geral do Estado, orientando o entrevistado, quando por este solicitado, em relação às técnicas de comunicação,
- VI - coordenar todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado

### **Subseção III** **Da Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado**

**Art. 17.** A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será exercida por assistente técnico, nomeado em comissão



pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no Sistema de Atividades de Ouvidoria da Administração Pública Estadual

**Art. 18** Compete à Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado

**I** - ouvir todos os cidadãos-usuários dentro dos princípios e valores éticos da Administração Pública,

**II** - conscientizar os cidadãos-usuários dos serviços públicos de seus direitos e deveres,

**III** - representar o cidadão-usuário ante a Instituição Pública demandada,

**IV** - receber, analisar e apurar as manifestações dos usuários do serviço público que lhes forem dirigidas ou colhidas em veículo de comunicação formal e informal, notificando os órgãos/setores envolvidos para os esclarecimentos necessários,

**V** - providenciar o encaminhamento das manifestações recebidas;

**VI** - acompanhar as providências adotadas, solicitando soluções,

**VII** - manter o cidadão manifestante informado das providências adotadas,

**VIII** - garantir o retorno das providências adotadas a partir dos resultados alcançados,

**IX** - atuar mediando divergências, buscando a satisfação do cidadão quanto ao serviço solicitado,

**X** - ofertar atendimento e retorno em prazo razoável, célere, com procedimentos simplificados,

**XI** - assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discricção e de fidedignidade nas informações transmitidas,

**XII** - funcionar como um canal permanente de acesso, comunicação rápida eficiente entre o Poder Público e o cidadão-usuário,

**XIII** - garantir o equilíbrio harmônico e salutar na relação entre Instituição e usuário,

**XIV** - estimular a participação do servidor público com vistas a prestação de serviço público satisfatório ao usuário,

**XV** - racionalizar recursos públicos, minimizando despesas;

**XVI** - garantir a qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados,

**XVII** - aprimorar o relacionamento entre as instituições e o cidadão-usuário no cumprimento de direitos e deveres face à administração pública,

**XVIII** - atuar na prevenção de conflitos e no aprimoramento de fluxos e procedimentos internos,

**XIX** - manter o Titular da Instituição informado através de relatórios circunstâncias das manifestações recebidas e seus respectivos encaminhamentos, dados referenciais quantitativos e qualitativos, fornecendo assim um diagnóstico dos pontos de excelência da Instituição, bem como os carentes de aperfeiçoamento, seguido de sugestões gerenciais concretas de correções,

**XX** - manter a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades,

**XXI** - participar das estratégias de atuação estabelecida pela SOMA visando a unicidade e otimização de procedimentos

#### **Subseção IV**

#### **Da Assessoria de Desenvolvimento Institucional**

**Art. 19.** À Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete

**I** - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e a Chefe de Gabinete,



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

**II** - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeira e da tecnologia e informação, visando o desempenho integrado das suas ações,

**III** - coordenar e avaliar o planejamento estratégico da Procuradoria;

**IV** - conhecer as experiências bem sucedidas na área institucional, dentro e fora do Estado, compartilhando informações, experiências e conhecimentos;

**V** - responder as mensagens encaminhadas à PGE via portal do Governo;

**VI** - prestar apoio, quando necessário, às unidades orgânicas da PGE;

**VII** - elaborar, em parceria com a Célula de Recursos Humanos, propostas e/ou medidas necessárias à formação dos servidores na perspectiva do seu melhor desempenho e qualidade,

**VIII** - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente

**Parágrafo único** A ADINS terá um Orientador de Célula e dois Assistentes Técnicos, cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e DAS-2, respectivamente

#### **Subseção V**

### **Da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais**

**Art. 20** Compete à Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais

**I** - proceder ao exame, elaboração e revisão pericial de cálculos judiciais e extrajudiciais relativos a atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública Estadual direta e indireta,

**II** - supervisionar, coordenar e acompanhar os trabalhos técnicos de cálculo e periciais referentes aos feitos de interesse do Estado e entidades da administração estadual indireta, às liquidações de sentença e aos processos de execução.

**III** - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciários de responsabilidade do Estado e das entidades da administração estadual indireta

§ 1º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais será integrada por técnicos peritos em cálculos, bacharéis em ciências contábeis, economia, matemática ou administração, cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, tendo por coordenador um Procurador do Estado, de carreira

§ 2º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre Procuradores do Estado, de carreira, corresponde à simbologia DNS-2

#### **Seção III**

### **Dos Órgãos de Execução Programática**

#### **Subseção I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 21.** Os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades de

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



representação extrajudicial e judicial do Estado, de consultoria jurídica da administração direta e, quando for o caso, da indireta e de preservação dos princípios de hierarquia e disciplina da Administração Pública Estadual

**Art. 22.** Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, ressalvado o disposto no art. 46, § 3.º, desta Lei Complementar

**Parágrafo único.** Compete aos Procuradores-Chefes:

**I** - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão,

**II** - atribuir encargos especiais, compatíveis com suas funções, a Procuradores do Estado do respectivo órgão,

**III** - propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em casos de ausência, impedimento ou suspeição,

**IV** - editar normas sobre serviços internos,

**V** - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos referentes ao âmbito de atuação do respectivo órgão,

**VI** - estabelecer o critério de distribuição, entre os Procuradores do Estado, de processos, ações ou serviços de competência do respectivo órgão,

**VII** - apresentar, semestralmente ou sempre que solicitado, ao Procurador-Geral do Estado, relatório das atividades do respectivo órgão,

**VIII** - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto

### **Subseção II Da Procuradoria Judicial**

**Art. 23** Compete à Procuradoria Judicial

**I** - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses mencionados no inciso I do art 5º desta Lei Complementar, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

**II** - promover ações do Estado em face da União, de Estados e de Municípios, bem assim em face de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado, observado o disposto no inciso IV do art 8º desta Lei Complementar, e defendê-lo nas ações que lhe forem movidas,

**III** - ajuizar ações regressivas em face de agentes públicos estaduais, observado o disposto no inciso IV do art 8º desta Lei Complementar,

**IV** - elaborar minutas de informações e acompanhar processos de mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estados e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem assim propor *habeas corpus* em favor das mesmas autoridades, quando for o caso, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

**V** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

### **Subseção III Da Procuradoria Fiscal**

**Art. 24** Compete à Procuradoria Fiscal



**I** - promover a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

**II** - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e herança jacente,

**III** - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária e financeira, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, bem assim, propor *habeas corpus* e produzir defesas criminais em favor das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art. 5º desta Lei Complementar,

**IV** - representar o Estado em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária,

**V** - requerer abertura de inventário, arrolamento ou partilha, decorrido o prazo legal sem que os demais interessados o façam,

**VI** - emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar,

**VII** - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento;

**VIII** - examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

**IX** - supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela Célula da Dívida Ativa,

**X** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

**Parágrafo único** Na estrutura da Procuradoria Fiscal haverá uma Célula de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento

#### **Subseção IV Da Célula da Dívida Ativa**

**Art. 25** Compete à Célula da Dívida Ativa:

**I** - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não,

**II** - efetuar, em conjunto com a Procuradoria Fiscal, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado,

**III** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior

§ 2º Na estrutura da Célula da Dívida Ativa haverá um Núcleo de Apoio Administrativo, dirigido por servidor público estável, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado

§ 3º Na Célula da Dívida Ativa serão lotados servidores integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, com formação de nível superior, para os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio

§ 4º A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em Regulamento, pelo Governador do Estado



### Subseção V Da Consultoria-Geral

#### Art. 26 Compete à Consultoria-Geral.

I - emitir pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado por meio de consulta formulada pelos Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, Defensor Público Geral, Procurador-Geral de Justiça, Presidente ou Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ressalvadas as competências de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

II - assessorar o Procurador-Geral do Estado,

III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, relativos a servidores e militares estaduais, antes da assinatura do respectivo ato pelas autoridades competentes,

IV - examinar anteprojetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou de Secretário de Estado,

V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual às regras e aos princípios constitucionais vigentes,

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando divergências entre órgãos jurídicos da Administração,

VII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

§ 1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados

§ 2º As exigências previstas no § 1º deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos órgãos de assessoria jurídica das repartições interessadas, bem como em outros casos, a critério do Procurador-Geral do Estado

Art. 27. Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, exarados pela Consultoria-Geral ou por outro órgão de execução programática, após aprovação do Procurador-Geral, encerram o assunto examinado na via administrativa e, normalmente, conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão

§ 1º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, após despacho do Procurador-Geral do Estado, devem ser submetidos à aprovação do Governador, quando for o caso de atribuição de efeito normativo

§ 2º Por sugestão do Procurador-Geral do Estado, o Governador poderá conferir ao parecer efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ele relativo

§ 3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração indireta, quando expressamente determinado pelo Procurador-Geral

§ 5º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhe forem distribuídos, podem ser desaprovados mediante despacho fundamentado do Procurador-Chefe respectivo ou do Procurador-Geral do Estado



§ 6º Os originais dos pareceres, depois de despachados, devem ser anexados aos autos dos processos respectivos, deles se extraindo cópias destinadas a arquivamento

### Subseção VI Da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

**Art. 28** Compete à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

**I** - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil,

**II** - conduzir processo de revisão de processo administrativo-disciplinar, em caso de pedido de renovação da instância administrativa, nas hipóteses previstas em lei,

**III** - assegurar ampla defesa aos indiciados revéis e aos que não tenham condições de constituir advogado, nomeando-se-lhes defensor,

**IV** - expedir citações, notificações e intimações nos processos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los,

**V** - requisitar e realizar diligências investigatórias,

**VI** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

**Art. 29** A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar é constituída por

**I** - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os processos administrativo-disciplinares mencionados no inciso I do artigo anterior,

**II** - Comissão de Revisão, encarregada de realizar processo de revisão, conforme mencionado no inciso II do artigo anterior

§ 1º As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por três membros titulares, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e dois servidores estaduais estáveis bacharéis em direito

§ 2º Cada Comissão Processante deve ter três membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito

§ 3º A Comissão de Revisão, de caráter provisório, constituída pelo Governador do Estado quando se fizer necessária sua atuação, deve ser composta por três Procuradores do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, escolhidos dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante que presidiu o processo administrativo-disciplinar a ser revisto

§ 4º Cada Comissão Processante terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, nomeado em comissão pelo Governador, dentre servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 30** Os membros das Comissões Processantes oriundos de outros órgãos ou de outras entidades da Administração estadual devem ser colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, tendo a obrigação de dedicar todo o seu empenho funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e das vantagens dos cargos efetivos que ocupem na Administração estadual, sem prejuízo da gratificação a que se refere o art 32 desta Lei Complementar

**Art. 31.** O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, em número suficiente, com ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades da Administração estadual que sejam bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá a defesa dos indiciados revéis e dos indiciados que não tenham condições de constituir advogado



*Guilherme*

**Art. 32.** Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico, prevista no art 132, inc IV, c/c o art 135, ambos da Lei Estadual n° 9 826, de 14 de maio de 1974, correspondente ao valor da representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente.

**Art. 33.** A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato, à Procuradoria-Geral do Estado, a portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e das demais peças informativas acerca do indiciado, além de elementos probatórios dos fatos objeto da imputação, inclusive os autos da sindicância, quando houver

**Art. 34.** Sob pena de responsabilidade, inclusive por desídia funcional, os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração estadual devem atender, no prazo fixado pela Comissão Processante, às solicitações, diligências investigatórias e requisições, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento

**Art. 35.** Tem caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo administrativo-disciplinar, correndo as respectivas despesas à conta do órgão ao qual o indiciado se encontra vinculado.

**Art. 36.** Concluída a fase de instrução, os autos do processo administrativo disciplinar devem ir com vistas ao defensor do indiciado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento das razões finais

**Art. 37.** Ultrapassado o prazo a que se refere o artigo anterior, oferecidas ou não as razões finais, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, o Presidente da Comissão Processante deve distribuir o processo a um dos membros da Comissão, para relatar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** O relatório das Comissões Processantes conterá.

I - histórico das imputações feitas ao indiciado,

II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da acusação,

III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do indiciado, apontando, neste último caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta

**Art. 38.** As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa de seu Presidente, definida em Regulamento

**Art. 39.** A inobservância dos prazos estabelecidos para o trâmite e a conclusão do processo administrativo-disciplinar não importa em nulidade

**Art. 40.** As normas pertinentes à condução do processo administrativo-disciplinar pelas Comissões Processantes aplicam-se, no que couber, ao processo de revisão conduzido pela Comissão de Revisão

**Parágrafo único** Aplicam-se subsidiariamente às regras procedimentais do processo administrativo-disciplinar, previstas nesta Lei Complementar e nas leis estaduais aplicáveis, as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil

**Art. 41** O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador-Geral do Estado, poderá, a qualquer tempo, extinguir ou criar comissões de processamento, de acordo com as necessidades da Administração, observadas as normas previstas nesta Subseção

### Subseção VII

#### Da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

**Art. 42.** Compete à Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente.



**I** - promover a defesa e a proteção, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado,

**II** - organizar e acompanhar, mediante autorização, os processos administrativos e judiciais de desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, em que o Estado seja o promovente,

**III** - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, concessão de direito de superfície e compra e venda relativos a bens imóveis do Estado,

**IV** - prestar assistência técnico-jurídica quando da realização de atos ou negócios jurídicos relativos a bens imóveis do Estado, inclusive elaborando minutas e contratos,

**V** - acompanhar os processos de usucapião em que o Estado tenha sido instado a manifestar seu interesse,

**VI** - providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes o registro de títulos e a regularização da situação jurídica de imóveis pertencentes ou adquiridos pelo Estado ou por entidade da Administração Pública Estadual,

**VII** - patrocinar judicialmente os interesses do Estado nas causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas de quantidade e qualidade de águas,

**VIII** - promover ações do Estado, com prévia autorização do Procurador-Geral, em face da União, dos Estados e dos Municípios, bem como em face das respectivas entidades da Administração indireta, e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas questões relacionadas com o patrimônio e com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento das águas, nas suas diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas nesse campo de atuação,

**IX** - ajuizar ações possessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção do patrimônio ambiental e das águas do domínio do Estado.

**X** - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, quando prevalente a matéria ou o interesse patrimonial imobiliário ou ambiental, podendo atuar em conjunto com a Procuradoria Fiscal,

**XI** - ajuizar, com prévia autorização do Procurador-Geral, ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais.

**XII** - emitir pareceres sobre matéria relativa ao patrimônio imobiliário estadual, sobre domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas, sobre questões de natureza ambiental, bem como sobre planos de urbanização, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar,

**XIII** - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração estadual relacionados ao patrimônio público, ao uso das águas e ao meio ambiente,

**XIV** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

### **Subseção VIII Da Comissão Central de Desapropriações e Perícias**

**Art. 43.** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias, integra a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, com a competência de promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas no interesse da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional e de realizar ou acompanhar trabalhos de perícia em bens móveis e imóveis



§ 1º A Comissão Central de Desapropriações e Perícias comporá comissão especial de avaliação de bens móveis e imóveis, tendo como presidente o Procurador do Estado chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, assumindo o Vice-Presidente da Comissão a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimento e suspeição do Presidente

§ 2º A Comissão Central de Desapropriações e Perícias terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre profissionais de nível superior inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, corresponde ao símbolo DNS-3, e seu titular fará jus às vantagens previstas no parágrafo anterior

**Art. 44** São competentes para homologar a avaliação procedida pela Comissão Central de Desapropriações e Perícias os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na desapropriação

#### **Subseção IX Da Procuradoria da Administração Indireta**

**Art. 45** Compete à Procuradoria da Administração Indireta:

**I** - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas,

**II** - estabelecer diretrizes técnicas para os serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta,

**III** - decidir sobre a necessidade de intervenção do Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes,

**IV** - representar o Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes,

**V** - emitir pareceres sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração direta e a indireta estaduais, aplicando-se o disposto no art 27 desta Lei Complementar,

**VI** - avocar os processos em que for parte entidade da administração estadual indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa,

**VII** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo

**Parágrafo único.** Os procuradores, advogados e/ou representantes das entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão submeter à orientação do Procurador-Chefe da Administração Indireta as petições iniciais, contestações, reconvenções e recursos a serem apresentados na defesa das respectivas entidades, sob pena de falta funcional, cabendo ao Procurador-Chefe apor o seu visto na peça aprovada

#### **Subseção X Das Procuradorias Regionais**



**Art. 46.** A Procuradoria-Geral do Estado terá até cinco Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Governador

§ 1º As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e para a Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas

§ 2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em Regulamento, por ato do Governador do Estado

§ 3º As Procuradorias Regionais no interior do Estado serão integradas por Procuradores do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, e serão chefiadas pelo respectivo integrante, nomeado em comissão pelo Governador do Estado. Quando tiverem mais de um Procurador, o chefe será o mais antigo

§ 4º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado a designação para as Procuradorias Regionais observará sempre a ordem decrescente de classificação no certame

§ 5º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no Interior do Estado

#### **Subseção XI Da Representação no Distrito Federal**

**Art. 47.** A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e da Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral

**Parágrafo único** Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus à percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS -2

#### **Subseção XII Da Comissão Central de Concorrências**

**Art. 48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de concorrência e outras que lhe forem atribuídas, pela Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, para obras, compras, outorgas de concessões e permissões, alienações de imóveis e contratações de serviços, exceto os de publicidade dos órgãos e entidades da administração estadual

§ 1º A Comissão Central de Concorrências comporá comissão especial para processar e julgar cada procedimento licitatório, tendo como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente

§ 2º No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral do Estado, a presidência da Comissão Central de Concorrências será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto

§ 3º A Comissão Central de Concorrências terá suas competências, organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art



132 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem

§ 4° O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2, e seu titular faz jus às vantagens previstas no parágrafo anterior

**Art. 49.** São competentes para homologar o julgamento das licitações processadas e julgadas pela Comissão Central de Concorrências os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na licitação

**Seção IV**  
**Dos Órgãos de Execução Instrumental**  
**Subseção I**  
**Disposição Geral**

**Art. 50** Os órgãos de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades administrativas auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado

**Subseção II**  
**Do Centro de Estudos e Treinamento**

**Art. 51** Compete ao Centro de Estudos e Treinamento, designado pela sigla CETREI

**I** - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública estadual,

**II** - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas, arcando com as despesas do evento,

**III** - organizar e manter banco de dados informatizado da legislação estadual,

**IV** - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse do Estado,

**V** - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas,

**VI** - preparar, publicar e distribuir a Revista da Procuradoria-Geral do Estado, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos,

**VII** - elaborar boletim ou jornal periódico em parceria com a Assessoria de Comunicação e Relações Públicas da Procuradoria-Geral do Estado,

**VIII** - efetuar a catalogação sistemática e informatizada dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado,

**IX** - manter, sob a sua coordenação e supervisão, a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado,

**X** - estabelecer intercâmbio com órgãos e entidades congêneres,

**XI** - elaborar e divulgar sistematicamente a programação de cursos, palestras e treinamentos,

**XII** - organizar e manter estágio de alunos dos cursos de direito, informática e biblioteconomia, além de outros previstos no Regulamento de que trata o inciso XVI do art 5° desta Lei Complementar,

**XIII** - exercer outras atribuições previstas em Regulamento

§ 1° O CETREI será chefiado por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira

§ 2° Na estrutura do CETREI haverá uma Secretaria de Registro e Controle de Eventos, dirigida por técnico de nível médio, de livre nomeação pelo Governador do Estado



§ 3º A Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado será dirigida por um bacharel em biblioteconomia, de livre nomeação pelo Governador do Estado

§ 4º Na realização ou patrocínio das atividades previstas no inciso II deste artigo, o CETREI poderá cobrar taxas de inscrição dos participantes, desde que não sejam Procuradores do Estado, servidores ou estagiários da Procuradoria-Geral do Estado, cuja arrecadação será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional - FUNEDINS, sendo essa arrecadação aplicada exclusivamente em despesas da Procuradoria-Geral do Estado

### **Subseção III Da Coordenadoria Administrativo-Financeira**

**Art. 52.** A Coordenadoria Administrativo-Financeira, chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre profissionais formados em administração, economia ou contabilidade, é responsável pela execução das funções administrativas da Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 53** Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira

**I** - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos, financeiros e tecnológicos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador-Geral Adjunto a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral,

**II** - executar as atividades-meio da Procuradoria-Geral do Estado,

**III** - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado,

**IV** - exercer outras atribuições previstas em Regulamento

**Art. 54.** Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por chefes de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre pessoas com formação de nível superior, preferencialmente em administração, contabilidade, direito e economia

**Art. 55.** A Coordenadoria Administrativo-Financeira e suas Células terão seu funcionamento, estrutura e atribuições detalhados por Decreto do Governador

### **Subseção IV Da Coordenadoria de Tecnologia e Informação**

**Art. 56** Compete à Coordenadoria de Tecnologia e Informação

**I** - planejar, coordenar e manter a política de tecnologia da informação da Procuradoria-Geral, de acordo com as diretrizes superiores,

**II** - planejar, coordenar, desenvolver e manter soluções integradas, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta de gestão, objetivando a qualidade, a integração e a modernização dos processos e dos sistemas de informações,

**III** - planejar e coordenar equipes de desenvolvimento de projetos de sistemas e aplicativos,

**IV** - planejar, coordenar, implantar e manter a política de privacidade e segurança da tecnologia de informação da Procuradoria-Geral,

**V** - coordenar, adaptar, executar e manter os processos de produção de sistemas e ferramentas de informação desenvolvidos, adquiridos e/ou cedidos,

**VI** - definir políticas, necessidades, processos e fluxos de sistemas de Informação, nos interesses dos serviços da Procuradoria-Geral



**Parágrafo único** A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por um Coordenador, tendo um Orientador de Célula e um Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente

### **Subseção V Das Secretarias de Registro e Controle**

**Art. 57** Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá uma Secretaria de Registro e Controle

**Parágrafo único** Compete às Secretarias de Registro e Controle

**I** - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência dos respectivos órgãos,

**II** - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

**III** - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de processos, ações, bem como coleccionar em acervo cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores,

**IV** - manter atualizadas as pastas correspondentes aos processos administrativos e ações ajuizadas e eventos realizados,

**V** - prestar informações aos interessados, desde que não vedadas em lei ou norma regulamentar e previamente autorizadas pela respectiva chefia,

**VI** - colaborar na elaboração do relatório semestral dos respectivos órgãos,

**VII** - organizar e manter atualizado um arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos,

**VIII** - organizar e manter atualizado arquivo de legislação e de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias

## **TÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO**

### **CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 58** Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim

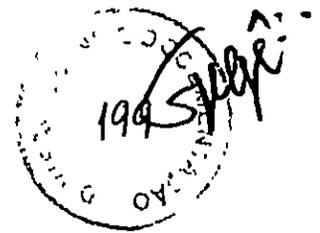
**Parágrafo único** O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não pode ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento que não os previstos nesta Lei Complementar

**Art. 59.** A Comissão do Concurso, nomeada pelo Procurador-Geral do Estado, será composta de 3 (três) membros, escolhidos dentre bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador-Geral do Estado, sendo presidida por um Procurador do Estado

§ 1º Compete à Comissão do Concurso, dentre outras atribuições,

**I** - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização,

**II** - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento,



**III** - apresentar ao Procurador Geral do Estado relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação.

§ 2º Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador-Geral do Estado designará um servidor da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A Banca Examinadora do Concurso será designada pelo Procurador-Geral, quando o certame for realizado diretamente pela Procuradoria-Geral.

**Art. 60** Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso.

§ 1º O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado

§ 2º O concurso compreenderá a realização de provas escritas eliminatórias em, pelo menos, duas etapas, compreendendo etapa de múltipla escolha e etapa discursiva, e avaliação de títulos

§ 3º As provas versarão sobre as disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Comercial

§ 4º Somente serão admitidos os seguintes títulos:

**I** - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da Lei brasileira,

**II** - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido,

**III** - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional,

**IV** - aprovação em concurso público para cargo na Magistratura, no Magistério Superior, no Ministério Público Estadual ou Federal, na Advocacia da União, em Defensoria Pública, em Procuradorias de Estado e Município e Procuradoria Autárquicas, estas três últimas desde que estejam organizadas em carreira,

**V** - prova de exercício, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração de qualquer dos Entes federados,

**VI** - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Judiciário, do Ministério Público, Federal ou Estadual, das Procuradorias de Estado ou de Município, esta última desde que organizada em carreira, comprovada, em qualquer hipótese, a efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses

§ 5º A pontuação dos títulos indicados no parágrafo anterior é a constante do anexo XI desta Lei Complementar.

§ 6º O Edital disporá, ainda, sobre outras regras do concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado

**Art. 61.** A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral do Estado, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado



§ 1º Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de 3 (três) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação.

§ 2º O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

§ 3º Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar poderão fazer jus a uma gratificação, a ser fixada por ato do Procurador Geral do Estado

**Art. 62** São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado:

I - nacionalidade brasileira,

II - capacidade civil plena,

III - graduação em direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada,

IV - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil,

V - quitação do serviço militar, para os homens,

VI - gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral

**Art. 63** O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado pode, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso, requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso, o retorno à posição de origem

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

**Art. 64.** O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado, tendo como pressuposto a comprovação de idoneidade moral e de bom comportamento social

**Art. 65** A posse no cargo de Procurador do Estado deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado

**Parágrafo único** O prazo para a posse no cargo de Procurador do Estado pode ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado e a critério do Procurador-Geral do Estado

**Art. 66.** A posse do Procurador do Estado dar-se-á perante o Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

**Art. 67** Na ocasião da posse, a Procuradoria-Geral do Estado deve exigir que o empossando comprove reunir tanto os requisitos previstos no art. 62 desta Lei Complementar, por meio dos documentos pertinentes, como as condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

§ 1º Caso o empossando não seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil deverá obter tal inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério do Procurador-Geral, mediante requerimento e justificativa em que o interessado comprove ser a omissão devido à demora da própria OAB

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem que o interessado providencie sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, torna-se sem efeito o respectivo ato de nomeação.

**Art. 68** O Procurador do Estado, regularmente nomeado e empossado, deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse

**Parágrafo único** O prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser prorrogado pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado, desde que haja motivo justo.



**Art. 69.** O Procurador do Estado adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão de três Procuradores do Estado instituída pelo Procurador-Geral para essa finalidade

### **CAPÍTULO III DA CARREIRA**

**Art. 70** A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três classes, assim designadas  
**I** - Procurador do Estado de Nível Um, classe final da carreira,  
**II** - Procurador do Estado de Nível Dois, classe intermediária da carreira,  
**III** - Procurador do Estado de Nível Três, classe inicial da carreira

**Parágrafo único.** A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado é a indicada no anexo VIII desta Lei Complementar

### **CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 71** A ascensão funcional do Procurador do Estado far-se-á através de promoção

§ 1º Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma para outra classe imediatamente superior na carreira, atendendo, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade, observando-se sempre a sequência, ditada pela última promoção ocorrida na classe considerada

§ 2º Somente poderão ser promovidos para a vaga existente na classe subsequente, os Procuradores que contêm com, pelo menos, três anos de efetivo exercício na respectiva classe

§ 3º As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com eficácia a partir do primeiro dia dos meses de abril e outubro de cada ano e, quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzem efeitos a partir do respectivo semestre

§ 4º Para todos os efeitos, deve ser considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção por antiguidade a que tinha direito

**Art. 72.** Somente o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado pode concorrer à promoção por merecimento

**Art. 73** Para efeito de promoção, a apuração dos títulos de merecimento do Procurador do Estado obedecerá aos seguintes parâmetros

**I** - competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo, que tenham obtido especial proveito para o Estado ou para a Administração Estadual, conforme reconhecido por ato do Procurador-Geral 10 (dez) pontos cada trabalho,

**II** - trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos especializados ou em coletâneas, em número não excedente de 10 (dez) 1 (um) ponto por cada trabalho,

**III** - publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada 10 (dez) pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de 2 (dois) pontos,

**IV** - exercício de magistério jurídico superior 1 (um) ponto por ano, até o máximo de 5 (cinco) pontos,

**V** - participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração estadual 1 (um) a 10 (dez) pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral,



**VI** - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado: ½ (meio) ponto por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

**VII** - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em direito: 1 (um) e 2 (dois) pontos, respectivamente,

**VIII** - obtenção de grau de mestre em direito: 5 (cinco) pontos,

**IX** - obtenção de grau de doutor em direito: 10 (dez) pontos;

**X** - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado: 5 (cinco) pontos, por cada ano,

**XI** - exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a 20 (vinte) ¼ (um quarto) de ponto por cada ato de designação

**Parágrafo único** Por ocasião de cada apuração de merecimento somente serão considerados os fatos geradores, relacionados a período de tempo, que não tenham sido computados em promoções anteriores

**Art. 74.** A apuração dos títulos do Procurador do Estado, para fins de promoção por merecimento, deve ser feita por comissão de Procuradores designada pelo Procurador-Geral do Estado

**Art. 75** Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo do Procurador do Estado deve ser contado do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições

**I** - a antiguidade na carreira,

**II** - o maior tempo de serviço público estadual,

**III** - o maior tempo de serviço público,

**IV** - a idade mais avançada

**Art. 76.** A apuração da antiguidade na classe, bem como na carreira, deve ser feita por dia, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira da Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 77** Fica suspensa a contagem do tempo de serviço do Procurador do Estado, para fins de promoção por antiguidade, na ocorrência de

**I** - licença sem vencimentos,

**II** - suspensão de vínculo, com base no art. 65 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974,

**III** - afastamento para o trato de interesse particular;

**IV** - exercício em órgão ou entidade diversos ao de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de direção e assessoramento, de designação para compor comissão ou grupo de trabalho ou de cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração direta estadual

**Art. 78.** Implementado o tempo de serviço na classe, pelo Procurador do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Coordenadoria Administrativo-Financeira deve proceder à apuração de antiguidade

**Art. 79** A comissão de avaliação de títulos e a Coordenadoria Administrativo-Financeira devem remeter relatórios ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete elaborar listas de promoção de Procuradores do Estado por merecimento e antiguidade, a serem enviadas ao Governador

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



**Art. 80.** O Procurador do Estado faz jus a uma remuneração composta de:

**I** - vencimento-base;

**II** - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta,

**III** - gratificação de aumento de produtividade,

**IV** - auxílio-moradia

**Art. 81** O valor do vencimento-base do cargo de Procurador do Estado deve ser fixado em lei

**Art. 82.** A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento-base.

**Art. 83** A gratificação de aumento de produtividade é devida aos Procuradores do Estado, com exercício nas atividades da Procuradoria-Geral do Estado, e o valor do ponto de produtividade e o máximo da pontuação a ser atingida em cada mês, devem ser fixados em lei

§ 1º A quantificação dos pontos de produtividade, para fins de estimação da vantagem pecuniária a que se refere o caput deste artigo, deve ser estabelecida em norma editada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitados os limites previstos no caput

§ 2º As situações de afastamento com percepção da gratificação de aumento de produtividade devem ser previstas em decreto do Governador do Estado

§ 3º A gratificação de aumento de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria, sendo também devida, em suas partes fixa e variável, aos Procuradores do Estado inativos. A parte variável incorporada aos proventos do Procurador será obtida

a) para os aposentados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 2, de 24 de maio de 1994, pela média global mensal de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade, conforme disposto na Lei Complementar n.º 25, de 8 de janeiro de 2001,

b) para os que se aposentaram na vigência da Lei Complementar n.º 2, de 24 de maio de 1994, na conformidade do ali disposto e na Lei Complementar n.º 25, de 8 de janeiro de 2001,

c) para os que implementarem as regras do art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos 12 (doze) meses,

d) para os casos não previstos nas alíneas anteriores, a gratificação será percebida com base na média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos 12 (doze) meses, observados os limites constitucionais aplicáveis previstos para a aposentadoria

**Art. 84.** Aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais deve ser concedido auxílio-moradia, calculado em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento-base

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 85.** O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive no que se refere a imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer outro tipo de arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial

§ 1º O Procurador do Estado tem o poder de requisitar a órgãos e entidades da Administração estadual informações escritas, exames e diligências que considerar necessárias ao desempenho de suas atividades



§ 2º A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante da Administração estadual, atenderá no prazo de 5 (cinco) dias, ou em outro que seja fixado, à requisição a que se refere o § 1º deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa

**Art. 86.** São asseguradas ao Procurador do Estado as seguintes garantias e prerrogativas:

I - receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem,

II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em caso de flagrante delito de crime inafiançável,

III - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em cela especial,

IV - aposentar-se de acordo com as normas constitucionais previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos

§ 1º Aos Procuradores do Estado de Nível Um, classe final da carreira, e de Nível Dois, classe intermediária da carreira, é garantida a inamovibilidade, quanto à sua lotação na sede da Capital, salvo por motivo de interesse público, reconhecido em parecer da Consultoria-Geral, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prevalece no caso de designação de Procurador do Estado para atuação na representação da Procuradoria-Geral do Estado na Capital Federal

**Art. 87.** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, quando acusados da prática de infrações penais comuns, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art. 153, § 2º, da Constituição Estadual

**Art. 88.** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido em Regulamento, válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal, dela constando autorização de trânsito livre

**Art. 89.** É assegurado ao Procurador do Estado, uma vez adquirida a estabilidade, suspender, sem remuneração, seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Governador

**Art. 90.** O Procurador do Estado poderá ser cedido a outros órgãos ou a outras entidades públicas, mediante ato do Governador do Estado, ouvido o Procurador-Geral do Estado

**Parágrafo único.** A cessão do Procurador do Estado a outros órgãos ou outras entidades públicas deve ser feita sem ônus para a origem ou mediante ressarcimento previsto em convênio, observada a legislação de regência, inclusive no que se refere ao pagamento da contribuição previdenciária respectiva

**Art. 91** Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais

## CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

**Art. 92** Podem ser concedidas ao Procurador do Estado as seguintes licenças:

I - licença para tratamento de saúde,

II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família

IV - licença-gestante,



V - licença-paternidade,

VI - licença para trato de interesse particular,

VII - licença para aperfeiçoamento técnico-profissional

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando por tempo superior a 30 (trinta) dias, devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, mediante laudo médico

§ 2º As licenças de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo são concedidas de conformidade com a legislação de regência.

§ 3º A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente pode ser concedida com ônus para a origem quando o curso de pós-graduação for relacionado com a atividade funcional do Procurador do Estado, devendo ser deferida pelo Procurador-Geral do Estado mediante autorização do Governador

§ 4º O Procurador do Estado que obtiver a licença de que trata o inciso VII deste artigo, com ônus para a origem, fica obrigado a permanecer em exercício na Procuradoria-Geral do Estado por período igual ao da licença

## CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

**Art. 93** O Procurador do Estado tem direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil

**Parágrafo único.** As férias do Procurador do Estado são gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitada a conveniência do serviço.

**Art. 94.** O direito a férias individuais é adquirido depois de um ano de efetivo exercício

§ 1º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até duas parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo pelo Procurador-Geral do Estado, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço

§ 3º No caso de alteração do período de férias pelo Procurador-Geral do Estado, permite-se ao Procurador do Estado interessado completar, no mesmo ano ou no exercício seguinte, as férias interrompidas

§ 4º As férias têm início na data em que o Procurador do Estado interessado tiver ciência de sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa, quando deferido

**Art. 95** O Procurador do Estado deve comunicar ao Procurador-Geral do Estado tanto o lugar de sua eventual residência durante as férias, como a reassunção do exercício, ao término destas

## CAPÍTULO IX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 96.** A apuração do tempo de contribuição do Procurador do Estado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, deve ser feita de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais.

**Parágrafo único.** Não se admite qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade

CAPÍTULO X



## DO REGIME DISCIPLINAR

### Seção I

#### Das Atribuições e dos Deveres do Procurador do Estado

**Art. 97.** Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar as atribuições previstas nesta Lei Complementar e em Regulamento, além das que lhe forem expressamente delegadas

**Art. 98.** O Procurador do Estado deve cumprir o expediente normal de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único.** O controle de frequência dos Procuradores do Estado deve ser feito pelo Procurador-Chefe do órgão em que esteja lotado o Procurador do Estado.

**Art. 99** Ao Procurador do Estado é defeso propor ação ou fazer denúncia da lide em nome do Estado, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processo judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar

**Art. 100** O Procurador do Estado responde disciplinarmente pelos danos que causar ao Estado em virtude de negligência no exercício de suas atribuições

§ 1º O Procurador do Estado tem o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, salvo se prazo menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e o prazo de até 10 (dez) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade ou quando se verificar inegável acúmulo de serviço, hipóteses em que o prazo pode ser dilatado pelo Procurador-Chefe do respectivo órgão de execução programática, ou pelo Procurador-Geral do Estado

§ 2º Em casos de manifesta urgência, a critério do Procurador-Geral do Estado, pode ser por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior

§ 3º Quando a matéria esteja na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração, os prazos a que alude o § 1.º deste artigo devem ser definidos pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Chefe do órgão de execução programática correspondente

**Art. 101** Ao Procurador do Estado é proibido, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas nos processos submetidos a seu exame ou patrocínio,

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado

**Parágrafo único** Na hipótese de interesse superveniente do Estado em causa na qual o Procurador do Estado atue na condição de advogado de uma das partes ou de terceiro interessado, aquele tem o prazo de 30 (trinta) dias para renunciar ao mandato judicial.

### Seção II

#### Das Penalidades

**Art. 102** O Procurador do Estado é passível das seguintes penalidades

I - advertência,

II - repreensão,

III - suspensão de até 60 (sessenta) dias,

IV - demissão,



V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

§ 1º As penas previstas nos incisos I, II e III podem ser aplicadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista nos incisos IV e V deve ser aplicada, privativamente, pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo seguinte

§ 2º O ato que aplicar sanção administrativo-disciplinar deve ser precedido de procedimento administrativo-disciplinar, sob pena de nulidade

**Art. 103** As penalidades previstas no artigo anterior são cabíveis nos seguintes casos

I - a penalidade de advertência, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de falta leve,

II - a penalidade de repreensão, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de desobediência, de descumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave,

III - a penalidade de suspensão é cabível nos casos de falta de natureza grave, de reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave,

IV - a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o Procurador do Estado com o desempenho de sua função,

V - as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade são cabíveis nos demais casos em que essa pena é prevista no regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais

**Parágrafo único** A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e das vantagens inerentes ao exercício do cargo

**Art. 104** Extingue-se em dois anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares do Procurador do Estado, salvo no caso do ilícito de abandono do cargo, que é imprescritível enquanto perdurar o abandono, bem como nos casos em que o ilícito administrativo constitui crime, caso em que a prescrição será regulada pela lei penal

### Seção III Do Procedimento Disciplinar

**Art. 105.** A apuração de infrações funcionais imputadas ao Procurador do Estado deve ser feita por meio de procedimento disciplinar, consistente em sindicância ou processo administrativo-disciplinar, instaurado por determinação do Procurador-Geral do Estado, observado o disposto nesta Seção

#### Subseção I Da Sindicância

**Art. 106.** A sindicância deve ser realizada por comissão de dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de reunir elementos informativos para apurar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve designar também um servidor da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão de sindicância

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência



§ 3º O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado

**Art. 107** Quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar, a comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, deve elaborar relatório sucinto de indiciamento do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se, em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

§ 1º Negando-se o Procurador do Estado indiciado a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, ele será declarado revel, e a comissão sindicante nomear-lhe-á um defensor advogado para promover sua defesa

§ 2º Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito.

**Art. 108** Apresentada a defesa final do Procurador do Estado indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da sindicância, a comissão sindicante deve elaborar relatório conclusivo, no qual sejam examinados todos os elementos colhidos, esclarecendo-se acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório,

II - pela aplicação da penalidade cabível, quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar,

III - pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

**Parágrafo único** Em seguida, a comissão sindicante deve fazer a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado

**Art. 109.** Deve instaurar-se sindicância, também, para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final do Procurador-Geral do Estado

## Subseção II Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 110.** O processo administrativo-disciplinar deve ser realizado por uma comissão composta por três Procuradores do Estado, preferencialmente de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado apontado como possível autor de ilícito administrativo, quando se cogitar da aplicação de pena de demissão

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve, no ato de designação, indicar um dos membros da comissão para presidir-la, bem como um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão processante

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

**Art. 111** O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado



**Art. 112.** Após a publicação do ato de sua designação, a comissão deve fazer a instalação dos trabalhos e mandar citar o Procurador do Estado acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento e requeira o que for de interesse da defesa, intimando-o para comparecer à audiência de interrogatório

§ 1º A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido

§ 2º Havendo recusa do indiciado em receber a citação, ou quando não for encontrado, ou quando estiver o indiciado dificultando a realização do ato citatório, a citação deve ser feita por edital resumido, do qual há de constar somente o nome do Procurador do Estado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, deve este ser declarado revel, sendo-lhe nomeado, pela comissão, um defensor advogado para promover a sua defesa

§ 3º Também deve ser declarado revel o indiciado, com as providências mencionadas no § 2º deste artigo, quando o Procurador do Estado negar-se a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, e mesmo quando demonstrar desinteresse em apresentar defesa

**Art. 113.** Realizado o interrogatório, deve ser concedido ao Procurador do Estado indiciado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual pode requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, sendo-lhe permitido renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário à demonstração de fatos novos

**Art. 114** Iniciada a instrução, a comissão pode determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos

§ 1º Os órgãos estaduais devem atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato

§ 2º Para a realização de todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, deve ser previamente notificado

§ 3º As testemunhas arroladas pela comissão devem ser ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostre necessário após a ouvida das testemunhas de defesa

§ 4º Podem ser inquiridas no máximo quatro testemunhas de defesa, para cada indiciado, salvo quando mais de quatro testemunhas sejam arroladas pela comissão processante, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa, em relação a cada indiciado. Não se computam as testemunhas arroladas pela comissão que nada saibam de útil ao esclarecimento dos fatos

§ 5º Em qualquer fase do processo podem ser juntados documentos

**Art. 115.** Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, deve ser intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais

§ 1º Havendo mais de um acusado, os prazos fixados nesta Lei Complementar devem ser computados em dobro

§ 2º Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo mencionado no caput deste artigo, o presidente da comissão deve designar um defensor advogado para apresentá-las no mesmo prazo

**Art. 116** Findo o prazo de que trata o artigo anterior a comissão deve examinar o processo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório conclusivo, no qual se apreciem as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências relacionadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-



se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador do Estado, indicando-se, neste último caso, os dispositivos legais em que o indiciado se acha incurso

**Parágrafo único** No relatório, pode ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público

**Art. 117** Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador-Geral do Estado deve

I - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo de 15 (quinze) dias,

II - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em 5 (cinco) dias, para o julgamento no prazo a que alude o inciso I deste artigo

§ 1º Na aplicação das penalidades disciplinares, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave

§ 3º A autoridade que julgar o processo deve promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento, bem como as providências necessárias à sua execução

**Art. 118** Ao procedimento disciplinar regulado nesta Subseção aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado

**Parágrafo único.** A inobservância dos prazos fixados nesta seção não implica nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual

#### Seção IV Dos Recursos e da Revisão

**Art. 119** Da decisão do Procurador-Geral do Estado em procedimento administrativo-disciplinar instaurado em face de Procurador do Estado cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Governador, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado

**Parágrafo único.** Não caberá recurso das decisões do Governador do Estado

**Art. 120.** O recurso deve ser apresentado em petição fundamentada ao Procurador-Geral do Estado, que, recebendo-o e mandando juntá-lo aos autos do respectivo procedimento, há de encaminhá-lo ao Governador do Estado no prazo de 5 (cinco) dias, caso não reconsidere sua decisão

**Art. 121.** Os recursos devem ser julgados no prazo de 20 (vinte) dias

**Art. 122.** A qualquer tempo, pode ser requerida revisão de procedimento administrativo-disciplinar de que haja resultado aplicação de sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento originário

§ 1º O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado, pode solicitar a revisão de que trata o caput deste artigo

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

§ 3º Não é admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas

#### TÍTULO IV DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA



## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 123.** Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, no Quadro I - Poder Executivo

**Parágrafo único.** Integram o Grupo de que trata o caput deste artigo, os cargos e funções de Técnico da Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial, e Auxiliar da Representação Judicial

**Art. 124.** Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, obedecendo às disposições contidas nesta Lei Complementar

**Art. 125.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, contém os seguintes elementos básicos.

**I - CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

**II - FUNÇÃO PÚBLICA** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar,

**III - CLASSE** - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

**IV - CARREIRA** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

**V - REFERÊNCIA** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial,

**VI - CATEGORIA FUNCIONAL** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

**VII - GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

**Art. 126.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE, aprovado por esta Lei Complementar, fica assim organizado:

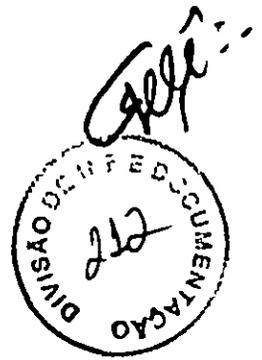
**I** - Estrutura e composição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e Funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso;

**II** - Linhas de redenominação dos Cargos e Funções;

**III** - Linhas de Promoção,

**IV** - Requisitos para Promoção,

**V** - Hierarquização dos Cargos e Funções,



**VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções,**

**VII - Tabela de Vencimentos,**

**VIII - Quantificação dos Cargos e Funções**

**Art. 127.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do anexo I desta Lei Complementar

**Art. 128.** Linhas de Redenominação, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei Complementar

**Parágrafo único.** Os atuais cargos e funções serão redenominaados na forma do anexo II, parte integrante desta Lei Complementar

**Art. 129.** A Tabela de Vencimentos e a Quantificação dos Cargos e Funções ficam determinados nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar

**Art. 130.** Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções de *Técnicos de Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial e Auxiliar de Representação Judicial*, caracterizadas como apoio Técnico, Administrativo e Operacional aos Procuradores do Estado, nas ações de competência da Procuradoria-Geral

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 131.** Integram o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, as carreiras de *Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial*

**Art. 132.** Integram o Sistema de Carreiras

**I -** Carreira de nível superior, contendo 3 (três) classes,

**II -** Carreira de nível médio contendo 3 (três) classes,

**III -** Carreira de nível elementar contendo 3 (três) classes

**Art. 133.** Os cargos efetivos e funções públicas do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, são os indicados e qualificados no anexo I desta Lei Complementar

**Art. 134.** As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

**Parágrafo único.** Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme anexos IV e VI desta Lei Complementar.

**Art. 135.** As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NOS CARGOS DE TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO**



## JUDICIAL E AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

**Art. 136.** O ingresso nos cargos de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada carreira

**Art. 137.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização

§ 1º A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas

§ 2º As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

**Art. 138.** No edital de abertura de concurso público constarão o programa das disciplinas e a área de atuação profissional do recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária

**Art. 139.** A realização do concurso público para provimento dos cargos competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidade especializada, contratada para esse fim

## CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

**Art. 140.** O Técnico, o Assistente e o Auxiliar da Representação Judicial serão nomeados por ato do Governador do Estado, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, devendo ele, no ato da posse, fazer prova de que reúne condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

§ 2º Ao candidato aprovado é conferida a prerrogativa de, respeitado o prazo de validade do concurso, solicitar que seu nome passe a figurar no último lugar na lista de classificação, vedado, neste caso, o retorno à posição de origem

**Art. 141.** Os ocupantes dos cargos de Técnico, de Assistente e de Auxiliar da Representação Judicial deverão entrar em exercício em até 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é de 40 (quarenta) horas semanais

**Art. 142.** Durante o período do estágio probatório, o servidor da Procuradoria-Geral do Estado não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional

## CAPÍTULO VI Seção I Da Ascensão Funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial



**Art. 143.** A ascensão funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

**Art. 144.** Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da implantação do Plano de Cargos e Carreiras

§ 1º Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluídos os da última referência, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste artigo

§ 2º Se o quociente for fracionado e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido mais um servidor

§ 3º A progressão por antiguidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço na classe

§ 4º Para efeito da progressão por antiguidade a apuração do tempo de serviço na referência obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação posterior

§ 5º Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antiguidade, proceder-se-á o desempate de acordo com os seguintes critérios

- I - maior tempo de serviço na referência,
- II - maior tempo de serviço público estadual,
- III - maior tempo de serviço público,
- IV - maior prole,
- V - maior idade

**Art. 145.** Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no anexo IV desta Lei Complementar e ao seguinte

I - o número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total dos integrantes de cada referência,

II - somente concorrerão os servidores que se encontrarem na última referência de sua respectiva classe,

III - se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será promovido mais um servidor

**Art. 146.** O processo de ascensão funcional far-se-á através de comissão formada por 3 (três) servidores, preferencialmente de classe superior à dos promovíveis, para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à avaliação dos títulos relativos à promoção por desempenho e à apuração da antiguidade, esta com base nos dados fornecidos pela Coordenadoria Administrativo-Financeira

§ 1º Esgotado o prazo indicado no caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Procurador-Geral do Estado os respectivos relatórios, com as listas dos servidores aptos a ascenderem funcionalmente

§ 2º A progressão e a promoção serão efetivadas por meio de Portaria do Procurador-Geral do Estado

§ 3º Os atos de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome do servidor, atuais e novos cargos e/ou função e o tipo de ascensão

§ 4º Uma vez atingida a classe e referência final da carreira, segundo a estrutura estabelecida na lotação do órgão, cessa definitivamente a ascensão do servidor.



§ 5º Para efeito de promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios

- I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício de suas atividades - 5 (cinco) a 10 (dez) pontos;
- II - assiduidade - 1 (um) a 5 (cinco) pontos,
- III - pontualidade - 1 (um) a 5 (cinco) pontos,
- IV - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 (um) a 10 (dez) pontos;
- V - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 (dois) pontos por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos;
- VI - participação em cursos, congressos e seminários voltados à capacitação profissional do servidor, quando correlato com as atividades desenvolvidas - 1 (um) ponto por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos,
- VII - exercício de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 (dois) pontos

§ 6º A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, será considerada para formação dos requisitos para promoção constantes do anexo IV, desta Lei Complementar

Art. 147. Caso o servidor esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar ou tenha sofrido pena disciplinar durante o interstício, fica este interrompido para efeito de ascensão funcional, na seguinte forma

- I - relativamente ao processo, enquanto não estiver concluído, iniciando-se na data da publicação da portaria instauradora do procedimento,
- II - a pena de repreensão interrompe por 180 (cento e oitenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional, desprezado o tempo de duração do processo,
- III - a pena de suspensão interrompe por 360 (trezentos e sessenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional a cada grupo de até 30 (trinta) dias de suspensão, desprezado o tempo de duração do processo

Art. 148. Fica também interrompido o interstício para efeito de ascensão funcional na ocorrência de

- I - licença ou afastamento sem vencimentos,
- II - suspensão de vínculo, prevista no art 65, da Lei n º 9 826, de 14 de maio de 1974,
- III - licença extraordinária prevista na Lei n º 12 783, de 30 de dezembro de 1997,
- IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial,
- V - exercício em órgão ou entidade diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de Direção e Assessoramento ou designação para compor Comissão ou Grupo de Trabalho e Comissão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração Pública Estadual,
- VI - desempenho de mandato eletivo, quando sem ônus para a origem

## Seção II

### Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 149. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor da Procuradoria-Geral do Estado, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelo Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado (Cetru).



**Art. 150.** A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviços estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria

**Art. 151.** O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser dispensado de frequentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento

## CAPÍTULO VII

### Seção I

#### Do Quadro de Pessoal

**Art. 152.** A quantificação dos cargos e/ou funções necessários ao Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, constitui sua lotação numérica, a qual é indicada no anexo VIII desta Lei Complementar

### Seção II

#### Do Enquadramento

**Art. 153.** Os atuais cargos e funções da lotação de pessoal do serviço de apoio da Procuradoria-Geral do Estado ficam redenominados e enquadrados no Quadro do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, de acordo com seus atributos e requisitos

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções na Procuradoria-Geral do Estado no Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, na nova estrutura remuneratória das carreiras, será feito nas seguintes formas

**I** - Enquadramento Funcional - designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função,

**II** - Enquadramento Salarial - lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função,

**III** - Enquadramento por Descompressão - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe quando o vencimento correspondente for superior a última referência da respectiva classe, em função do tempo de serviço público, avançando uma referência por cada 5 (cinco) anos de serviço público, completados até a data de publicação desta Lei, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função

§ 2º O enquadramento Funcional dar-se-á na forma do anexo II da presente Lei, sendo estabelecido da seguinte forma

**I** - o cargo de Auxiliar da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência A1 da Classe A

**II** - o cargo de Assistente da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C iniciando-se na referência C1 da Classe A,

**III** - o cargo de Técnico da Representação Judicial é composto de três 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência F1 da Classe A

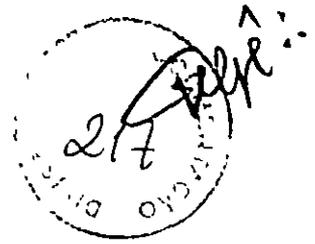
§ 3º O enquadramento no cargo Técnico da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível superior, no



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**CEARA**

A Cidadania em Destaque



cargo de Assistente da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível médio e no de Auxiliar da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível elementar

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, os servidores que comprovem, por documento hábil, possuir a escolaridade necessária ao enquadramento correspondente ao cargo ou função de Assistente da Representação Judicial do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado, poderão ser enquadrados nesse cargo ou função

§ 5º Os servidores enquadrados no cargo/função de Assistente da Representação Judicial que tenham nível superior, serão enquadrados na referência inicial da classe C, da respectiva carreira

§ 6º Os servidores cujo salário não encontre correspondência com o previsto para enquadramento por perceberem remuneração superior à prevista na última referência da classe a que pertencer, ficarão despadronizados, sendo os cargos/funções, extintos quando vagarem

**Art. 154.** A formalização dos enquadramentos funcional, salarial e por descompressão, se efetivarão mediante Portaria do Procurador-Geral do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar

**Art. 155.** Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 80 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974

**Art. 156.** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, instituído nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado ativos e inativos, na forma prevista nos arts. 153 a 155 desta Lei Complementar, desde que optem pelo novo regime previsto nesta Lei Complementar, devendo, neste caso, e para esse efeito, manifestarem expressa opção, em caráter irrevogável e irretratável, sendo incompatível o regime remuneratório do Plano previsto nesta Lei Complementar com o regime remuneratório em que se deu a aposentadoria e com o que hoje se encontra o servidor em atividade

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 157.** Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que se encontrem, na data da publicação desta Lei Complementar, à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, há pelo menos um ano, inclusive em razão de acordos, ajustes ou convênios ou para exercício junto à Comissão Central de Concorrência do Estado, ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, passarão a integrar o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, mediante expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sendo enquadrados na forma dos arts. 152 e 154 desta Lei Complementar

§ 1º A remoção dos servidores de que trata este artigo será feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º Fica vedada a remoção de servidores de outros órgãos/entidades para a Procuradoria-Geral do Estado

**CAPÍTULO VIII  
DA REMUNERAÇÃO**



**Art.158.** A remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é fixada de acordo com o valor de enquadramento previsto na Tabela de Vencimento constante do anexo VII desta Lei, observada a carga horária exercida, acrescido da progressão horizontal e demais vantagens pessoais e/ou gratificações percebidas, à exceção da gratificação de exercício que será somada ao vencimento-base para fins de enquadramento, sendo incompatível a sua percepção com o atual regime de remuneração previsto nesta Lei

§ 1º Poderá haver alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, sendo obrigatório, neste caso, o recolhimento pelo servidor, das contribuições previdenciárias pessoais e patronais, correspondente ao tempo que autorize a percepção na inatividade do acréscimo de horas alterado

§ 2º O servidor de que trata o parágrafo anterior somente poderá ir para a inatividade após transcorridos cinco anos de efetivo exercício no cargo/função respectiva, contados da data do enquadramento

**Art. 159.** O regime de trabalho dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei, observará a jornada prevista no anexo VII desta Lei, podendo ser alterada nos termos previstos no artigo anterior

**Art. 160.** Será criada uma comissão formada por servidores da Procuradoria-Geral do Estado para proceder à implantação do PCC instituído nesta Lei

**Art. 161.** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Representação Judicial, desde que relacionada com o cargo/função exercida, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 162.** O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses

I - de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez,

II - a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativas, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação

**Parágrafo único.** As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes asseguradas ao seu ocupante, inclusive as incorporadas, na forma da lei

**Art. 163.** Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento

**Art. 164.** Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, indicados e distribuídos na forma do anexo IX desta Lei Complementar



**Art. 165.** Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, indicados no anexo X desta Lei Complementar

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 166.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de perito em cálculos da Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda

**Art. 167.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio da Célula da Dívida Ativa, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus integrantes gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art 132 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda

**Art. 168.** Enquanto não for editada a lei de que trata o art 83 desta Lei Complementar, a gratificação de aumento de produtividade devida aos Procuradores do Estado observará aos termos da legislação e normas de regência atualmente em vigor

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 169.** Fazem parte desta Lei os seguintes anexos

**Anexo I** - Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso,

**Anexo II** - Linha de Redenominação dos Cargos e Funções,

**Anexo III** - Linhas de Promoção,

**Anexo IV** - Requisitos para Promoção,

**Anexo V** - Hierarquização dos Cargos e Funções,

**Anexo VI** - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções;

**Anexo VII** - Tabela de Vencimentos dos Cargos/funções de Técnico, Assistente Auxiliar da Representação Judicial, com jornada de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas,

**Anexo VIII** - Quantificação dos Cargos e Funções existentes,

**Anexo IX** - Distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE;

**Anexo X** - Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE,

**Anexo XI** - Critérios para Aferição dos Títulos apresentados para o Concurso Público para o cargo de Procurador do Estado

**Art. 170.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000



**Art. 171.** O Governador do Estado regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário

**Art. 172.** As disposições do Título IV desta Lei Complementar equivalem às de lei ordinária

**Art. 173.** As disposições dos arts 5º, inciso XX, 8º, inciso XXII, e 45 desta Lei Complementar não se aplicam à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia especial

**Art. 174.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 175.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e a Lei Complementar nº 7, de 11 de julho de 1997, respeitado o disposto nos arts 83 e 168 desta Lei Complementar

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de março de 2006**

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP PEDRO TIMBÓ
	4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº ~~602~~ 602 DE 7.1.3 106...  
.....  
*Guaraciã*.....

LEI Nº. 58 ..... de 31.3.06...  
PUBLICADA EM 10.4.106...  
.....  
*Guaraciã*.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 20 / 09 / 06 ..  
*Guaraciã*.....

Veto parcial. mantido em 22.08.06

*Gele*

**ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 127 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 31 DE 3 DE 2006.**

Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	APOIO TÉCNICO	TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	TÉCNICO	A B C	F1, F2, F3, F4, F5 G1, G2, G3, G4, G5 H1, H2, H3, H4, H5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	APOIO ADM	ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	ASSISTENTE	A B C	C1, C2, C3, C4, C5 D1, D2, D3, D4, D5 E1, E2, E3, E4, E5	NÍVEL MÉDIO
	APOIO ADM E OPERACIONAL	AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	AUXILIAR	A B C	A1, A2, A3, A4, A5 B1, B2, B3, B4, B5 C1, C2, C3, C4, C5	ENSINO FUNDAMENTAL

*Handwritten signatures and initials:*  
 - Top center: *[Signature]*  
 - Middle center: *[Signature]*  
 - Top right: *[Signature]*  
 - Bottom left: *[Initials]*

222  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRACANGA  
GOIÁS

**ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128, 153, § 2.º, e 169-DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 31 DE março DE 2006.**

**Linhas de Redenominações dos Cargos e Funções**

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>CARGO / FUNÇÃO</b>
Administrador	Técnico da representação judicial
Advogado	Técnico da representação judicial
Assistente Social	Técnico da representação judicial
Engenheiro Civil	Técnico da representação judicial
Contador	Técnico da representação judicial
Bibliotecário	Técnico da representação judicial
Professor Ensino Superior (PGE)	Técnico da representação judicial
Técnico de Comunicação Social	Técnico da representação judicial
Técnico de Planejamento	Técnico da representação judicial
Economista	Técnico da representação judicial
Sociólogo	Técnico da representação judicial
Assistente de Administração	Assistente da representação judicial
Técnico em Contabilidade	Assistente da representação judicial
Técnico de Planejamento Agrícola	Assistente da representação judicial
Agente de Administração	Assistente da representação judicial
Datilógrafo	Assistente da representação judicial
Motorista	Auxiliar da representação judicial
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar da representação judicial
Auxiliar de Administração	Auxiliar da representação judicial
Maquinista	Auxiliar da representação judicial

*(Handwritten signatures and initials)*



**ANEXO III, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 ,DE 31 DE 3 DE 2006.**

**Linhas de Promoção**

<b>PROVIMENTO</b>	<b>PROMOÇÃO</b>	
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CLASSE</b>
TÉCNICO DA REPRES JUDICIAL A	TÉCNICO DA REPRES JUDICIAL B	TÉCNICO DA REPRES JUDICIAL C
ASSISTENTE DA REPRES JUDICIAL A	ASSISTENTE DA REPRES JUDICIAL B	ASSISTENTE DA REPRES JUDICIAL C
AUXILIAR DA REPRES JUDICIAL A	AUXILIAR DA REPRES JUDICIAL B	AUXILIAR DA REPRES JUDICIAL C

*Geoff...*

**ANEXO IV, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 129, 134, parágrafo único, 146, § 6.º, e 169 da LEI COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 31 DE março DE 2006.**

Requisitos para Promoção

**TÉCNICO**  
Classe B



*Requisitos Obrigatórios*

- e) Nível Superior
- f) Experiência de pelo menos 4 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial A
- g) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- h) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- i) Conhecimentos dos aplicativos de informática existentes na PGE
- j) Conhecimento de técnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

**Classe C**

*Requisitos Obrigatórios*

- k) Especialização em nível de pós-graduação na área de interesse da PGE
- l) Experiência de pelo menos 4 (quatro) anos como Técnico da Representação Judicial B
- m) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- n) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- o) Dominar os aplicativos de informática existentes na PGE
- p) Domínio de técnicas de negociação e de administração de projetos/equipes

**ASSISTENTE**  
Classe B

*Requisitos Obrigatórios*

- q) 2º grau completo
- r) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Assistente A
- s) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- t) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- u) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- v) Boa redação
- w) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

**Classe C**

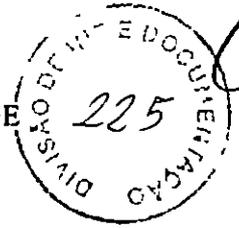
*Requisitos Obrigatórios*

- x) 2º grau completo
- y) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Assistente B
- z) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- aa) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- bb) Conhecimento de micro-informática-programação de um software de banco de dados

**AUXILIAR**  
Classe B

*Requisitos Obrigatórios*

- cc) Ensino Fundamental completo
- dd) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Auxiliar A
- ee) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- ff) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- gg) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica



hh) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

Classe C

- ii) 2º grau completo
- jj) Experiência de pelo menos 3 (três) anos como Auxiliar B
- kk) Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- ll) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos
- mm) Conhecimentos de micro-informática - um software processador de texto e um software planilha eletrônica
- nn) Boa redação
- oo) Conhecimento das rotinas administrativas e fluxo de documentos da PGE

226  
Gepel

**ANEXO V, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 31 DE 3 DE 2006.**

**Hierarquização dos Cargos e Funções**

<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
TECNICO	A	F1, F2, F3, F4, F5
	B	G1, G2, G3, G4, G5
	C	H1, H2, H3, H4, H5
ASSISTENTE	A	C1, C2, C3, C4, C5
	B	D1, D2, D3, D4, D5
	C	E1, E2, E3, E4, E5
AUXILIAR	A	A1, A2, A3, A4, A5
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5

*(Handwritten signatures and initials)*



Grife

**ANEXO VI, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 128, 134, parágrafo único, e 169 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 31 DE 3 DE 2006.**

**Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções**

**TÉCNICO**

**Classe C**

- Estabelece contatos internos e externos visando a negociação ou coordenação de processos e projetos
- Coordena tecnicamente equipes de trabalho e de projetos
- Assegura a qualidade de relatórios analíticos e de processos técnicos

**Classe B**

- Responde por processos e ações de natureza operacional e pela gestão de fatores internos e externos que possam interferir nos resultados dos trabalhos da PGE
- Negocia interna e externamente as condições operacionais necessárias ao acompanhamento e efetividade dos processos e ações de sua responsabilidade
- Coordena a coleta e análise de dados, documentos e informações
- Elabora relatórios analíticos e pareceres técnicos

**Classe A**

- Garante que as operações de sua área se desenvolvam em conformidade com os padrões de gestão estabelecidos pela PGE
- Responde por processos e ações de natureza operacional
- Coleta e analisa dados, documentos e informações
- Elabora relatórios informativos
- Oferece suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e no desenvolvimento de projetos

**ASSISTENTE**

**Classe C**

- Prepara textos e apoia no levantamento de dados para pesquisa ou para elaboração de relatório
- Oferece suporte logístico a todas as atividades e projetos da PGE
- Acompanha, controla e reporta cronogramas, agendas e processos

**Classe B**

- Digita relatórios e documentos em geral
- Organiza arquivos e fluxos de documentos
- Confere documentos
- Realiza levantamentos de dados, documentos e informações

**Classe A**

- Realiza atividades de digitação e arquivo
- Executa serviços básicos da rotina da PGE
- Separa e encaminha correspondência
- Fornece informações básicas



## AUXILIAR

### Classe C

- *Digita documentos*
- Realiza atividades de arquivo
- Executa serviços básicos da rotina da PGE
- Separa e encaminha correspondência
- Fornece informações básicas

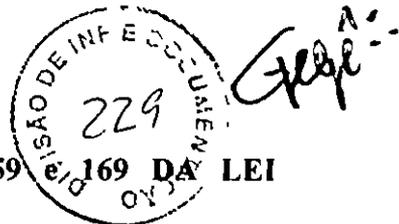
### Classe B

- Acompanha, controla e reporta cronogramas, agendas e processos
- Organiza arquivos e fluxos de documentos
- Confere documentos
- Realiza levantamentos de dados, documentos e informações

### Classe A

- Executa serviços básicos da rotina da PGE
- Separa e encaminha correspondência
- Recepciona visitantes

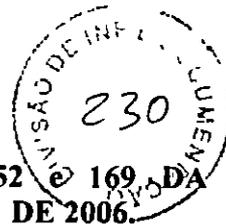
ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 129, 158, 159  
 COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 31 DE 3 DE 2006.



**TABELA DE VENCIMENTOS – PGE.  
 TÉCNICO, ASSISTENTE E AUXILIAR DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.**

REFERÊNCIA	30 HORAS	40 HORAS
A1	470,31	658,44
A2	495,07	693,10
A3	521,05	729,48
A4	548,48	767,88
A5	577,32	808,30
B1	607,75	850,85
B2	638,13	893,39
B3	670,04	938,06
B4	703,55	984,97
B5	738,72	1 034,21
C1	775,65	1 085,92
C2	814,43	1 140,22
C3	855,15	1 197,23
C4	897,91	1 257,09
C5	942,80	1 319,94
D1	989,94	1 385,94
D2	1 039,43	1 455,24
D3	1 091,40	1 528,00
D4	1 145,97	1 604,39
D5	1 203,26	1 684,61
E1	1 263,45	1 768,84
E2	1 326,62	1 857,28
E3	1 392,95	1 950,14
E4	1 462,60	2 047,65
E5	1 535,73	2 150,00
F1	1 925,21	2 792,31
F2	2 021,47	2 931,93
F3	2 122,55	3 078,52
F4	2 228,67	3 232,45
F5	2 340,11	3 394,07
G1	2 457,11	3 665,59
G2	2 579,96	3 848,86
G3	2 708,96	4 041,31
G4	2 844,41	4 243,36
G5	2 986,63	4 455,55
H1	3 135,96	4 811,99
H2	3 292,75	5 052,59
H3	3 457,39	5 305,23
H4	3 630,26	5 570,48
H5	3 811,77	5 849,00

ANEXO VIII, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 129, 152 e 169 DA LEI  
COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE março DE 2006.



*Alpe*

a) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

NÍVEL 1	31
NÍVEL 2	23
NÍVEL 3	45
TOTAL	99

b) QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – APGE

Quantificação dos Cargos e Funções existentes

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	
	CARGOS	FUNÇÕES
NÍVEL SUPERIOR	11	12
NÍVEL MÉDIO	14	45
NÍVEL ELEMENTAR	06	13
TOTAL	31	76

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**ANEXO IX, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 164 e 169 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º 58 , DE 31 DE 3 DE 2006.**



*Gele:*

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
Procurador-Geral	-	01	Procurador-Geral	-	01
Procurador-Geral Adjunto	-	01	Procurador-Geral Adjunto	-	01
			Assistência do Procurador-Geral		
Procurador Assistente do Procurador-Geral	DNS-3	01	Procurador Assistente	DNS-2	01
			Gabinete do Procurador-Geral		
Chefe de Gabinete	DNS-3	01	Chefe de Gabinete	DNS-2	01
			Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ADINS		
			Orientador de Célula	DNS-3	01
Oficial de Gabinete	DAS-3	03	Assistente Técnico	DAS-2	02
			Assessoria de Comunicação e Relações Públicas		
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAS-2	01	Assessor de Comunicação	DAS-1	01
Secretário do Procurador-Geral	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
Secretário do Procurador-Geral Adjunto	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Ouvidora		
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	DAS-3	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais		
			Coordenador	DNS-2	01
			Procuradoria Judicial		
Procurador-Chefe da Proc Judicial	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01

*[Handwritten signatures and initials]*

232 *Gelli*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
			Procuradoria Fiscal		
Procurador-Chefe da Proc Fiscal	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Célula da Dívida Ativa		
			Orientador de Célula	DNS-3	01
			Assessor Técnico	DAS-1	01
			Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens		
Diretor da Divisão de Avaliação de Bens	DAS-2	01	Supervisor de Núcleo	DAS-1	01
			Consultoria Geral		
Procurador-Chefe da Consultoria-Geral	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria-Geral	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar		
Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplina – Propad	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar	DAS-2	02	Assessor Técnico	DAS-1	01
Secretário da Comissão da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar	DAS-2	01	Assistente Técnico	DAS-2	04
			Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente		
Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01

*[Handwritten signatures and initials]*

233

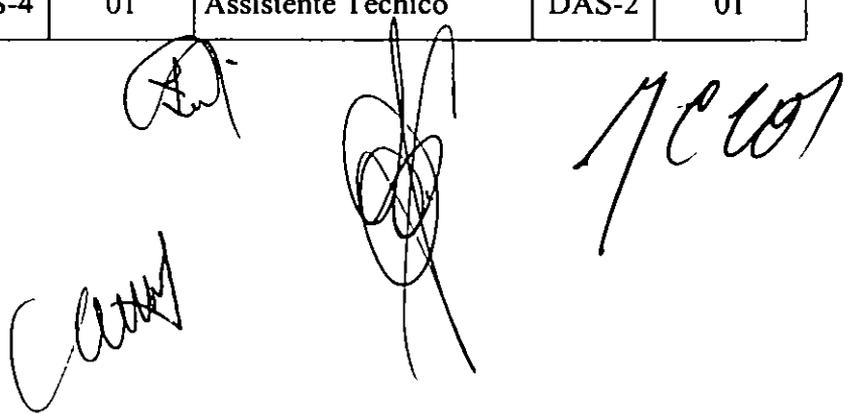
*Handwritten signature*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Meio Ambiente	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Comissão de Desapropriação		
			Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação	DNS-3	01
			Procuradoria da Administração Indireta		
			Procurador-Chefe	DNS-2	01
			Assessor Técnico	DAS-1	01
			Procuradorias Regionais		
			Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-4	04
			Procuradoria Geral no Distrito Federal		
			Procurador-Chefe	DNS-2	01
			Comissão Central de Concorrências		
Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	DNS-2	01	Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	DNS-2	01
			Centro de Estudos e Treinamento		
Procurador-Chefe do Centro de Estudos e Treinamento - Cetrei	DNS-3	01	Procurador-Chefe	DNS-2	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do Cetrei	DAS-2	01	Assessor Técnico	DAS-1	01
			Célula da Biblioteca		
Diretor da Biblioteca	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
			Coordenadora Administrativo-Financeira		
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	DAS-1	01	Coordenador	DNS-2	01
			Coordenadora de Tecnologia da Informação		
			Coordenador	DNS-2	01

*Handwritten signatures and initials*

234  
 DOCUMENTO  
 Gefe

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB.	QUANT.	CARGO	SIMB.	QUANT.
Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática	DAS-2	01	Orientador de Célula de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Produção e Acompanhamento de Informática	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			Célula Financeira		
Diretor da Divisão Financeira	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Análise e Controle de Orçamento	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			Célula de Recursos Humanos		
Diretor da Divisão de Pessoal	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Controle de Direitos e Vantagens	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
			Célula Administrativa		
Diretor da Divisão Administrativa	DAS-2	01	Orientador de Célula	DNS-3	01
Chefe da Unidade de Material e Patrimônio	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Atividades Auxiliares	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Protocolo e Informações	DAS-3	01	Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DAS-4	01	Assistente Técnico	DAS-2	01



ANEXO X, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 164 e 168 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º 58 , DE 31 DE março DE 2006.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
235

Ally

**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR  
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA		
		CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	N.º DE CARGOS
DNS-2	1	13	-	14
DNS-3	8	-	-	8
DAS-1	1	12	-	13
DAS-2	17	-	4	13
DAS-3	10	-	10	-
DAS-4	1	3	-	4
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>	<b>28</b>	<b>14</b>	<b>52</b>

*(Handwritten signatures and initials)*

ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART. 59, § 5.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58,  
DE 31 DE março DE 2006.

236  
JOUVENA  
A.º  
Gely

**- CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS:**

1. Diploma de conclusão de curso jurídico de	
Doutorado	0,40
Mestrado	0,30
Especialização	0,15
Aperfeiçoamento	0,10
2. Exercício do magistério superior em curso de Direito reconhecido	0,30
3. Livros e monografias editadas em número não excedente de 4 (quatro) até	0,20
4. Publicação em revista especializada em Direito ou artigo em número não excedente de 3 (três) até	0,06
Comentário em número não excedente de 3 (três) até	0,03
Parecer em número não excedente de 3 (três) até	0,03
5. Aprovação em concurso público para Magistratura, Ministério Público, Procuradoria-Geral de Estado, de Município ou Autarquia e Defensoria Pública	0,25
6. Prova de exercício de atividades de representações ou assessoramento judiciais na administração direta ou indireta do Estado ou da União	0,10
7. Outros trabalhos, de sua autoria, exclusiva, demonstrativos de cultura geral, em número não excedente de 3 (três)	0,01
8. As teses ou trabalhos, editados ou não, elaborados para aquisição de qualquer dos diplomas constantes do item 1 (um), não podem ser apresentados para obtenção de pontos dos demais itens.	
9. Os trabalhos elaborados durante o exercício das atividades referidas no item 7 (sete) não podem ser apresentados para efeito de obtenção dos pontos relativos nos itens 5 (cinco) e 8 (oito).	

*(Handwritten signatures and initials)*

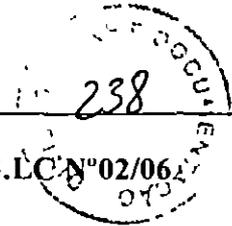


**VETO** Parcial ao Anteprojeto da  
Lei Complementar N° 02/2006

**RESULTADO**

Montado o veto parcial ao Anteprojeto de Lei Complementar N° 02/2006 (Mensagem 6803) cujo resultado foi de seis (06) votos a favor e nenhum contra

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR



Matéria : VOT.UNICA RAZÕES DO VETO APOSTO AO AUTOG.LC Nº 02/06

Sessão 85 S.ord da 4ª S. Legislativa da 26ª Legislatura  
Data 22/08/06 - 11:15:55 às 11:19:23  
Presidente MARCOS CALS  
Quorum Rejeição - Maioria Absoluta  
Total de Presentes 26 parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
10	ADAHIL BARRETO	PSDB	Secreto	11 16 00	23
13	ARTUR BRUNO	PT	Secreto	11 16 48	16
15	CHICO LOPES	PCdoB	Secreto	11 18 15	14
17	FERNANDO HUGO	PSDB	Secreto	11 17 33	40
18	FRANCINI GUEDES	PSDB	Secreto	11 16 17	10
51	FRANCISCO CAMINHA	PHS	Secreto	11 16 48	43
6	GILBERTO RODRIGUES	PHS	Secreto	11 16 51	3
20	GISLAINE LANDIM	PSB	Secreto	11 16 36	35
4	GONY ARRUDA	PSDB	Secreto	11 16 41	5
22	HEITOR FÉRRER	PDT	Secreto	11 16 56	39
24	IRIS TAVARES	PT	Secreto	11 18 08	17
26	JAZIEL PEREIRA	PMDB	Secreto	11 16 40	33
27	JOÃO JAIME	PSDB	Secreto	11 16 20	21
28	JOSÉ GUIMARÃES	PT	Secreto	11 18 29	15
29	JOSÉ SARTO	PSB	Secreto	11 16 41	1
58	MANOEL CASTRO	PMDB	Secreto	11 16 25	30
63	MARCELO SOBREIRA	PSB	Secreto	11 18 08	24
1	MARCOS CALS	PSDB	Secreto	11 17 04	4
56	MAURO FILHO	PSB	Secreto	11 16 52	37
36	NELSON MARTINS	PT	Secreto	11 16 52	19
38	OSMAR BAQUIT	PSDB	Secreto	11 17 14	20
39	PAULO DUARTE	PSDB	Secreto	11 17 42	22
40	PEDRO UCHOA	PSL	Secreto	11 16 41	25
72	STANLEY LEÃO	PSDC	Secreto	11 16 51	28
55	TEO MENEZES	PSDB	Secreto	11 16 40	6
46	ZEMARIA PIMENTA	PL	Secreto	11 16 43	12

<u>Totais da Votação</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	22	3	1	26
	84,62%	11,54%	3,85%	

Resultado da Votação